

KPe.046 Name: STRATEGIC ROCKET FORCE OF THE KOREAN PEOPLE'S ARMY
A.k.a.: a) Strategic Rocket Force b) Strategic Rocket Force Command of KPA c) Strategic Force d) Strategic Forces
F.k.a.: na
Address: Pyongyang, Democratic People's Republic of Korea
Listed on: 2 Jun. 2017
Other information: The Strategic Rocket Force of the Korean People's Army is in charge of all DPRK ballistic missile programmes and is responsible for SCUD and NODONG launches

KPe.003 Name: TANCHON COMMERCIAL BANK
A.k.a.: na
F.k.a.: a) CHANGGWANG CREDIT BANK b) KOREA CHANGGWANG CREDIT BANK
Address: Saemul 1-Dong Pyongchon District, Pyongyang, Democratic People's Republic of Korea
Listed on: 24 Apr. 2009
Other information: Main DPRK financial entity for sales of conventional arms, ballistic missiles, and goods related to the assembly and manufacture of such weapons.

KPe.015 Name: TOSONG TECHNOLOGY TRADING CORPORATION
A.k.a.: na
F.k.a.: na
Address: Pyongyang, Democratic People's Republic of Korea
Listed on: 22 Jan. 2013
Other information: The Korea Mining Development Corporation (KOMID) is the parent company of Tosong Technology Trading Corporation. KOMID was designated by the Committee in April 2009 and is the DPRK's primary arms dealer and main exporter of goods and equipment related to ballistic missiles and conventional weapons.

第 50/2017 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 50/2017

中華人民共和國是二零一三年十月十日在日本熊本市制訂的《關於汞的水俣公約》（下稱《水俣公約》）的簽署方，並於二零一六年八月三十一日向聯合國秘書長交存其批准書；

中華人民共和國於交存批准書時作出聲明，《水俣公約》適用於中華人民共和國澳門特別行政區；

根據《水俣公約》第三十一條第一款的規定，該公約自二零一七年八月十六日在國際法律秩序上生效，包括對中華人民共和國及澳門特別行政區生效；

基於此，行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款的規定，命令公佈《水俣公約》的中文和英文正式文本，以及葡文譯本。

二零一七年八月二十八日發佈。

行政長官 崔世安

Considerando que a República Popular da China é Parte signatária na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, concluída em Kumamoto, Japão, em 10 de Outubro de 2013, e doravante designada por Convenção de Minamata, tendo efectuado o depósito do seu instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 31 de Agosto de 2016;

Considerando igualmente que, no momento do aludido depósito do seu instrumento de ratificação, a República Popular da China declarou que a Convenção de Minamata se aplica à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

Considerando ainda que, nos termos do disposto no n.º 1 do seu artigo 31.º, a Convenção de Minamata entra em vigor na ordem jurídica internacional, incluindo a República Popular da China e a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 16 de Agosto de 2017;

O Chefe do Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), manda publicar a Convenção de Minamata, nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa, acompanhados da tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 28 de Agosto de 2017.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

關於汞的水俣公約

本公約締約方，

認識到鑑於汞可在大氣中作遠距離遷移、亦可在人為排入環境後持久存在、同時有能力在各種生態系統中進行生物累積、而且還可對人體健康和環境產生重大不利影響，此種化學品已成為全球性關注問題，

回顧聯合國環境規劃署理事會在其 2009 年 2 月 20 日第 25/5 號決定中要求各方着手採取國際行動，對汞實行高效率的、有成效的和連貫一致的管理，

回顧標題為《我們希望的未來》的聯合國可持續發展大會成果文件第二百二十一條，其中呼籲各方成功地完成為擬定一項具有法律約束力的全球性汞文書進行的談判工作，以期應對汞對人體健康和環境構成的風險，

回顧聯合國可持續發展大會重申了《里約環境與發展宣言》中所闡明的各項原則，其中除其他外包括共同但有區別的責任的原則，並確認各國各自的國情和能力彼此不同，同時亦確認需要在全球範圍內採取應對行動，

意識到特別是在發展中國家，因人口中的脆弱群體接觸汞而引發的各種健康問題，尤其是對婦女和兒童以及通過她們給子孫後代造成的健康問題，

注意到北極地區的生態系統和當地土著社區因汞的生物放大作用及其傳統食物被污染而尤其處於特別脆弱的境地，並對這些土著社區普遍更易受到汞的影響表示關注，

認識到在水俣病方面所汲取的各種重大教訓，特別是因汞污染而對健康和環境產生的嚴重影響，並認識到需要確保對汞實行妥善的管理，防止此類事件未來再度發生，

強調提供財政、工藝和技術、以及能力建設諸方面的支持十分重要，特別是應向發展中國家和經濟轉型國家提供此種支持，以便增強對汞實行管理的國家能力並促進有效地執行本公約，

還認識到世界衛生組織為保護人體健康免受汞相關影響而開展的各項活動、以及各項相關的多邊環境協定在此方面發揮的作用，特別是其中的《控制危險廢物越境轉移及其處置巴塞爾公約》和《關於在國際貿易中對某些危險化學品和農藥採用事先知情同意程序的鹿特丹公約》，

認識到本公約同環境與貿易領域內的其他國際公約彼此相輔相成，

強調本公約的任何條文均非意在妨礙任何締約方依照任何現行國際協定享受其權利和承擔其義務，

理解以上所列舉的內容並非意在在本公約與其他國際文書之間建立一種等級制度，

注意到本公約不得阻止締約方根據其在適用的國際法下所承擔的其他義務，採取符合本公約條文的額外國內措施，以努力保護人體健康和環境免受汞接觸影響，

茲協議如下：

第一條

目標

本公約的目標是保護人體健康和環境免受汞和汞化合物人為排放和釋放的危害。

第二條

定義

就本公約而言：

（一）“手工和小規模採金業”係指由個體採金工人或資本投資和產量有限的小型企業進行的金礦開採；

（二）“最佳可得技術”係指在考慮到某一特定締約方或該締約方領土範圍內某一特定設施的經濟和技術因素的情況下，在防止並在無法防止的情況下減少汞向空氣、水和土地的排放與釋放以及此類排放與釋放給整個環境造成的影響方面最為有效的技術。在這一語境下：

1. “最佳”係指在實現對整個環境的高水平全面保護方面最為有效；

2. “可得”技術，就某一特定締約方和該締約方領土範圍內某一特定設施而言，係指其開發規模使之可以在經濟上和技術上切實可行的條件下，在考慮到成本與惠益的情況下，應用於相關工業部門的技術——無論上述技術是否應用或開發於該締約方領土範圍內，只要該締約方所確定的設施運營商可以獲得上述技術；以及

3. “技術”係指所採用的技術、操作實踐，以及設備裝置的設計、建造、維護、運行和退役方式。

（三）“最佳環境實踐”係指採用最適宜的環境控制措施與戰略的組合；

（四）“汞”係指元素汞（Hg(0)，化學文摘社編號：7439-97-6）；

(五) “汞化合物”係指由汞原子和其他化學元素的一個或多個原子構成、且只有通過化學反應才能分解為不同成分的任何物質；

(六) “添汞產品”係指含有有意添加的汞或某種汞化合物的產品或產品組件；

(七) “締約方”係指同意受本公約約束，且本公約已對其生效的國家或區域經濟一體化組織；

(八) “出席會議並參加表決的締約方”係指出席締約方會議並投出贊成票或反對票的締約方；

(九) “原生汞礦開採”係指以汞為主要獲取材料的開採活動；

(十) “區域經濟一體化組織”係指由某一特定區域的主權國家組成的組織，其成員國已將本公約所轄事項的處理權限讓渡於它，且它已按照其內部程序正式獲得簽署、批准、接受、核准或加入本公約的授權；以及

(十一) “允許用途”係指締約方任何符合本公約規定的汞或汞化合物用途，其中包括但不限於那些符合第三、四、五、六和七條規定的用途。

第三條

汞的供應來源和貿易

一、就本條文而言：

(一) “汞”包含汞含量按重量計至少佔 95%的汞與其他物質的混合物，其中包括汞的合金；以及

(二) “汞化合物”係指氯化亞汞(I) (亦稱甘汞)、氧化汞(II)、硫酸汞(II)、硝酸汞(II)、朱砂礦石和硫化汞。

二、本條文之規定不得適用於：

(一) 擬用於實驗室規模的研究活動或用作參考標準的汞或汞化合物用量；或

(二) 在諸如非汞金屬、非汞礦石、或包括煤炭在內的非汞礦產品、或從此類材料中衍生出來的產品中存在的、屬於自然生成的痕量汞或汞化合物、以及在化學產品中無意生成的痕量汞；或

(三) 添汞產品。

三、每一締約方均不得允許進行本公約對其生效之際未在其領土範圍內進行的原生汞礦開採活動。

四、每一締約方應只允許本公約對其生效之際業已在其領土範圍內進行的原生汞礦開採活動自本公約對其生效之日後繼續進行最多 15 年。在此期間，源自此種開採活動的汞應當僅用於依照第四條生產添汞產品、依照第五條採用的生產工藝、或依照第十一條對汞進行的處置，而且所採用的作業方式不得導致汞的回收、再循環、再生、直接再使用或用於其他替代用途；

五、各締約方均應當：

(一) 努力逐個查明位於其領土範圍內的 50 公噸以上的汞或汞化合物庫存、以及那些每年出產 10 公噸以上庫存的汞供應來源；

(二) 採取各種措施，確保只要締約方查明氯鹼設施的退役過程中出現過量的汞，便應當依照第十一條第三款第一項中所闡明的環境無害化

管理準則對之加以處置，而且所採用的處置方式不得導致汞的回收、再循環、再生、直接再使用或用於其他替代用途；

六、任何締約方均不得允許汞的出口，除非：

（一）出口至某一業已向出口締約方出具書面同意的締約方，而且僅應用於以下目的：

1. 進口締約方在本公約下獲准的某種允許用途；或
2. 依照第十條的規定進行環境無害化臨時儲存；或

（二）出口至某一業已向出口締約方出具書面同意、包括以下情況證明的非締約方：

1. 該非締約方已採取了確保人體健康和環境得到保護、而且確保第十條和第十一條的規定得到遵守的措施；以及
2. 此種汞將僅用於本公約允許締約方使用的用途，或用於依照第十條的規定進行環境無害化的臨時儲存。

七、出口締約方可憑藉進口締約方或非締約方向秘書處發出的一般性通知作為第六款所規定的書面同意。此種一般性通知中應當列明進口締約方或非締約方表明其同意進口的任何條款和條件。該締約方或非締約方可隨時撤銷這一通知。秘書處應當保存一份記錄此種通知書的公共登記簿。

八、任何締約方均不得允許從它將提供書面同意的非締約方進口汞，除非該非締約方已提供了證書，表明所涉及的汞並非來自第三款或第五款第二項規定不允許使用的來源。

九、依照第七款發出一般性同意通知的締約方可決定不適用第八款的規定，但條件是該締約方對汞的出口實行一系列綜合限制措施、而且亦在其本國內採取措施，確保對所進口的汞實行環境無害化的管理。所涉締約方應當向秘書處提供一份此種決定的通知，其中列出介紹說明其所實行的出口限制措施和國內管制措施的信息、以及它從非締約方進口的汞的數量及來源國的信息。秘書處應當保存一份記錄此種通知書的公共登記簿。履行和遵約委員會應當依照第十五條審查和評價此種通知書及其證明資料，並可酌情就此向締約方大會提出建議。

十、第九款中所列相關程序應當在締約方大會第二次會議結束之前提供各締約方使用。其後，這一程序將不再可用，除非締約方大會以出席會議並參加表決的締約方用簡單多數方式另外作出決定。締約方在締約方大會第二次會議結束之前依照第九款提供了一份說明者不在此列。

十一、每一締約方均應在其依照第二十一條提交的報告中提供表明其已遵守本條文的各項規定的信息。

十二、締約方大會應當在其第一次會議上就本條文、特別是其中第五條第一款、第六和第八款提供進一步指導，並應確定並通過第六條第二款和第八款所述證明書應列明的相關內容。

十三、締約方大會應當對貿易中的具體汞化合物是否已損及本公約目標進行評價，並應當審議應否把相關汞化合物列入依照第二十七條所通過的補充附件，從而將之納入第六和第八款規定的適用範圍。

第四條

添汞產品

一、每一締約方均應採取適當措施，不允許在針對附件 A 第一部分所列

添汞產品明確規定的淘汰日期過後生產、進口或出口此類產品，除非已在附件 A 中具體規定了例外情況，或所涉締約方已依照第六條登記了某項豁免。

二、作為第一款的替代辦法，締約方可在批准附件 A 的某一修正案，或其對之生效時表明它將採取不同的措施或戰略來處理附件 A 第一部分中所列產品。締約方只有在能夠證明它業已把附件 A 第一部分所列絕大多數產品的生產、進口和出口數量降到最低限度的情況下，方可選擇採用這一替代辦法，而且還需能夠在它向秘書處通知其決定使用這一替代辦法時證明它已採取措施或戰略來減少未列入附件 A 第一部分的其他產品中的汞的數量。此外，選擇採用這一替代辦法的締約方還應當：

（一）在第一時間向締約方大會彙報和說明其所採用的措施或戰略的情況，包括所減少的具體數量；

（二）採取措施或戰略，減少附件 A 第一部分中所列、尚未達到最低限值的任何產品中的汞的使用數量；

（三）考慮採取補充措施來實現進一步的減少；以及

（四）對於那些業已選擇這一替代辦法的任何產品類別而言，不具備依照第六條申請豁免的資格。

自本公約開始生效之日起 5 年之內，締約方大會應當作為第八款所規定的審查程序的一部分，審查依照本款採取的措施的進展情況及其成效。

三、各締約方均應按照附件 A 第二部分中所列規定針對該附件中所列添汞產品採取相關措施。

四、秘書處應根據締約方所提供的信息，收集和保存有關添汞產品及其替代品的信息，並應向公眾提供此種信息。秘書處還應將締約方提交的任何其他相關信息公之於眾。

五、各締約方均應採取措施，防止將本條所規定的不得生產、進口和出口的添汞產品納入組裝產品。

六、各締約方均應不鼓勵在本公約對其生效之前為用於任何已知用途之外的用途而生產和商業分銷添汞產品，除非所涉產品的風險和效益評估結果表明其對環境或人體健康有益。締約方應當酌情向秘書處提供關於任何此種產品的信息，其中包括所涉產品的環境和人體健康風險及惠益方面的信息。秘書處應當把此種信息公之於眾。

七、任何締約方均可向秘書處提交關於將某種添汞產品列入附件 A 的提議，其中應列有與該產品無汞替代品的可得性、技術和經濟可行性以及環境與健康風險和惠益相關的信息，同時亦應考慮到依照第四款應提供的信息。

八、自本公約生效之日起 5 年之內，締約方大會應對附件 A 進行審查並可考慮根據第二十七條對該附件進行修正。

九、在依照本條第八款對附件 A 進行的任何審查過程中，締約方大會至少應考慮到以下事項：

（一）依照第七款提交的任何提議；

（二）依照第四款中提供的信息；以及

（三）締約方獲得在經濟上和技術上均為可行的無汞替代品的情況，同時亦考慮到其所涉環境和人體健康風險和惠益。

第五條

使用汞或汞化合物的生產工藝

一、就本條文和附件 B 而言，“使用汞或汞化合物的生產工藝”不得包括使用添汞產品的工藝、添汞產品的生產工藝、以及處理含汞廢物的工藝。

二、各締約方均應採取適當措施，不得允許在附件 B 第一部分中針對所列各種生產工藝明確規定的淘汰日期過後，在上述工藝中使用汞或汞化合物，除非該締約方依照第六條登記了某項豁免。

三、各締約方均應按照附件 B 第二部分的規定，採取措施限制在其中所列生產工藝中使用汞或汞化合物。

四、秘書處應當在締約方所提供的信息的基礎上收集並保存關於使用汞或汞化合物及其替代品的工藝方面的信息，締約方亦可提供其他相關的信息，並應由秘書處將這些信息公之於眾。

五、擁有一處或多處在附件 B 所列生產工藝中使用汞或汞化合物的設施的各締約方均應：

（一）採取措施解決源自上述設施的汞或汞化合物的排放和釋放問題；

（二）在其依照第二十一條提交的報告當中，納入依照本款規定所採取措施的相關信息；且

（三）努力查明其領土範圍內將汞或汞化合物用於附件 B 所列工藝的設施，並自本公約對其生效之日起 3 年之內向秘書處提交此類設施數量和類型的相關信息，以及上述設施內汞或汞化合物的估計年用量。秘書處應將上述信息公佈於眾。

六、每一締約方均不得在本公約生效之日前不存在的使用附件 B 所列生產工藝的設施中使用汞或汞化合物。此種設施不得適用任何豁免。

七、每一締約方均不鼓勵本公約對其生效之前尚不存在的設施採用任何其他有意添加汞或汞化合物的生產工藝，除非締約方能夠以締約方大會滿意的方式表明所涉生產工藝能夠提供重大環境和健康惠益，而且沒有任何在技術上和經濟上均為可行的無汞替代工藝能夠提供此種惠益。

八、鼓勵締約方相互交流以下諸方面的信息：相關的新技術的開發、經濟上和技術上可行的無汞替代工藝、以及旨在減少並在可行情況下消除附件 B 所列生產工藝中汞和汞化合物的使用以及源自上述工藝的汞和汞化合物的排放和釋放的可能性措施和技術。

九、任何締約方均可對附件 B 提出修正提案，以期把使用汞或汞化合物的生產工藝列入其中。修正提案中應當包括關於無汞替代工藝的可得情況、技術和經濟上的可行性、以及環境與健康風險與惠益諸方面的信息。

十、自本公約生效之日起 5 年之內，締約方大會應對附件 B 進行審查，並可考慮根據第二十七條中所規定的程序對該附件進行修正。

十一、在依照第十款審查附件 B 時，締約方大會至少應考慮到以下事項：

（一）依照第九款提交的任何提案；

（二）根據第四款提供的信息；以及

（三）相關締約方在技術上和經濟上均為可行的無汞替代工藝的可獲得情況，同時亦考慮到所涉環境與健康風險和惠益。

第六條

締約方提出要求後可以享受的豁免

一、任何國家或區域經濟一體化組織均可採用書面通知秘書處的方式，登記一項或多項針對附件 A 或附件 B 所列淘汰日期的豁免，以下稱為“豁免”：

（一）成為本公約締約方之際；或者

（二）若有任何添汞產品以修正形式增列入附件 A，或有任何使用汞的生產工藝以修正形式增列入附件 B，則應當在不遲於相關修正對締約方生效之日提出。

任何此種登記均應隨附一份解釋所涉締約方為何需要享受該項豁免的說明。

二、可針對附件 A 或附件 B 所列某一類別登記一項豁免、或可針對由任何國家或區域經濟一體化組織所確定的其中某一分類別登記一項豁免。

三、應當在一份登記簿中列明享有一項或多項豁免的每一締約方。秘書處應負責建立和保管登記簿並向公眾開放。

四、登記簿應包括下列內容：

（一）享有一項或多項豁免的締約方清單；

（二）每一締約方所登記的一項或多項豁免；以及

（三）每項豁免的失效日期。

五、除非締約方在登記簿中註明了一個更短的有效期，否則依照第一款確定的豁免應當於附件 A 或附件 B 中所規定的相關淘汰日期 5 年後失效。

六、締約方大會可應締約方的要求，決定將某項豁免的有效期限延長 5 年，除非所涉締約方要求的是一個較此更短的豁免時期。在作出決定時，締約方大會應充分考慮到以下情形：

（一）締約方闡述延長豁免有效期的必要性，並概述已經開展和計劃開展的、旨在可行情況下儘快消除實行該項豁免之必要性的各項活動的報告；

（二）可得信息，包括不含汞或汞用量低於豁免用途的替代產品和工藝的可得性方面的信息；以及

（三）計劃開展的或正在開展的旨在對汞進行環境無害化儲存、並對汞廢物進行環境無害化處置的各項活動。

某項豁免按產品和淘汰日期計算只可延期一次。

七、締約方可隨時書面通知秘書處，撤銷某項豁免。豁免的撤銷應自相關通知內註明的日期開始生效。

八、儘管有第一款的規定，任何國家或區域經濟一體化組織均不得在附件 A 或附件 B 中所列相關產品或工藝的淘汰日期到期後 5 年之後登記註冊任何豁免，除非一個或多個締約方就該產品或工藝一直享有業經登記的豁免，而且業已依照第六款的規定獲准延期。在此種情形中，一國或一經濟一體化組織可按第一條第一款和第二款中所給出的時間段就該產品或工藝登記某項豁免。此種豁免應當自相關的淘汰日期起 10 年後失效。

九、任何締約方均不得自附件 A 或附件 B 中所列產品或工藝的淘汰日期起 10 年後的任何時候針對這些產品或工藝享有任何豁免。

第七條

手工和小規模採金業

一、本條文以及附件 C 中所規定的措施適用於採用汞齊法從礦石當中提取黃金的手工和小規模採金與加工活動。

二、其領土範圍內存在適用本條文的手工和小規模採金與加工活動的每一締約方均應採取措施，減少並在可行情況下消除此類開採與加工活動中汞和汞化合物的使用及其汞向環境中的排放和釋放。

三、每一締約方若在任何時候確定其領土範圍內的手工和小規模採金與加工活動已超過微不足道的水平，均應就此通知秘書處。若締約方已作出此種確認，則應：

（一）根據附件 C 制訂並實施一項國家行動計劃；

（二）在本公約對其生效後 3 年之內，或在通知秘書處後 3 年之內——二者之間以較遲者為準，將其國家行動計劃提交秘書處；且

（三）其後，每 3 年對其在履行本條文規定的各項義務方面所取得的進展進行一次審查，並將上述審查結果納入依照第二十一條提交的報告。

四、締約方可酌情開展彼此之間以及與相關政府間組織及其他實體之間的合作，以實現本條文之目標。上述合作可包括：

（一）制定戰略，以防止將汞或汞化合物挪用於手工和小規模採金與加工活動；

（二）教育、推廣以及能力建設舉措；

- (三) 推動研究可持續的無汞替代方法；
- (四) 提供技術援助和財政援助；
- (五) 旨在協助履行其在本條文下的各項承諾的合作夥伴關係；以及
- (六) 利用現行的信息交流機制推廣知識、最佳環境實踐以及在環境上、技術上、社會上和經濟上切實可行的替代技術。

第八條

排放

一、本條文適用於通過對屬於附件 D 中所列來源類別的範圍的點源的排放採取措施，以控制、並於可行時減少通常表述為“總汞”的汞和汞化合物向大氣中的排放問題。

二、對於本條文而言：

(一) “排放”係指汞或汞化合物向大氣中的排放；

(二) “相關來源”是指屬於附件 D 中所列來源類別範圍的某種來源。締約方可選擇確立相關標準，用以確定附件 D 中所列某一來源類別內所涵蓋的相關來源，只要關於其中任何來源的標準中包括來自所涉類別的排放量至少為 75%即可；

(三) “新來源”是指屬於附件 D 中所列類別的、且其建造或重大改造工程始於自以下日期起至少 1 年以後的任何相關來源：

1. 本公約對所涉締約方開始生效之日；或
2. 對附件 D 的某一修正案對所涉締約方開始生效之日——該來源係完全因為上述修正案才開始適用本公約之各項規定；

(四) “重大改造”是指對可導致排放量大幅增加的相關來源的重大改造工程，其中不包括因對副產品的回收而導致的排放量的任何變化。應當由所涉締約方決定某一改造是否屬於重大改造；

(五) “現有來源”係指不屬於新來源的任何相關來源；

(六) “排放限值”係指對源自排放點源的汞或汞化合物的濃度、質量或排放率實行的限值，通常表述為某種來自某一點源的“總汞”；

三、擁有相關來源的締約方應當採取措施，控制汞的排放，並可制訂一項國家計劃，設定為控制排放而採取的各項措施及其預計指標、目標和成果。任何計劃均應自本公約開始對所涉締約方生效之日起 4 年內提交締約方大會。如果締約方選擇依照第二十條制訂一項國家實施計劃，則該締約方可把本款所規定的計劃納入其中。

四、對於新來源而言，每一締約方均應要求在實際情況允許時儘快、但最遲應自本公約開始對其生效之日起 5 年內使用最佳可得技術和最佳環境實踐，以控制並於可行時減少排放。締約方可採用符合最佳可得技術的排放限值。

五、對於現有來源而言，每一締約方均應在在實際情況允許時儘快、但不遲於自本公約開始對其生效之日起 10 年內，在其國家計劃中列入並實施下列一種或多種措施，同時考慮到其國家的具體國情、以及這些措施在經濟和技術上的可行性及其可負擔性；

(一) 控制並於可行時減少源自相關來源的排放的量化目標；

(二) 採用控制並於可行時減少來自相關來源的排放限值；

(三) 採用最佳可得技術和最佳環境實踐來控制源自相關來源的排放；

(四) 採用針對多種污染物的控制戰略，從而取得控制汞排放的協同效益；

(五) 減少源自相關來源的排放的替代性措施。

六、締約方既可對所有相關的現有來源採取同樣的措施，亦可針對不同來源類別採取不同的措施。目標是使其所採取的措施得以隨着時間的推移在減少排放方面取得合理的進展。

七、每一締約方均應在實際情況允許時儘快，且自本公約開始對之生效之日起 5 年內建立、並於嗣後保存一份關於相關來源的排放情況的清單。

八、締約方大會應當在其第一次會議上針對下列事項通過指導意見：

(一) 最佳可得技術和最佳環境實踐，同時亦考慮到新來源與現有來源之間的任何差異，並就盡最大限度減少跨介質影響的必要性提供指導意見；以及

(二) 為締約方實施本條第五款中所規定的措施提供支持，特別是在確立國家目標和訂立排放限值方面提供支持。

九、締約方大會應當在實際情況允許時儘快就下列事項通過指導意見：

(一) 締約方可依照第二條第二款制定的標準；

(二) 用於擬定排放清單的方法學。

十、締約方大會應當定期審查並酌情更新依照第八和第九款提出的指導意見。締約方應當在執行本條各相關條款時考慮到這些指導意見。

十一、每一締約方均應在其依照第二十一條提交的報告中列入關於其實施本條條款情況的信息，特別是關於其依照第四至第七款所採取的措施、以及關於這些措施的實際成效的信息。

第九條

釋放

一、本條文適用於控制，以及於可行時，減少來自那些未在本公約的其他條款中涉及的相關點源向土地和水中釋放通常表述為“總汞”的汞和汞化合物。

二、就本條文而言：

（一）“釋放”是指汞或汞化合物向土地或水中的釋放；

（二）“相關來源”是指那些由締約方所確定的、未在公約其他條款中涉及的任何重大人為釋放點源；

（三）“新來源”是指任何相關的來源，此種來源的建造或重大改造係自本公約開始對所涉締約方生效之日起至少 1 年之後啟動；

（四）“重大改造”是指對某一相關來源進行的、導致其排放量大幅增加的改造，其中不包括因對其副產品進行的回收而導致的釋放量的任何改變。應當由所涉締約方認定所涉改造是否屬於重大改造；

（五）“現有來源”是指任何不屬於新的來源的相關來源；

（六）“釋放限值”是指針對源自某一點源所釋放的、通常表述為“總汞”的汞或汞化合物的濃度或質量確定的一種限值。

三、每一締約方均應不遲於本公約對其開始生效之日起 3 年內、並於其後定期查明相關的點源類別。

四、那些擁有相關來源的締約方應採取各種措施控制其釋放，並可制定一項國家計劃，列明為控制釋放而採取的各種措施及其預計指標、目標和成果。任何計劃均應自本公約對所涉締約方開始生效之日起 4 年內提交締約方大會。如果締約方依照第二十條制定了一項實施計劃，則所涉締約方可把依照本款制定的計劃列入這一執行計劃之中。

五、相關措施應當酌情包括下列一種或多種措施：

（一）採用釋放限值，以控制並於可行時減少來自相關來源的釋放；

（二）採用各種最佳可得技術和最佳環境實踐，以控制來自各類相關來源的釋放；

（三）訂立一項同時對多種污染物實行控制的戰略，以期在控制釋放方面取得協同效益；

（四）採取旨在減少來自相關來源的釋放的其他措施。

六、在實際情況允許時儘快、且不遲於自本公約對其開始生效之日起 5 年內建立、並於嗣後保持一份關於各相關來源的釋放情況的清單。

七、締約方大會應在實際情況允許時儘快通過關於下列事項的指導意見：

（一）最佳可得技術和最佳環境實踐，同時亦考慮到新的來源與現有來源之間的任何區別、以及盡最大限度減少跨媒介影響的必要性；

（二）用於擬定釋放清單的方法學。

八、每一締約方均應在其依照第二十一條提交的報告中提供關於本條執行情況的信息，特別是關於其依照第三至第六款所採取的措施及其成效方面的信息。

第十條

汞廢物以外的汞環境無害化臨時儲存

一、本條文適用於第三條中所界定的、不屬於第十一條中所列汞廢物定義涵蓋範圍之內的汞和汞化合物的臨時儲存問題。

二、每一締約方均應採取措施，顧及本條第三款通過的任何指導準則，遵照依本條第三款通過的任何要求，確保使擬用於締約方在本公約下獲准的允許用途的此類汞和汞化合物的臨時儲存以環境無害化的方式進行。

三、締約方大會應在顧及《控制危險廢物越境轉移及其處置巴塞爾公約》下制定的任何相關指導準則、以及其他相關指導意見的情況下，針對此類汞和汞化合物的環境無害化臨時儲存問題制定指導準則。締約方大會可依照第二十七條以本公約增列附件的形式通過關於臨時儲存問題的各项規定。

四、締約方應酌情相互合作，並與相關政府間組織及其他實體合作，以加強各方在此類汞和汞化合物的環境無害化臨時儲存問題上的能力建設。

第十一條

汞廢物

一、就《控制危險廢物越境轉移及其處置巴塞爾公約》締約方而言，

《巴塞爾公約》的相關定義適用於本公約所涵蓋的廢物。對於那些不屬於《巴塞爾公約》締約方的本公約締約方而言，則應以這些定義為指導，用於本公約所涵蓋的廢物。

二、就本公約而言，汞廢物係指汞含量超過締約方大會經與《巴塞爾公約》各相關機構協調後統一規定的閾值，按照國家法律或本公約之規定予以處置或準備予以處置或必須加以處置的下列物質或物品：

- (一) 由汞或汞化合物構成；
- (二) 含有汞或汞化合物；或者
- (三) 受到汞或汞化合物污染。

這一定義不涵蓋源自除原生汞礦開採以外的採礦作業中的表層土、廢岩石和尾礦石，除非其中含有超出締約方大會所界定的閾值量的汞或汞化合物。

三、每一締約方均應採取適當措施，以使汞廢物：

(一) 得以在慮及在《控制危險廢物越境轉移及其處置巴塞爾公約》下制定的指導準則、並遵照締約方大會將依照第二十七條以增列附件的形式通過的各項要求的情況下，以環境無害化的方式得到管理。締約方大會在擬訂這些要求時應慮及締約方的廢物管理規定和方案；

(二) 僅為締約方在本公約下獲准的某種允許用途、或為依照第三條第一款進行環境無害化處置而得到回收、再循環、再生或直接再使用；

(三) 《巴塞爾公約》締約方不得進行跨越國際邊境的運輸，除非以遵照本條以及《巴塞爾公約》的條款進行環境無害化處置為目的。在《巴塞爾公約》對跨越國際邊境的運輸不適用情況下，締約方只有在慮

及相關國際規則、標準和準則後，才得允許進行此類運輸。

四、在酌情審查和更新第三條第一款所述及的指導準則時，締約方大會應尋求與《巴塞爾公約》的相關機構密切合作。

五、鼓勵締約方酌情相互合作，並與相關政府間組織及其他實體合作，開發並保持全球、區域和國家對汞廢物實行環境無害化管理的能力。

第十二條

污染場地

一、各締約方均應努力制定適宜戰略，用以識別和評估受到汞或汞化合物污染的場地。

二、任何旨在降低此類場地所造成的風險的行動，均應以環境無害化的方式進行，並酌情囊括一項針對其中所含汞或汞化合物對人體健康和環境所構成風險的評估。

三、締約方大會應針對污染場地的管理問題通過指導意見，其中可附有針對以下問題的解決方法和辦法：

- (一) 場地識別與特徵鑑別；
- (二) 公眾參與；
- (三) 人體健康與環境風險評估；
- (四) 污染場地風險管理的選擇方案；
- (五) 惠益與成本評估；以及
- (六) 成果驗證。

四、鼓勵締約方針對污染場地的識別、評估、確定優先次序、管理和視情修復問題合作制定戰略並開展活動。

第十三條

財政資源和財務機制

一、每一締約方均承諾在其能力範圍內根據其國家政策、優先重點、計劃和方案為旨在執行本公約而開展的國家活動提供資源。此種資源可包括通過相關政策、發展戰略和國家預算、以及雙邊和多邊供資和私營部門參與獲得的國內供資。

二、發展中國家締約方執行本公約的總體成效與本條的有效執行具有相關性。

三、迫切鼓勵各方通過多邊、區域和雙邊來源提供技術、財政和技術援助、以及能力建設和技術轉讓，用以增強和增加針對汞採取的行動，以期從財政資源、技術援助和技術轉讓諸方面為協助發展中國家締約方執行本公約提供支持。

四、締約方在其供資行動中，應當充分考慮到那些小島嶼發展中國家或最不發達國家締約方的具體需要和特殊國情。

五、茲此確立一提供充足的、可預測的和及時的財政資源的機制。這一機制旨在支持發展中國家締約方和經濟轉型締約方履行其依照本公約承擔的各項義務。

六、這一機制應當包括：

（一）全球環境基金信託基金；以及

（二）一項旨在支持能力建設和技術援助的專門國際方案。

七、全球環境基金信託基金應當提供新的、可預測的、充足的和及時的財政資源，用於支付為執行締約方大會所商定的、旨在支持本公約的執行工作而涉及的費用。為了本公約之目的，全球環境基金信託基金應當在締約方大會的指導下運作並對締約方大會負責。締約方大會應當對此種財政資源的獲得和使用所涉及的總體戰略、政策、方案優先重點和資格提供指導。此外，締約方大會還應當對能夠從全球環境基金信託基金獲得資助的活動類別的指示清單提供指導。全球環境基金信託基金應當提供資源，用於支付所商定的全球環境惠益所涉及的增量成本、以及所商定的某些基礎活動的全部費用。

八、在為一項活動提供資源過程中，全球環境基金信託基金應當考慮到這一擬議活動在減少汞方面所具有的潛力及其所涉及的費用。

九、為了本公約之目的，第六條第二款中所提及的國際方案應當在締約方大會的指導下運作並對締約方大會負責。締約方大會應當在其首次會議上就這一方案的東道機構作出決定——這一東道機構應是一個現有的實體單位，並負責向該機構提供指導，包括該方案的期限。邀請所有締約方和其他利益攸關方在自願基礎上向這一方案提供財政資源。

十、締約方大會以及構成這一財務機制的各實體應當在締約方大會的首次會議上商定實行上述各款的相關安排。

十一、締約方大會應當最遲在其第三次會議上、並於嗣後定期審查供資水平、締約方大會向那些受託運行依照本條設立的財務機制的實體所提供的指導及它們的成效、它們滿足發展中國家締約方和經濟轉型締約方不斷變化的需要的能力。締約方大會應當根據此種審查結果為改進財務機制的成效採取適當的行動。

十二、邀請所有締約方在其能力範圍內向這一財務機制提供捐助。財務機制應當鼓勵由其他來源提供資源，包括私營部門，並應尋求為它所支持的各種活動撬動此種資源。

第十四條

能力建設、技術援助和技術轉讓

一、締約方應協同合作，在其各自的能力範圍內，向發展中國家締約方、尤其是最不發達國家或小島嶼發展中國家締約方，以及經濟轉型締約方提供及時和適宜的能力建設和技術援助，以協助它們履行本公約所規定的各項義務。

二、依照本條第一款以及第十三條開展的能力建設和技術援助可通過區域、次區域以及國家一級的安排，包括現有的區域和次區域中心，通過其他多邊和雙邊手段，以及通過夥伴關係，包括涉及私營部門的夥伴關係，予以提供。應尋求與化學品和廢物領域內其他多邊環境協定之間開展合作與協調，以提高技術援助及其結果的成效。

三、發達國家締約方和其他締約方在其能力範圍內，酌情在私營部門及其他相關利益攸關方的支持下，應向發展中國家締約方、尤其是最不發達國家和小島嶼發展中國家、以及經濟轉型締約方推動和促進最新的環境無害化替代技術的開發、轉讓、普及和獲取，以增強它們有效執行本公約的能力。

四、締約方大會應慮及締約方提交的呈文和報告，包括按照第二十一條的規定提交的呈文和報告，以及其他利益攸關方提供的信息，在其第二次會議前並於嗣後定期：

(一) 考慮關於替代技術現行舉措及所取得進展的相關信息；

(二) 考慮締約方、尤其是發展中國家締約方對替代技術的需求；以及

(三) 查明締約方、尤其是發展中國家締約方在技術轉讓方面遇到的各種挑戰；

五、締約方大會應就如何依照本條的規定進一步加強能力建設、技術援助和技術轉讓工作提出建議。

第十五條

履行與遵約委員會

一、茲此設立一項機制，其中包括一個作為締約方大會附屬機構的委員會，負責推動本公約各項條款的履行並審查本公約各項條款的遵約情況。這一機制，包括上述委員會，在本質上應具促進性，並應特別注重締約方各自的國家能力和具體國情。

二、委員會應促進本公約所有條款的履行，並審議所有條款的遵守。委員會應審查履行和遵約方面的個體性問題和系統性問題，並酌情向締約方大會提出建議。

三、委員會應當在充分考慮以聯合國五大區域為基礎的公平地域代表性原則的情況下，由締約方提名並由締約方大會選出的 15 名成員組成；其首批成員應在締約方大會第一次會議上選舉產生，並於嗣後依照締約方大會根據第五款批准的議事規則選舉產生；委員會各成員應當在與本公約相關的某一領域內具有專業能力，而且委員會的成員構成應能反映出專業知識間的適當平衡。

四、委員會可在如下基礎上考慮問題：

- (一) 任何締約方提交的有關其自身遵約事項的書面呈文；
- (二) 依照第二十一條提交的國家報告；以及
- (三) 締約方大會提出的要求；

五、委員會應當詳細制訂其議事規則，供締約方大會在其第二次會議上批准；締約方大會可通過委員會的進一步的工作大綱。

六、委員會應盡一切努力以協商一致的方式通過其建議。如已竭盡一切努力仍無法達成一致意見，則應作為最後手段，根據其成員的三分之二法定人數，以出席會議並參加表決的成員的四分之三多數票通過此類建議。

第十六條

健康方面

一、鼓勵各締約方：

(一) 推動制定並落實戰略和方案，以查明和保護處於風險之中的群體、尤其是那些脆弱群體，其中可包括在公共衛生部門及其他相關部門的參與下：針對接觸汞和汞化合物的問題，制定以科學為依據的健康導則；在適用情況下確立減少汞接觸的目標；以及開展公共教育；

(二) 針對職業接觸汞和汞化合物的問題，推動制定並落實以科學為依據的教育和防範方案；

(三) 推動因接觸汞和汞化合物而受到影響的群體的預防、治療和護理提供適當的醫療保健服務；以及

(四) 酌情建立和加強機構和醫務人員在因接觸汞和汞化合物而導致的健康風險方面的預防、診斷、治療和監測能力。

二、在考慮與健康有關的議題或活動時，締約方大會應：

(一) 酌情與世界衛生組織、國際勞工組織及其他相關政府間組織開展諮詢與協作；

(二) 酌情促進與世界衛生組織、國際勞工組織、以及其他相關國際組織的合作與信息交流。

第十七條

信息交流

一、各締約方應促進以下信息的交流：

(一) 有關汞和汞化合物的科學、技術、經濟和法律信息，包括毒理學、生態毒理學和安全信息；

(二) 有關減少或消除汞和汞化合物的生產、使用、貿易、排放和釋放的信息；

(三) 在技術和經濟上可行的對下列產品和工藝的替代信息：

1. 添汞產品；
2. 使用汞或汞化合物的生產工藝；以及
3. 排放或釋放汞或汞化合物的活動和工藝；

包括此類替代產品和工藝的健康與環境風險以及經濟和社會成本與惠益方面的信息；以及

(四) 接觸汞和汞化合物的健康影響方面的流行病學信息，可酌情與世界衛生組織和其他相關組織密切合作。

二、締約方可直接、或通過秘書處、或酌情與其他相關組織，包括化學品和廢物公約的秘書處合作，交流第一款所述及的信息。

三、秘書處應促進本條所述信息交流方面的合作，同時促進與相關組織之間的合作，包括多邊環境協定以及其他國際倡議的秘書處。除締約方提供的信息外，上述信息還應包括在汞問題領域擁有專長的政府間組織和非政府組織以及擁有上述專長的國家機構和國際機構提供的信息。

四、各締約方均應指定一個國家聯絡點，負責在本公約下交流信息，包括有關第三條所規定的進口締約方同意問題的信息。

五、就本公約而言，人體健康與安全以及環境方面的相關信息不得視為機密信息。依照本公約交流其他信息的締約方應按照雙方約定保護任何機密信息。

第十八條

公共信息、認識和教育

一、各締約方均應在其能力範圍內推動和促進：

(一) 向公眾提供以下方面的現有信息：

1. 汞和汞化合物對健康和環境的影響；
2. 汞和汞化合物的替代品；
3. 第十七條第一款所確定的各項主題；
4. 第十九條所要求的研究、開發和監測活動的結果；以及

5. 為履行本公約各項義務而開展的活動；

(二) 酌情與相關政府間組織和非政府組織以及脆弱群體協作，針對接觸汞和汞化合物對人體健康和環境的影響問題所開展的教育、培訓以及提高公眾認識的活動。

二、每一締約方均應利用現行機制或考慮建立相關機制，如在適用情況下建立污染物釋放和轉移登記簿等，以收集和傳播其通過人為活動排放、釋放或處置的汞和汞化合物的年度估計數量方面的相關信息。

第十九條

研究、開發和監測

一、締約方應考慮到其各自的國情和能力，努力合作開發並改進：

(一) 汞和汞化合物的使用、消費以及向空氣中的人為排放和向水和土地中的人為釋放方面的清單；

(二) 針對脆弱群體以及包括諸如魚類、海洋哺乳動物、海龜和鳥類等生物媒介在內的環境介質當中的汞和汞化合物含量建立的模型和進行的具有地域代表性的監測活動，以及在收集和交換適當的相關樣本方面所開展的協作；

(三) 除汞和汞化合物對社會、經濟和文化影響評估外，其對人體健康與環境的影響評估，尤其是對脆弱群體而言；

(四) 用於本款第一、二、三項下所開展活動的協調統一的方法學；

(五) 汞和汞化合物在一系列生態系統中的環境周期、遷移（包括遠程遷移和沉降）、轉化與歸宿方面的信息，其中適當考慮到人為的與自然的汞排放和釋放之間的區別，以及歷史性沉降中的汞的再活化問題；

(六) 汞和汞化合物以及添汞產品的商業及貿易信息；以及

(七) 無汞產品和工藝技術經濟可得性方面的信息與研究，以及減少和監測汞和汞化合物釋放的最佳可得技術和最佳環境實踐方面的信息與研究。

二、締約方在開展本條第一款所確定的行動時，應酌情依託現有的監測網絡和研究項目。

第二十條

實施計劃

一、每一締約方在進行初步評估後，考慮到其本國國情，可制定並執行一項實施計劃，用以履行本公約下的義務。任何此類計劃均應在制定完畢後儘快遞交秘書處。

二、每一締約方，慮及其國內情況並參考締約方大會的指導意見及其他相關指導意見，可審查和更新其實施計劃。

三、在開展本條第一款和第二款所述工作時，締約方應諮詢本國利益攸關方，以促進其實施計劃的制定、實施、審查和更新工作。

四、締約方亦可圍繞區域計劃協調配合，以促進本公約的實施。

第二十一條

報告

一、各締約方均應通過秘書處向締約方大會報告其為實施本公約各條款而採取的措施，並報告上述措施在實現本公約目標方面的成效以及可能遇到的挑戰。

二、各締約方均應在其報告中納入本公約第三、五、七、八和九條所要求的信息。

三、締約方大會應考慮與其他相關的化學品和廢物公約協同報告是否可取，在其第一次會議上決定締約方應遵守的報告時間與格式。

第二十二條

成效評估

一、締約方大會應在本公約生效後 6 年內開始，並於嗣後按照它所確定的時間間隔定期對本公約的成效進行評估。

二、為便於開展評估工作，締約方大會應在其第一次會議上着手做出安排，以為其提供以下方面的可比監測數據：環境中汞和汞化合物的存在和遷移情況，以及生物媒介和脆弱群體當中觀察到的汞和汞化合物的含量趨勢。

三、評估工作應在現有的科學、環境、技術、財政和經濟信息基礎上進行，包括：

（一）依照本條第二款向締約方大會提供的報告及其他監測信息；

（二）依照第二十一條提交的報告；

（三）依照第十五條提供的信息和建議；以及

（四）依照本公約的規定編製的財政援助、技術轉讓和能力建設安排的運作情況諸方面的報告及其他相關信息。

第二十三條

締約方大會

- 一、茲此設立締約方大會。
- 二、締約方大會第一次會議應當自本公約生效日期起 1 年內由聯合國環境規劃署執行主任召集舉行。嗣後，締約方大會的常會應當按照締約方大會所確定的時間間隔定期舉行。
- 三、締約方大會的特別會議應當在締約方大會認為必要的其他時間舉行，或應任何締約方的書面請求，在秘書處將該請求通報所有締約方後的 6 個月內，並在該請求得到至少三分之一締約方支持的情況下舉行。
- 四、締約方大會應當在其第一次會議上以協商一致的方式商定並通過締約方大會及其任何附屬機構的議事規則和財務細則，以及有關秘書處運作的財務條例。
- 五、締約方大會應不斷審查和評價本公約的實施情況和履行本公約為其規定的各項職責，並應為此目的：
 - (一) 為實施本公約設立它認為必要的附屬機構；
 - (二) 酌情與相關的國際組織、政府間組織和非政府組織開展合作；
 - (三) 定期審查大會及秘書處依照第二十一條獲得的所有信息；
 - (四) 考慮履行與遵約委員會提交的任何建議；
 - (五) 考慮並採取為實現本公約各項目標可能需要採取的任何額外行動；
 - (六) 依照第四條和第五條審查附件 A 和附件 B。

六、聯合國及其專門機構、國際原子能機構以及任何非本公約締約方的國家均可作為觀察員出席締約方大會的會議。任何組織或機構，無論是國家或國際性質、政府或非政府性質，只要在本公約所涉事項方面具有資格，並已通知秘書處願意以觀察員身份出席締約方大會的會議，均可被接納參加會議，除非有至少三分之一的出席締約方對此表示反對。觀察員的接納和出席應遵守締約方大會所通過的議事規則。

第二十四條

秘書處

一、茲此設立秘書處。

二、秘書處的職能應當包括：

（一）為締約方大會及其附屬機構的會議做出安排，並為之提供所需的服務；

（二）根據要求，為協助締約方、特別是發展中國家締約方和經濟轉型締約方實施本公約提供便利；

（三）酌情與相關國際組織的秘書處、特別是其他化學品和廢物公約的秘書處進行協調；

（四）協助締約方相互交流與實施本公約有關的信息；

（五）基於根據第十五條和第二十一條收到的信息以及其他現有信息，定期編製並向締約方提交報告；

（六）在締約方大會的總體指導下，做出為切實履行其職能所需的行政和合同安排；以及

(七) 履行本公約明文規定的其他秘書處職能以及締約方大會可能為之規定的其他職能。

三、本公約的秘書處職能應當由聯合國環境規劃署執行主任負責履行，除非締約方大會以出席會議並參加表決的締約方的四分之三多數票決定委託另一個或幾個國際組織履行上述職能。

四、締約方大會，經與適當國際機構磋商，可加強秘書處與其他化學品和廢物公約秘書處之間的合作與協調。締約方大會，經與適當國際機構磋商，可就此提供進一步的指導。

第二十五條

爭端解決

一、締約方應爭取通過談判或其自行選擇的其他和平方式解決彼此之間因本公約的解釋或適用問題而產生的任何爭端。

二、非區域經濟一體化組織的締約方在批准、接受、核准或加入本公約時，或在其後任何時候，可在交給保存人的一份書面文書中聲明，對於因本公約的解釋或適用問題而產生的任何爭端，該締約方承認在涉及接受同樣義務的任何其他締約方時，下列一種或兩種爭端解決方式具有強制性：

(一) 按照載於附件 E 第一部分中的程序進行仲裁；

(二) 將爭端提交國際法院審理。

三、區域經濟一體化組織締約方可針對第二款所述裁決方式，發表類似的聲明。

四、依照第二款或第三款所發表的聲明，在其中所規定的有效期內或自其撤銷聲明的書面通知交存於保存人後 3 個月內，應一直有效。

五、除非爭端各方另有協議，否則聲明的失效、撤銷聲明的通知或作出新的聲明均不得在任何方面影響仲裁庭或國際法院正在進行的審理。

六、如果爭端各方尚未依照第二款或第三款接受同樣的爭端解決方法，且它們未能在一方通知另一方它們之間存在爭端後的 12 個月內根據第一款規定的方式解決爭端，則該爭端應在爭端任何一方的要求之下提交調解委員會。載於附件 E 第二部分的程序應適用於在本條文下進行的調解。

第二十六條

公約的修正

一、任何締約方均可針對本公約提出修正案。

二、本公約的修正案應在締約方大會的會議上通過。對本公約提出的任何修正案文均應由秘書處在建議通過該項修正案的會議舉行之前至少提前 6 個月通報各締約方。秘書處還應將該擬議修正案通報本公約所有簽署方，並呈交保存人閱存。

三、締約方應盡一切努力以協商一致的方式就針對本公約提出的任何修正案達成協議。如已竭盡一切努力仍無法達成一致意見，則應作為最後手段，以出席會議並參加表決的締約方的四分之三多數票通過所涉修正案。

四、已獲通過的修正案應由保存人通報所有締約方，供其批准、接受或核准。

五、對修正案的批准、接受或核准應以書面形式通知保存人。按照第三款通過的修正案，應自該修正案通過之時締約方的至少四分之三多數交存批准、接受或核准文書之日起第 90 天對同意接受該修正案約束的各締約方生效。其後，任何其他締約方自交存批准、接受或核准該修正案的文書之日起第 90 天，該修正案即開始對其生效。

第二十七條

附件的通過和修正

一、本公約各項附件構成本公約不可分割的組成部分。除非另有明文規定，凡提及本公約時，亦包括其所有附件在內。

二、在本公約生效之後通過的任何增補附件均應僅限於程序、科學、技術或行政事項。

三、下列程序應適用於本公約增補附件的提出、通過和生效：

（一）增補附件應按照第二十六條第一至第三款規定的程序提出和通過；

（二）任何締約方如無法接受某一增補附件，則應在保存人就通過該增補附件發出通知之日起一年內將此種情況書面通知保存人。保存人應在接獲任何此類通知後立即通知所有締約方。締約方可隨時書面通知保存人撤銷先前對某一增補附件提出的不予接受通知，據此該附件即應根據第三項的規定對該締約方生效；且

（三）保存人就通過某一增補附件發出通知之日起 1 年後，該附件便應對尚未按照第二項的規定提交不予接受通知的本公約所有締約方生效。

四、本公約各附件修正案的提出、通過和生效均應與本公約增補附件的提出、通過和生效遵循相同的程序，但如果任何締約方已按照第三十條第五款的規定就附件修正案作出聲明，則該附件修正案不得對該締約方生效。此種情況下，任何此類修正案均將自該締約方向保存人交存該修正案的批准、接受、核准或加入文書之日起的第 90 天起對該締約方生效。

五、若某新增附件或某附件的修正案與本公約某個修正案有關，則在本公約上述修正案生效以前，該新增附件或附件修正案不得生效。

第二十八條

表決權

- 一、除第二款規定者外，本公約各締約方均擁有一票表決權。
- 二、區域經濟一體化組織在就其權限範圍內的事項行使表決權時，其票數應與其作為本公約締約方的成員國數目相同。如果此類組織的任何成員國行使表決權，則該組織便不得行使表決權，反之亦然。

第二十九條

簽署

本公約應自 2013 年 10 月 10 日至 11 日在日本熊本、嗣後直至 2014 年 10 月 9 日在紐約聯合國總部開放供所有國家和區域經濟一體化組織簽署。

第三十條

批准、接受、核准或加入

一、本公約須經各國和各區域經濟一體化組織批准、接受或核准。本公約應自簽署截止之日的次日起開放供各國和各區域經濟一體化組織加入。批准、接受、核准或加入文書應當交存於保存人。

二、任何已成為本公約締約方、但其成員國卻均未成為締約方的區域經濟一體化組織，均應受本公約所規定的一切義務約束。若此類組織的一個或多個成員國是本公約締約方，則該組織及其成員國應決定其各自為履行本公約規定的義務而承擔的責任。在此種情形中，該組織及其成員國無權共同行使本公約所規定的權利。

三、區域經濟一體化組織應當在其批准、接受、核准或加入文書中聲明其在本公約所規定事項上的權限範圍。任何此類組織亦應將其權限範圍的任何相關變更通知保存人，再由保存人通知各締約方。

四、鼓勵每一國家或區域經濟一體化組織在其批准、接受、核准或加入本公約時向秘書處轉交其關於為執行本公約而採取的措施的信息。

五、任何締約方均可在其批准、接受、核准或加入文書中聲明，就該締約方而言，對某一附件的任何修正只有在其交存了批准、接受、核准或加入文書之後方能對其生效。

第三十一條

生效

一、本公約應自第 50 份批准、接受、核准或加入文書交存之日起第 90 天開始生效。

二、對於在第 50 份批准、接受、核准或加入文書交存之後批准、接受、核准本公約或加入本公約的各國家或區域經濟一體化組織，本公約應自

該國或該區域經濟一體化組織交存其批准、接受、核准或加入文書之日起第 90 天開始生效。

三、就第一款和第二款而言，區域經濟一體化組織所交存的任何文書均不得視為該組織成員國所交存文書之外的額外文書。

第三十二條

保留

不得對本公約提出任何保留。

第三十三條

退出

一、自本公約對某一締約方生效之日起 3 年後，該締約方可隨時向保存人發出書面通知，退出本公約。

二、任何此種退出均應在保存人收到退出通知之日起 1 年後開始生效，或在退出通知中可能指定的一個更晚日期開始生效。

第三十四條

保存人

應當由聯合國秘書長擔任本公約的保存人。

第三十五條

作準文本

本公約的正本應當交存於保存人，其阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文文本均同為作準文本。

下列簽署人，經正式授權，在本公約上簽字，以昭信守。

公曆兩千零一十三年十月十日訂於日本熊本。

附件 A

添汞產品

本附件不涵蓋下列產品：

- (一) 民事保護和軍事用途所必需的產品；
- (二) 用於研究、儀器校準或用於參照標準的產品；
- (三) 在無法獲得可行的無汞替代品的情況下，開關和繼電器、用於電子顯示的冷陰極熒光燈和外置電極熒光燈以及測量儀器；
- (四) 傳統或宗教所用產品；以及
- (五) 以硫柳汞作為防腐劑的疫苗。

第一部分：受第四條第一款管制的產品

添汞產品	開始禁止產品生產、進口或出口的時間（淘汰日期）
電池，不包括含汞量低於 2%的扣式鋅氧化銀電池以及含汞量低於 2%的扣式鋅空氣電池	2020 年
開關和繼電器，不包括每個電橋、開關或繼電器的最高含汞量為 20 毫克的極高精確度電容和損耗測量電橋及用於監控儀器的高頻射頻開關和繼電器	2020 年
用於普通照明用途、不超過 30 瓦、單支含汞量超過 5 毫克的緊湊型熒光燈	2020 年

<p>下列用於普通照明用途的直管型熒光燈：</p> <p>(一) 低於 60 瓦、單支含汞量超過 5 毫克的直管型熒光燈（使用三基色熒光粉）</p> <p>(二) 低於 40 瓦（含 40 瓦）、單支含汞量超過 10 毫克的直管型熒光燈（使用鹵磷酸鹽熒光粉）</p>	2020 年
用於普通照明用途的高壓汞燈	2020 年
<p>用於電子顯示的冷陰極熒光燈和外置電極熒光燈中使用的汞：</p> <p>(一) 長度較短（≤500 毫米），單支含汞量超過 3.5 毫克</p> <p>(二) 中等長度（>500 毫米且≤1500 毫米），單支含汞量超過 5 毫克</p> <p>(三) 長度較長（>1500 毫米），單支含汞量超過 13 毫克</p>	2020 年
化妝品（含汞量超過百萬分之一），包括亮膚肥皂和乳霜，不包括以汞為防腐劑且無有效安全替代防腐劑的眼部化妝品 ¹	2020 年
農藥、生物殺蟲劑和局部抗菌劑	2020 年
<p>下列非電子測量儀器，其中不包括在無法獲得適當無汞替代品的情況下、安裝在大型設備中或用於高精度測量的非電子測量設備：</p> <p>(一) 氣壓計；</p> <p>(二) 濕度計；</p> <p>(三) 壓力錶；</p> <p>(四) 溫度計；</p> <p>(五) 血壓計。</p>	2020 年

¹ 意在不把含有痕量汞污染物的化妝品、肥皂和乳霜包含在內。

第二部分：受第四條第三款管制的產品

添汞產品	規定
牙科汞合金	<p>締約方在採取措施以逐步減少牙科汞合金的使用時，應考慮到該締約方的國內情況和相關國際指南，並應至少納入下列措施中的兩項：</p> <ul style="list-style-type: none">(一) 制定旨在促進齲齒預防和改善健康狀況的國家目標，盡最大限度降低牙科修復的需求；(二) 制定旨在盡最大限度減少牙科汞合金使用的國家目標；(三) 推動使用具有成本效益且有臨床療效的無汞替代品進行牙科修復；(四) 推動研究和開發高質量的無汞材料用於牙科修復；(五) 鼓勵有代表性的專業機構和牙科學校就無汞牙科修復替代材料的使用及最佳管理實踐的推廣，對牙科專業人員和學生進行教育和培訓；(六) 不鼓勵在牙科修復中優先使用牙科汞合金而非無汞材料的保險政策和方案；(七) 鼓勵在牙科修復中優先使用高質量的替代材料而非牙科汞合金的保險政策和方案；(八) 規定牙科汞合金只能以封裝形式使用；(九) 推動在牙科設施中採用最佳環境實踐，以減少汞和汞化合物向水和土地的釋放。

附件 B

使用汞或汞化合物的生產工藝

第一部分：受第五條第二款管制的工藝

使用汞或汞化合物的生產工藝	淘汰日期
氯鹼生產	2025 年
使用汞或汞化合物作為催化劑的乙醛生產	2018 年

第二部分：受第五條第三款管制的工藝

使用汞的生產工藝	規定
氯乙烯單體的生產	<p>擬由締約方採取的措施應當包括，但不限於如下各項：</p> <ul style="list-style-type: none"> (一) 至 2020 年時在 2010 年用量的基礎上每單位產品汞用量減少 50%； (二) 促進採取各種措施，減輕對源自原生汞礦開採的汞的依賴； (三) 採取措施，減少汞向環境中的排放和釋放； (四) 支持無汞催化劑和工藝的研究與開發； (五) 在締約方大會確定基於現有工藝無汞催化劑技術和經濟均可行 5 年後，不允許繼續使用汞； (六) 向締約方大會報告其為依照第二十一條開發和/或查明汞替代品以及淘汰汞使用所做出的努力。
甲醇鈉、甲醇鉀、乙醇鈉或乙醇鉀	<p>擬由締約方採取的措施應當包括，但不限於如下各項：</p> <ul style="list-style-type: none"> (一) 採取措施減少汞的使用，爭取儘快、且在本公約開始生效之後 10 年之內淘汰這一使用； (二) 至 2020 年時以 2010 年的用量為基礎把每生產單位排放量和釋放量減少 50%； (三) 禁止使用源自原生汞礦開採的新的汞；

	<p>(四) 支持無汞工藝的研究與開發；</p> <p>(五) 在締約方大會確認無汞工藝已在技術和經濟上均可行 5 年後不再允許使用汞；</p> <p>(六) 向締約方大會報告其為依照第二十一條開發和/或查明汞替代品以及淘汰汞的使用所做出的努力。</p>
使用含汞催化劑進行的聚氨酯生產	<p>擬由締約方採取的措施應當包括，但不限於如下各項：</p> <p>(一) 採取各種措施減少汞的使用，爭取儘快、且在本公約開始生效之日起 10 年之內淘汰這一用途；</p> <p>(二) 採取各種措施減少對來自原生汞礦開採的汞的依賴；</p> <p>(三) 採取各種措施，減少汞向環境中的排放和釋放；</p> <p>(四) 鼓勵研究和開發無汞催化劑和工藝；</p> <p>(五) 向締約方大會報告其為依照第二十一條開發和/或查明汞替代品以及淘汰汞的使用所做出的努力。</p> <p>第五條第六款不得適用於這一生產工藝。</p>

附件 C

手工和小規模採金業

國家行動計劃

一、適用第七條第三款規定的每一締約方均應在其國家行動計劃中納入：

（一）國家目標和減排指標；

（二）採取行動消除：

1. 整體礦石汞齊化；

2. 露天焚燒汞合金或經過加工的汞合金；

3. 在居民區焚燒汞合金；以及

4. 在沒有首先去除汞的情況下，對添加了汞的沉積物、礦石或尾礦石進行氰化物瀝濾；

（三）為推動手工和小規模採金行業正規化或對其進行監管而採取的措施；

（四）對其領土範圍內手工和小規模黃金開採和加工活動中使用的汞的數量以及採用的實踐所開展的基準估算；

（五）促進減少手工和小規模黃金開採和加工活動中汞排放、汞釋放和汞接觸的戰略，包括推廣無汞方法的戰略；

(六) 用於管理貿易並防止將源自國外和國內的汞和汞化合物挪用於手工和小規模黃金開採與加工活動的戰略；

(七) 在實施和不斷完善國家行動計劃的過程中，吸引利益攸關方參與的戰略；

(八) 手工和小規模採金工人及其社區汞接觸問題的公共衛生戰略。此類戰略應包括，但不限於，健康數據的採集、醫療保健工作者的培訓以及通過醫療單位開展的意識提高活動；

(九) 旨在防止脆弱群體、尤其是兒童和育齡婦女，特別是孕婦接觸到手工和小規模採金活動中使用的汞的戰略；

(十) 旨在向手工和小規模採金工人和受影響的社區提供信息的戰略；以及

(十一) 實施國家行動計劃的時間表。

二、每一締約方均可在其國家行動計劃中納入為實現其目標而制定的額外戰略，包括採用或引進無汞手工和小規模採金標準以及市場化的機制或營銷手段。

附件 D

汞及其化合物的大氣排放點源名目

點源類別：

燃煤電廠

燃煤工業鍋爐

有色金屬生產當中使用的冶煉和焙燒工藝¹

廢物焚燒設施

水泥熟料生產設施

¹ 就本附件而言，“有色金屬”係指鉛、鋅、銅和工業黃金。

附件 E

仲裁和調解程序

第一部分：仲裁程序

為本公約第二十五條第二款第一項之目的，茲訂立仲裁程序如下：

第一條

一、任何締約方均可根據本公約第二十五條以書面形式通知爭端的其他當事方，將爭端交付仲裁。此種書面通知應附有關於追索要求的說明以及任何佐證文件，應闡明仲裁的主題事項並特別列明在解釋或適用方面引發爭端的本公約條款。

二、原告一方應向秘書處發出通知，說明其正在依照本公約第二十五條的規定將爭端提交仲裁。通知中應附有原告一方的書面通知、追索聲明以及以上第一款所述及的佐證文件。秘書處應將所收到的資料轉送本公約所有締約方。

第二條

一、如果按照以上第一條將爭端交付仲裁，應為此設立仲裁庭。仲裁庭應由三名仲裁員組成。

二、爭端所涉各方均應指派仲裁員一名，其以此種方式指派的這兩名仲裁員應協議指定第三名仲裁員，並應由該名仲裁員擔任仲裁庭庭長。在涉及兩個以上當事方的爭端中，所涉利害關係相同的當事方應協議共同指定一名仲裁員。仲裁庭庭長不應是爭端的任何一方的國民，其慣常居所亦不應在爭端的任何一方領土範圍內或受僱於其中任何一方，且從未以任何其他身份涉及該案件。

三、仲裁員的任何空缺均應以最初的指派方式予以填補。

第三條

一、如果爭端當事方之一在被告一方接獲仲裁通知 2 個月之內仍未指派其仲裁員，則另一當事方可就此通知聯合國秘書長，秘書長應於其後 2 個月內指定一名仲裁員。

二、如自指派第二名仲裁員的日期起 2 個月內仍未指定仲裁庭庭長，則應由聯合國秘書長，經任何一方的請求，在其後的 2 個月內指定仲裁庭庭長。

第四條

仲裁庭應依照本公約的條款以及國際法的規定做出裁決。

第五條

除非爭端各方另有協議，仲裁庭應自行確定其審理程序。

第六條

仲裁庭可應爭端一當事方提出的請求，建議採取必要的臨時保護措施。

第七條

爭端所涉各方應便利仲裁庭的工作，尤應以一切可用手段：

（一）向仲裁庭提供所有相關文件、資料和便利；和

（二）於必要時使仲裁庭得以傳喚證人或專家並接受其提供的證詞。

第八條

爭端各方和仲裁員均有義務保護其在仲裁庭審理案件期間秘密收到的任何資料或文件的機密性。

第九條

除非仲裁庭因案情特殊而另有決定，否則仲裁庭的費用應由爭端所涉各方平均分擔。仲裁庭應負責保存所涉全部費用的記錄，並應向各當事方送交一份費用決算表。

第十條

任何因其與爭端主題事項有法律性質的利害關係而可能由於該案件裁決結果而受到影響的締約方，經仲裁庭同意可介入仲裁過程。

第十一條

仲裁庭可就爭端的主題事項所直接引起的反訴聽取陳訴並做出裁決。

第十二條

仲裁庭關於程序和實質問題的裁決均應以其仲裁員的多數票做出。

第十三條

一、如果爭端的當事方之一不出庭或未能做出答辯，則另一當事方可要求仲裁庭繼續進行仲裁程序並做出裁決。一方缺席或未能做出答辯，不得成為停止仲裁程序的理由。

二、仲裁庭在做出最後裁決之前，必須確切查明所提出的追索要求在事實和法律上均有確切的依據。

第十四條

除非仲裁庭認定有必要延長做出最後裁決的期限，否則它應在完全設立後 5 個月之內做出最後裁決；決定予以延長的期限不得超過其後 5 個月。

第十五條

仲裁庭的最後裁決應以爭端所涉主題事項的範圍為限，並應闡明其裁決所依據的理由。裁決書應載明參與做出裁決的仲裁員姓名和做出最後裁決的日期。仲裁庭的任何仲裁員均可在最後裁決書中附上單獨的意見或異議。

第十六條

最後裁決應對爭端各方具有約束力。對於上文第十條所述介入仲裁過程的當事方，在其介入所涉事項上，最後裁決書中對本公約的解釋也應對該當事方具有約束力。最後裁決不得上訴，除非爭端各方已事前議定了上訴程序。

第十七條

按照上文第十六條受最後裁決約束的當事方之間如對最後裁決的解釋或其執行方式發生任何爭執，其中任何一方均可就此提請做出裁決的仲裁庭對之做出裁定。

第二部分：調解程序

為本公約第二十五條第六款之目的，茲訂立調解程序如下：

第一條

爭端任何一方如按本公約第二十六條第六款提出設立調解委員會要求，應以書面形式向秘書處提出此種要求，同時抄送爭端的其他當事方。秘書處應旋即將此事通知所有締約方。

第二條

一、除非爭端各方另有協議，否則調解委員會應由 3 名成員組成，由每一有關締約方分別指定一名成員並由這些成員共同選定一名委員會主席。

二、對於涉及 2 個以上當事方的爭端，所涉利害關係相同的當事方應通過協議共同指派其調解委員會成員。

第三條

如自秘書處收到上文第一條提到的書面要求之日起 2 個月內，尚有任何爭端當事方未指定其委員會成員，則應由聯合國秘書長根據任一當事方的請求，於其後 2 個月內指定委員會成員。

第四條

如自任命了調解委員會第 2 名成員之日起 2 個月內尚未選定調解委員會主席，則應由聯合國秘書長根據爭端任一當事方的請求，於其後 2 個月內指定委員會主席。

第五條

調解委員會應以獨立且中立的方式協助爭端各方努力友好解決爭端。

第六條

一、調解委員會可按自認為合適的方式執行調解程序，同時充分考慮到案件的情況和爭端當事各方希望表達的意見，包括其提出的任何關於迅速解決爭端的要求。必要時，它可通過其本身的議事規則，除非當事方另有約定。

二、調解委員會在調解程序期間的任何時候均可以提出關於解決爭端的提議或建議。

第七條

爭端當事各方應配合調解委員會。尤其是，它們應努力按照委員會提出的要求提交書面材料、提供證據，並出席會議。當事各方及調解委員會成員有義務對委員會議事期間所收到的機密材料或文件保守機密。

第八條

調解委員會應按其成員的多數票作出決定。

第九條

除非爭端已經解決，調解委員會應最遲在其完全設立後的 12 個月內提出一份報告，就解決爭端的辦法提出建議，各當事方應認真考慮那些建議。

第十條

對於調解委員會是否對所涉事項擁有審理權限的意見分歧，應由委員會予以裁定。

第十一條

調解委員會的費用應由爭端各方平攤，除非它們另有約定。調解委員會應負責保存其所有費用的記錄，並向各方提供一份最後的費用決算表。

MINAMATA CONVENTION ON MERCURY

The Parties to this Convention,

Recognizing that mercury is a chemical of global concern owing to its long-range atmospheric transport, its persistence in the environment once anthropogenically introduced, its ability to bioaccumulate in ecosystems and its significant negative effects on human health and the environment,

Recalling decision 25/5 of 20 February 2009 of the Governing Council of the United Nations Environment Programme to initiate international action to manage mercury in an efficient, effective and coherent manner,

Recalling paragraph 221 of the outcome document of the United Nations Conference on Sustainable Development “The future we want”, which called for a successful outcome of the negotiations on a global legally binding instrument on mercury to address the risks to human health and the environment,

Recalling the United Nations Conference on Sustainable Development’s reaffirmation of the principles of the Rio Declaration on Environment and Development, including, inter alia, common but differentiated responsibilities, and acknowledging States’ respective circumstances and capabilities and the need for global action,

Aware of the health concerns, especially in developing countries, resulting from exposure to mercury of vulnerable populations, especially women, children, and, through them, future generations,

Noting the particular vulnerabilities of Arctic ecosystems and indigenous communities because of the biomagnification of mercury and contamination of traditional foods, and concerned about indigenous communities more generally with respect to the effects of mercury,

Recognizing the substantial lessons of Minamata Disease, in particular the serious health and environmental effects resulting from the mercury pollution, and the need to ensure proper management of mercury and the prevention of such events in the future,

Stressing the importance of financial, technical, technological, and capacity-building support, particularly for developing countries, and countries with economies in transition, in order to strengthen national capabilities for the

management of mercury and to promote the effective implementation of the Convention,

Recognizing also the activities of the World Health Organization in the protection of human health related to mercury and the roles of relevant multilateral environmental agreements, especially the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and Their Disposal and the Rotterdam Convention on the Prior Informed Consent Procedure for Certain Hazardous Chemicals and Pesticides in International Trade,

Recognizing that this Convention and other international agreements in the field of the environment and trade are mutually supportive,

Emphasizing that nothing in this Convention is intended to affect the rights and obligations of any Party deriving from any existing international agreement,

Understanding that the above recital is not intended to create a hierarchy between this Convention and other international instruments,

Noting that nothing in this Convention prevents a Party from taking additional domestic measures consistent with the provisions of this Convention in an effort to protect human health and the environment from exposure to mercury in accordance with that Party's other obligations under applicable international law,

Have agreed as follows:

Article 1

Objective

The objective of this Convention is to protect the human health and the environment from anthropogenic emissions and releases of mercury and mercury compounds.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Convention:

(a) “Artisanal and small-scale gold mining” means gold mining conducted by individual miners or small enterprises with limited capital investment and production;

(b) “Best available techniques” means those techniques that are the most effective to prevent and, where that is not practicable, to reduce emissions and releases of mercury to air, water and land and the impact of such emissions and releases on the environment as a whole, taking into account economic and technical considerations for a given Party or a given facility within the territory of that Party. In this context:

(i) “Best” means most effective in achieving a high general level of protection of the environment as a whole;

(ii) “Available” techniques means, in respect of a given Party and a given facility within the territory of that Party, those techniques developed on a scale that allows implementation in a relevant industrial sector under economically and technically viable conditions, taking into consideration the costs and benefits, whether or not those techniques are used or developed within the territory of that Party, provided that they are accessible to the operator of the facility as determined by that Party; and

(iii) “Techniques” means technologies used, operational practices and the ways in which installations are designed, built, maintained, operated and decommissioned;

(c) “Best environmental practices” means the application of the most appropriate combination of environmental control measures and strategies;

(d) “Mercury” means elemental mercury (Hg(0), CAS No. 7439-97-6);

(e) “Mercury compound” means any substance consisting of atoms of mercury and one or more atoms of other chemical elements that can be separated into different components only by chemical reactions;

(f) “Mercury-added product” means a product or product component that contains mercury or a mercury compound that was intentionally added;

(g) “Party” means a State or regional economic integration organization that has consented to be bound by this Convention and for which the Convention is in force;

(h) “Parties present and voting” means Parties present and casting an affirmative or negative vote at a meeting of the Parties;

(i) “Primary mercury mining” means mining in which the principal material sought is mercury;

(j) “Regional economic integration organization” means an organization constituted by sovereign States of a given region to which its member States have transferred competence in respect of matters governed by this Convention and which has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to sign, ratify, accept, approve or accede to this Convention; and

(k) “Use allowed” means any use by a Party of mercury or mercury compounds consistent with this Convention, including, but not limited to, uses consistent with Articles 3, 4, 5, 6 and 7.

Article 3

Mercury supply sources and trade

1. For the purposes of this Article:

(a) References to “mercury” include mixtures of mercury with other substances, including alloys of mercury, with a mercury concentration of at least 95 per cent by weight; and

(b) “Mercury compounds” means mercury (I) chloride (known also as calomel), mercury (II) oxide, mercury (II) sulphate, mercury (II) nitrate, cinnabar and mercury sulphide.

2. The provisions of this Article shall not apply to:

(a) Quantities of mercury or mercury compounds to be used for laboratory-scale research or as a reference standard; or

(b) Naturally occurring trace quantities of mercury or mercury compounds present in such products as non-mercury metals, ores, or mineral products, including coal, or products derived from these materials, and unintentional trace quantities in chemical products; or

(c) Mercury-added products.

3. Each Party shall not allow primary mercury mining that was not being conducted within its territory at the date of entry into force of the Convention for it.

4. Each Party shall only allow primary mercury mining that was being conducted within its territory at the date of entry into force of the Convention for it for a period of up to fifteen years after that date. During this period, mercury from such mining shall only be used in manufacturing of mercury-added products in accordance with Article 4, in manufacturing processes in accordance with Article 5, or be disposed in accordance with Article 11, using operations which do not lead to recovery, recycling, reclamation, direct re-use or alternative uses.

5. Each Party shall:

(a) Endeavour to identify individual stocks of mercury or mercury compounds exceeding 50 metric tons, as well as sources of mercury supply generating stocks exceeding 10 metric tons per year, that are located within its territory;

(b) Take measures to ensure that, where the Party determines that excess mercury from the decommissioning of chlor-alkali facilities is available, such mercury is disposed of in accordance with the guidelines for environmentally sound management referred to in paragraph 3 (a) of Article 11, using operations that do not lead to recovery, recycling, reclamation, direct re-use or alternative uses.

6. Each Party shall not allow the export of mercury except:

(a) To a Party that has provided the exporting Party with its written consent, and only for the purpose of:

- (i) A use allowed to the importing Party under this Convention; or
- (ii) Environmentally sound interim storage as set out in Article 10; or

(b) To a non-Party that has provided the exporting Party with its written consent, including certification demonstrating that:

- (i) The non-Party has measures in place to ensure the protection of human health and the environment and to ensure its compliance with the provisions of Articles 10 and 11; and

- (ii) Such mercury will be used only for a use allowed to a Party under this Convention or for environmentally sound interim storage as set out in Article 10.

7. An exporting Party may rely on a general notification to the Secretariat by the importing Party or non-Party as the written consent required by paragraph 6. Such general notification shall set out any terms and conditions under which the importing Party or non-Party provides its consent. The notification may be revoked at any time by that Party or non-Party. The Secretariat shall keep a public register of all such notifications.

8. Each Party shall not allow the import of mercury from a non-Party to whom it will provide its written consent unless the non-Party has provided certification that the mercury is not from sources identified as not allowed under paragraph 3 or paragraph 5 (b).

9. A Party that submits a general notification of consent under paragraph 7 may decide not to apply paragraph 8, provided that it maintains comprehensive restrictions on the export of mercury and has domestic measures in place to ensure that imported mercury is managed in an environmentally sound manner. The Party shall provide a notification of such decision to the Secretariat, including information describing its export restrictions and domestic regulatory measures, as well as information on the quantities and countries of origin of mercury imported from non-Parties. The Secretariat shall maintain a public register of all such notifications. The Implementation and Compliance Committee shall review and evaluate any such notifications and supporting information in accordance with Article 15 and may make recommendations, as appropriate, to the Conference of the Parties.

10. The procedure set out in paragraph 9 shall be available until the conclusion of the second meeting of the Conference of the Parties. After that time, it shall cease to be available, unless the Conference of the Parties decides otherwise by simple majority of the Parties present and voting, except with respect to a Party that has provided a notification under paragraph 9 before the end of the second meeting of the Conference of the Parties.

11. Each Party shall include in its reports submitted pursuant to Article 21 information showing that the requirements of this Article have been met.

12. The Conference of the Parties shall at its first meeting provide further guidance in regard to this Article, particularly in regard to paragraphs 5 (a), 6 and 8, and shall develop and adopt the required content of the certification referred to in paragraphs 6 (b) and 8.

13. The Conference of the Parties shall evaluate whether the trade in specific mercury compounds compromises the objective of this Convention and consider whether specific mercury compounds should, by their listing in an additional annex adopted in accordance with Article 27, be made subject to paragraphs 6 and 8.

ARTICLE 4

MERCURY-ADDED PRODUCTS

1. Each Party shall not allow, by taking appropriate measures, the manufacture, import or export of mercury-added products listed in Part I of Annex A after the phase-out date specified for those products, except where an exclusion is specified in Annex A or the Party has a registered exemption pursuant to Article 6.

2. A Party may, as an alternative to paragraph 1, indicate at the time of ratification or upon entry into force of an amendment to Annex A for it, that it will implement different measures or strategies to address products listed in Part I of Annex A. A Party may only choose this alternative if it can demonstrate that it has already reduced to a *de minimis* level the manufacture, import, and export of the large majority of the products listed in Part I of Annex A and that it has implemented measures or strategies to reduce the use of mercury in additional products not listed in Part I of Annex A at the time it notifies the Secretariat of its decision to use this alternative. In addition, a Party choosing this alternative shall:

(a) Report at the first opportunity to the Conference of the Parties a description of the measures or strategies implemented, including a quantification of the reductions achieved;

(b) Implement measures or strategies to reduce the use of mercury in any products listed in Part I of Annex A for which a *de minimis* value has not yet been obtained;

(c) Consider additional measures to achieve further reductions; and

(d) Not be eligible to claim exemptions pursuant to Article 6 for any product category for which this alternative is chosen.

No later than five years after the date of entry into force of the Convention, the Conference of the Parties shall, as part of the review process under paragraph 8, review the progress and the effectiveness of the measures taken under this paragraph.

3. Each Party shall take measures for the mercury-added products listed in Part II of Annex A in accordance with the provisions set out therein.

4. The Secretariat shall, on the basis of information provided by Parties, collect and maintain information on mercury-added products and their alternatives, and shall make such information publicly available. The Secretariat shall also make publicly available any other relevant information submitted by Parties.

5. Each Party shall take measures to prevent the incorporation into assembled products of mercury-added products the manufacture, import and export of which are not allowed for it under this Article.

6. Each Party shall discourage the manufacture and the distribution in commerce of mercury-added products not covered by any known use of mercury-added products prior to the date of entry into force of the Convention for it, unless an assessment of the risks and benefits of the product demonstrates environmental or human health benefits. A Party shall provide to the Secretariat, as appropriate, information on any such product, including any information on the environmental and human health risks and benefits of the product. The Secretariat shall make such information publicly available.

7. Any Party may submit a proposal to the Secretariat for listing a mercury-added product in Annex A, which shall include information related to the availability, technical and economic feasibility and environmental and health risks and benefits of the non-mercury alternatives to the product, taking into account information pursuant to paragraph 4.

8. No later than five years after the date of entry into force of the Convention, the Conference of the Parties shall review Annex A and may consider amendments to that Annex in accordance with Article 27.

9. In reviewing Annex A pursuant to paragraph 8, the Conference of the Parties shall take into account at least:

(a) Any proposal submitted under paragraph 7;

(b) The information made available pursuant to paragraph 4; and

(c) The availability to the Parties of mercury-free alternatives that are technically and economically feasible, taking into account the environmental and human health risks and benefits.

Article 5

Manufacturing processes in which mercury or mercury compounds are used

1. For the purposes of this Article and Annex B, manufacturing processes in which mercury or mercury compounds are used shall not include processes using mercury-added products, processes for manufacturing mercury-added products or processes that process mercury-containing waste.
2. Each Party shall not allow, by taking appropriate measures, the use of mercury or mercury compounds in the manufacturing processes listed in Part I of Annex B after the phase-out date specified in that Annex for the individual processes, except where the Party has a registered exemption pursuant to Article 6.
3. Each Party shall take measures to restrict the use of mercury or mercury compounds in the processes listed in Part II of Annex B in accordance with the provisions set out therein.
4. The Secretariat shall, on the basis of information provided by Parties, collect and maintain information on processes that use mercury or mercury compounds and their alternatives, and shall make such information publicly available. Other relevant information may also be submitted by Parties and shall be made publicly available by the Secretariat.
5. Each Party with one or more facilities that use mercury or mercury compounds in the manufacturing processes listed in Annex B shall:
 - (a) Take measures to address emissions and releases of mercury or mercury compounds from those facilities;
 - (b) Include in its reports submitted pursuant to Article 21 information on the measures taken pursuant to this paragraph; and
 - (c) Endeavour to identify facilities within its territory that use mercury or mercury compounds for processes listed in Annex B and submit to the Secretariat, no later than three years after the date of entry into force of the Convention for it, information on the number and types of such facilities and the estimated annual amount of mercury or mercury compounds used in those facilities. The Secretariat shall make such information publicly available.
6. Each Party shall not allow the use of mercury or mercury compounds in a facility that did not exist prior to the date of entry into force of the

Convention for it using the manufacturing processes listed in Annex B. No exemptions shall apply to such facilities.

7. Each Party shall discourage the development of any facility using any other manufacturing process in which mercury or mercury compounds are intentionally used that did not exist prior to the date of entry into force of the Convention, except where the Party can demonstrate to the satisfaction of the Conference of the Parties that the manufacturing process provides significant environmental and health benefits and that there are no technically and economically feasible mercury-free alternatives available providing such benefits.

8. Parties are encouraged to exchange information on relevant new technological developments, economically and technically feasible mercury-free alternatives, and possible measures and techniques to reduce and where feasible to eliminate the use of mercury and mercury compounds in, and emissions and releases of mercury and mercury compounds from, the manufacturing processes listed in Annex B.

9. Any Party may submit a proposal to amend Annex B in order to list a manufacturing process in which mercury or mercury compounds are used. It shall include information related to the availability, technical and economic feasibility and environmental and health risks and benefits of the non-mercury alternatives to the process.

10. No later than five years after the date of entry into force of the Convention, the Conference of the Parties shall review Annex B and may consider amendments to that Annex in accordance with Article 27.

11. In any review of Annex B pursuant to paragraph 10, the Conference of the Parties shall take into account at least:

- (a) Any proposal submitted under paragraph 9;
- (b) The information made available under paragraph 4; and
- (c) The availability for the Parties of mercury-free alternatives which are technically and economically feasible taking into account the environmental and health risks and benefits.

Article 6

Exemptions available to a Party upon request

1. Any State or regional economic integration organization may register for one or more exemptions from the phase-out dates listed in Annex A and Annex B, hereafter referred to as an “exemption”, by notifying the Secretariat in writing:

(a) On becoming a Party to this Convention; or

(b) In the case of any mercury-added product that is added by an amendment to Annex A or any manufacturing process in which mercury is used that is added by an amendment to Annex B, no later than the date upon which the applicable amendment enters into force for the Party.

Any such registration shall be accompanied by a statement explaining the Party’s need for the exemption.

2. An exemption can be registered either for a category listed in Annex A or B or for a sub-category identified by any State or regional economic integration organization.

3. Each Party that has one or more exemptions shall be identified in a register. The Secretariat shall establish and maintain the register and make it available to the public.

4. The register shall include:

(a) A list of the Parties that have one or more exemptions;

(b) The exemption or exemptions registered for each Party; and

(c) The expiration date of each exemption.

5. Unless a shorter period is indicated in the register by a Party, all exemptions pursuant to paragraph 1 shall expire five years after the relevant phase-out date listed in Annex A or B.

6. The Conference of the Parties may, at the request of a Party, decide to extend an exemption for five years unless the Party requests a shorter period. In making its decision, the Conference of the Parties shall take due account of:

(a) A report from the Party justifying the need to extend the exemption and outlining activities undertaken and planned to eliminate the need for the exemption as soon as feasible;

(b) Available information, including in respect of the availability of alternative products and processes that are free of mercury or that involve the consumption of less mercury than the exempt use; and

(c) Activities planned or under way to provide environmentally sound storage of mercury and disposal of mercury wastes.

An exemption may only be extended once per product per phase-out date.

7. A Party may at any time withdraw an exemption upon written notification to the Secretariat. The withdrawal of an exemption shall take effect on the date specified in the notification.

8. Notwithstanding paragraph 1, no State or regional economic integration organization may register for an exemption after five years after the phase-out date for the relevant product or process listed in Annex A or B, unless one or more Parties remain registered for an exemption for that product or process, having received an extension pursuant to paragraph 6. In that case, a State or regional economic integration organization may, at the times set out in paragraphs 1 (a) and (b), register for an exemption for that product or process, which shall expire ten years after the relevant phase-out date.

9. No Party may have an exemption in effect at any time after 10 years after the phase-out date for a product or process listed in Annex A or B.

Article 7

Artisanal and small-scale gold mining

1. The measures in this Article and in Annex C shall apply to artisanal and small-scale gold mining and processing in which mercury amalgamation is used to extract gold from ore.

2. Each Party that has artisanal and small-scale gold mining and processing subject to this Article within its territory shall take steps to reduce, and where feasible eliminate, the use of mercury and mercury compounds in, and the emissions and releases to the environment of mercury from, such mining and processing.

3. Each Party shall notify the Secretariat if at any time the Party determines that artisanal and small-scale gold mining and processing in its territory is more than insignificant. If it so determines the Party shall:

(a) Develop and implement a national action plan in accordance with Annex C;

(b) Submit its national action plan to the Secretariat no later than three years after entry into force of the Convention for it or three years after the notification to the Secretariat, whichever is later; and

(c) Thereafter, provide a review every three years of the progress made in meeting its obligations under this Article and include such reviews in its reports submitted pursuant to Article 21.

4. Parties may cooperate with each other and with relevant intergovernmental organizations and other entities, as appropriate, to achieve the objectives of this Article. Such cooperation may include:

(a) Development of strategies to prevent the diversion of mercury or mercury compounds for use in artisanal and small-scale gold mining and processing;

(b) Education, outreach and capacity-building initiatives;

(c) Promotion of research into sustainable non-mercury alternative practices;

(d) Provision of technical and financial assistance;

(e) Partnerships to assist in the implementation of their commitments under this Article; and

(f) Use of existing information exchange mechanisms to promote knowledge, best environmental practices and alternative technologies that are environmentally, technically, socially and economically viable.

Article 8

Emissions

1. This Article concerns controlling and, where feasible, reducing emissions of mercury and mercury compounds, often expressed as “total

mercury”, to the atmosphere through measures to control emissions from the point sources falling within the source categories listed in Annex D.

2. For the purposes of this Article:

(a) “Emissions” means emissions of mercury or mercury compounds to the atmosphere;

(b) “Relevant source” means a source falling within one of the source categories listed in Annex D. A Party may, if it chooses, establish criteria to identify the sources covered within a source category listed in Annex D so long as those criteria for any category include at least 75 per cent of the emissions from that category;

(c) “New source” means any relevant source within a category listed in Annex D, the construction or substantial modification of which is commenced at least one year after the date of:

(i) Entry into force of this Convention for the Party concerned; or

(ii) Entry into force for the Party concerned of an amendment to Annex D where the source becomes subject to the provisions of this Convention only by virtue of that amendment;

(d) “Substantial modification” means modification of a relevant source that results in a significant increase in emissions, excluding any change in emissions resulting from by-product recovery. It shall be a matter for the Party to decide whether a modification is substantial or not;

(e) “Existing source” means any relevant source that is not a new source;

(f) “Emission limit value” means a limit on the concentration, mass or emission rate of mercury or mercury compounds, often expressed as “total mercury”, emitted from a point source.

3. A Party with relevant sources shall take measures to control emissions and may prepare a national plan setting out the measures to be taken to control emissions and its expected targets, goals and outcomes. Any plan shall be submitted to the Conference of the Parties within four years of the date of entry into force of the Convention for that Party. If a Party develops an implementation plan in accordance with Article 20, the Party may include in it the plan prepared pursuant to this paragraph.

4. For its new sources, each Party shall require the use of best available techniques and best environmental practices to control and, where feasible, reduce emissions, as soon as practicable but no later than five years after the date of entry into force of the Convention for that Party. A Party may use emission limit values that are consistent with the application of best available techniques.

5. For its existing sources, each Party shall include in any national plan, and shall implement, one or more of the following measures, taking into account its national circumstances, and the economic and technical feasibility and affordability of the measures, as soon as practicable but no more than ten years after the date of entry into force of the Convention for it:

(a) A quantified goal for controlling and, where feasible, reducing emissions from relevant sources;

(b) Emission limit values for controlling and, where feasible, reducing emissions from relevant sources;

(c) The use of best available techniques and best environmental practices to control emissions from relevant sources;

(d) A multi-pollutant control strategy that would deliver co-benefits for control of mercury emissions;

(e) Alternative measures to reduce emissions from relevant sources.

6. Parties may apply the same measures to all relevant existing sources or may adopt different measures in respect of different source categories. The objective shall be for those measures applied by a Party to achieve reasonable progress in reducing emissions over time.

7. Each Party shall establish, as soon as practicable and no later than five years after the date of entry into force of the Convention for it, and maintain thereafter, an inventory of emissions from relevant sources.

8. The Conference of the Parties shall, at its first meeting, adopt guidance on:

(a) Best available techniques and on best environmental practices, taking into account any difference between new and existing sources and the need to minimize cross-media effects; and

(b) Support for Parties in implementing the measures set out in paragraph 5, in particular in determining goals and in setting emission limit values.

9. The Conference of the Parties shall, as soon as practicable, adopt guidance on:

(a) Criteria that Parties may develop pursuant to paragraph 2 (b);

(b) The methodology for preparing inventories of emissions.

10. The Conference of the Parties shall keep under review, and update as appropriate, the guidance developed pursuant to paragraphs 8 and 9. Parties shall take the guidance into account in implementing the relevant provisions of this Article.

11. Each Party shall include information on its implementation of this Article in its reports submitted pursuant to Article 21, in particular information concerning the measures it has taken in accordance with paragraphs 4 to 7 and the effectiveness of the measures.

Article 9

Releases

1. This Article concerns controlling and, where feasible, reducing releases of mercury and mercury compounds, often expressed as “total mercury”, to land and water from the relevant point sources not addressed in other provisions of this Convention.

2. For the purposes of this Article:

(a) “Releases” means releases of mercury or mercury compounds to land or water;

(b) “Relevant source” means any significant anthropogenic point source of release as identified by a Party that is not addressed in other provisions of this Convention;

(c) “New source” means any relevant source, the construction or substantial modification of which is commenced at least one year after the date of entry into force of this Convention for the Party concerned;

(d) “Substantial modification” means modification of a relevant source that results in a significant increase in releases, excluding any change in releases resulting from by-product recovery. It shall be a matter for the Party to decide whether a modification is substantial or not;

(e) “Existing source” means any relevant source that is not a new source;

(f) “Release limit value” means a limit on the concentration or mass of mercury or mercury compounds, often expressed as “total mercury”, released from a point source.

3. Each Party shall, no later than three years after the date of entry into force of the Convention for it and on a regular basis thereafter, identify the relevant point source categories.

4. A Party with relevant sources shall take measures to control releases and may prepare a national plan setting out the measures to be taken to control releases and its expected targets, goals and outcomes. Any plan shall be submitted to the Conference of the Parties within four years of the date of entry into force of the Convention for that Party. If a Party develops an implementation plan in accordance with Article 20, the Party may include in it the plan prepared pursuant to this paragraph.

5. The measures shall include one or more of the following, as appropriate:

(a) Release limit values to control and, where feasible, reduce releases from relevant sources;

(b) The use of best available techniques and best environmental practices to control releases from relevant sources;

(c) A multi-pollutant control strategy that would deliver co-benefits for control of mercury releases;

(d) Alternative measures to reduce releases from relevant sources.

6. Each Party shall establish, as soon as practicable and no later than five years after the date of entry into force of the Convention for it, and maintain thereafter, an inventory of releases from relevant sources.

7. The Conference of the Parties shall, as soon as practicable, adopt guidance on:

(a) Best available techniques and on best environmental practices, taking into account any difference between new and existing sources and the need to minimize cross-media effects;

(b) The methodology for preparing inventories of releases.

8. Each Party shall include information on its implementation of this Article in its reports submitted pursuant to Article 21, in particular information concerning the measures it has taken in accordance with paragraphs 3 to 6 and the effectiveness of the measures.

Article 10

Environmentally sound interim storage of mercury, other than waste mercury

1. This Article shall apply to the interim storage of mercury and mercury compounds as defined in Article 3 that do not fall within the meaning of the definition of mercury wastes set out in Article 11.

2. Each Party shall take measures to ensure that the interim storage of such mercury and mercury compounds intended for a use allowed to a Party under this Convention is undertaken in an environmentally sound manner, taking into account any guidelines, and in accordance with any requirements, adopted pursuant to paragraph 3.

3. The Conference of the Parties shall adopt guidelines on the environmentally sound interim storage of such mercury and mercury compounds, taking into account any relevant guidelines developed under the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and Their Disposal and other relevant guidance. The Conference of the Parties may adopt requirements for interim storage in an additional annex to this Convention in accordance with Article 27.

4. Parties shall cooperate, as appropriate, with each other and with relevant intergovernmental organizations and other entities, to enhance capacity-building for the environmentally sound interim storage of such mercury and mercury compounds.

Article 11

Mercury wastes

1. The relevant definitions of the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and Their Disposal shall apply to wastes covered under this Convention for Parties to the Basel Convention. Parties to this Convention that are not Parties to the Basel Convention shall use those definitions as guidance as applied to wastes covered under this Convention.

2. For the purposes of this Convention, mercury wastes means substances or objects:

- (a) Consisting of mercury or mercury compounds;
- (b) Containing mercury or mercury compounds; or
- (c) Contaminated with mercury or mercury compounds,

in a quantity above the relevant thresholds defined by the Conference of the Parties, in collaboration with the relevant bodies of the Basel Convention in a harmonized manner, that are disposed of or are intended to be disposed of or are required to be disposed of by the provisions of national law or this Convention. This definition excludes overburden, waste rock and tailings from mining, except from primary mercury mining, unless they contain mercury or mercury compounds above thresholds defined by the Conference of the Parties.

3. Each Party shall take appropriate measures so that mercury waste is:

(a) Managed in an environmentally sound manner, taking into account the guidelines developed under the Basel Convention and in accordance with requirements that the Conference of the Parties shall adopt in an additional annex in accordance with Article 27. In developing requirements, the Conference of the Parties shall take into account Parties' waste management regulations and programmes;

(b) Only recovered, recycled, reclaimed or directly re-used for a use allowed to a Party under this Convention or for environmentally sound disposal pursuant to paragraph 3 (a);

(c) For Parties to the Basel Convention, not transported across international boundaries except for the purpose of environmentally sound

disposal in conformity with this Article and with that Convention. In circumstances where the Basel Convention does not apply to transport across international boundaries, a Party shall allow such transport only after taking into account relevant international rules, standards, and guidelines.

4. The Conference of the Parties shall seek to cooperate closely with the relevant bodies of the Basel Convention in the review and update, as appropriate, of the guidelines referred to in paragraph 3 (a).

5. Parties are encouraged to cooperate with each other and with relevant intergovernmental organizations and other entities, as appropriate, to develop and maintain global, regional and national capacity for the management of mercury wastes in an environmentally sound manner.

Article 12

Contaminated sites

1. Each Party shall endeavour to develop appropriate strategies for identifying and assessing sites contaminated by mercury or mercury compounds.

2. Any actions to reduce the risks posed by such sites shall be performed in an environmentally sound manner incorporating, where appropriate, an assessment of the risks to human health and the environment from the mercury or mercury compounds they contain.

3. The Conference of the Parties shall adopt guidance on managing contaminated sites that may include methods and approaches for:

- (a) Site identification and characterization;
- (b) Engaging the public;
- (c) Human health and environmental risk assessments;
- (d) Options for managing the risks posed by contaminated sites;
- (e) Evaluation of benefits and costs; and
- (f) Validation of outcomes.

4. Parties are encouraged to cooperate in developing strategies and implementing activities for identifying, assessing, prioritizing, managing and, as appropriate, remediating contaminated sites.

Article 13

Financial resources and mechanism

1. Each Party undertakes to provide, within its capabilities, resources in respect of those national activities that are intended to implement this Convention, in accordance with its national policies, priorities, plans and programmes. Such resources may include domestic funding through relevant policies, development strategies and national budgets, and bilateral and multilateral funding, as well as private sector involvement.

2. The overall effectiveness of implementation of this Convention by developing country Parties will be related to the effective implementation of this Article.

3. Multilateral, regional and bilateral sources of financial and technical assistance, as well as capacity-building and technology transfer, are encouraged, on an urgent basis, to enhance and increase their activities on mercury in support of developing country Parties in the implementation of this Convention relating to financial resources, technical assistance and technology transfer.

4. The Parties, in their actions with regard to funding, shall take full account of the specific needs and special circumstances of Parties that are small island developing States or least developed countries.

5. A Mechanism for the provision of adequate, predictable, and timely financial resources is hereby defined. The Mechanism is to support developing country Parties and Parties with economies in transition in implementing their obligations under this Convention.

6. The Mechanism shall include:

(a) The Global Environment Facility Trust Fund; and

(b) A specific international Programme to support capacity-building and technical assistance.

7. The Global Environment Facility Trust Fund shall provide new, predictable, adequate and timely financial resources to meet costs in support of

implementation of this Convention as agreed by the Conference of the Parties. For the purposes of this Convention, the Global Environment Facility Trust Fund shall be operated under the guidance of and be accountable to the Conference of the Parties. The Conference of the Parties shall provide guidance on overall strategies, policies, programme priorities and eligibility for access to and utilization of financial resources. In addition, the Conference of the Parties shall provide guidance on an indicative list of categories of activities that could receive support from the Global Environment Facility Trust Fund. The Global Environment Facility Trust Fund shall provide resources to meet the agreed incremental costs of global environmental benefits and the agreed full costs of some enabling activities.

8. In providing resources for an activity, the Global Environment Facility Trust Fund should take into account the potential mercury reductions of a proposed activity relative to its costs.

9. For the purposes of this Convention, the Programme referred to in paragraph 6 (b) will be operated under the guidance of and be accountable to the Conference of the Parties. The Conference of the Parties shall, at its first meeting, decide on the hosting institution for the Programme, which shall be an existing entity, and provide guidance to it, including on its duration. All Parties and other relevant stakeholders are invited to provide financial resources to the Programme, on a voluntary basis.

10. The Conference of the Parties and the entities comprising the Mechanism shall agree upon, at the first meeting of the Conference of the Parties, arrangements to give effect to the above paragraphs.

11. The Conference of the Parties shall review, no later than at its third meeting, and thereafter on a regular basis, the level of funding, the guidance provided by the Conference of the Parties to the entities entrusted to operationalize the Mechanism established under this Article and their effectiveness, and their ability to address the changing needs of developing country Parties and Parties with economies in transition. It shall, based on such review, take appropriate action to improve the effectiveness of the Mechanism.

12. All Parties, within their capabilities, are invited to contribute to the Mechanism. The Mechanism shall encourage the provision of resources from other sources, including the private sector, and shall seek to leverage such resources for the activities it supports.

Article 14

Capacity-building, technical assistance and technology transfer

1. Parties shall cooperate to provide, within their respective capabilities, timely and appropriate capacity-building and technical assistance to developing country Parties, in particular Parties that are least developed countries or small island developing States, and Parties with economies in transition, to assist them in implementing their obligations under this Convention.
2. Capacity-building and technical assistance pursuant to paragraph 1 and Article 13 may be delivered through regional, subregional and national arrangements, including existing regional and subregional centres, through other multilateral and bilateral means, and through partnerships, including partnerships involving the private sector. Cooperation and coordination with other multilateral environmental agreements in the field of chemicals and wastes should be sought to increase the effectiveness of technical assistance and its delivery.
3. Developed country Parties and other Parties within their capabilities shall promote and facilitate, supported by the private sector and other relevant stakeholders as appropriate, development, transfer and diffusion of, and access to, up-to-date environmentally sound alternative technologies to developing country Parties, in particular the least developed countries and small island developing States, and Parties with economies in transition, to strengthen their capacity to effectively implement this Convention.
4. The Conference of the Parties shall, by its second meeting and thereafter on a regular basis, and taking into account submissions and reports from Parties including those as provided for in Article 21 and information provided by other stakeholders:
 - (a) Consider information on existing initiatives and progress made in relation to alternative technologies;
 - (b) Consider the needs of Parties, particularly developing country Parties, for alternative technologies; and
 - (c) Identify challenges experienced by Parties, particularly developing country Parties, in technology transfer.
5. The Conference of the Parties shall make recommendations on how capacity-building, technical assistance and technology transfer could be further enhanced under this Article.

Article 15

Implementation and Compliance Committee

1. A mechanism, including a Committee as a subsidiary body of the Conference of the Parties, is hereby established to promote implementation of, and review compliance with, all provisions of this Convention. The mechanism, including the Committee, shall be facilitative in nature and shall pay particular attention to the respective national capabilities and circumstances of Parties.

2. The Committee shall promote implementation of, and review compliance with, all provisions of this Convention. The Committee shall examine both individual and systemic issues of implementation and compliance and make recommendations, as appropriate, to the Conference of the Parties.

3. The Committee shall consist of 15 members, nominated by Parties and elected by the Conference of the Parties, with due consideration to equitable geographical representation based on the five regions of the United Nations; the first members shall be elected at the first meeting of the Conference of the Parties and thereafter in accordance with the rules of procedure approved by the Conference of the Parties pursuant to paragraph 5; the members of the Committee shall have competence in a field relevant to this Convention and reflect an appropriate balance of expertise.

4. The Committee may consider issues on the basis of:

- (a) Written submissions from any Party with respect to its own compliance;
- (b) National reports in accordance with Article 21; and
- (c) Requests from the Conference of the Parties.

5. The Committee shall elaborate its rules of procedure, which shall be subject to approval by the second meeting of the Conference of the Parties; the Conference of the Parties may adopt further terms of reference for the Committee.

6. The Committee shall make every effort to adopt its recommendations by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted and no consensus is reached, such recommendations shall as a last resort be adopted by a three-

fourths majority vote of the members present and voting, based on a quorum of two-thirds of the members.

Article 16

Health aspects

1. Parties are encouraged to:

(a) Promote the development and implementation of strategies and programmes to identify and protect populations at risk, particularly vulnerable populations, and which may include adopting science-based health guidelines relating to the exposure to mercury and mercury compounds, setting targets for mercury exposure reduction, where appropriate, and public education, with the participation of public health and other involved sectors;

(b) Promote the development and implementation of science-based educational and preventive programmes on occupational exposure to mercury and mercury compounds;

(c) Promote appropriate health-care services for prevention, treatment and care for populations affected by the exposure to mercury or mercury compounds; and

(d) Establish and strengthen, as appropriate, the institutional and health professional capacities for the prevention, diagnosis, treatment and monitoring of health risks related to the exposure to mercury and mercury compounds.

2. The Conference of the Parties, in considering health-related issues or activities, should:

(a) Consult and collaborate with the World Health Organization, the International Labour Organization and other relevant intergovernmental organizations, as appropriate; and

(b) Promote cooperation and exchange of information with the World Health Organization, the International Labour Organization and other relevant intergovernmental organizations, as appropriate.

Article 17

Information exchange

1. Each Party shall facilitate the exchange of:

(a) Scientific, technical, economic and legal information concerning mercury and mercury compounds, including toxicological, ecotoxicological and safety information;

(b) Information on the reduction or elimination of the production, use, trade, emissions and releases of mercury and mercury compounds;

(c) Information on technically and economically viable alternatives to:

(i) Mercury-added products;

(ii) Manufacturing processes in which mercury or mercury compounds are used; and

(iii) Activities and processes that emit or release mercury or mercury compounds;

including information on the health and environmental risks and economic and social costs and benefits of such alternatives; and

(d) Epidemiological information concerning health impacts associated with exposure to mercury and mercury compounds, in close cooperation with the World Health Organization and other relevant organizations, as appropriate.

2. Parties may exchange the information referred to in paragraph 1 directly, through the Secretariat, or in cooperation with other relevant organizations, including the secretariats of chemicals and wastes conventions, as appropriate.

3. The Secretariat shall facilitate cooperation in the exchange of information referred to in this Article, as well as with relevant organizations, including the secretariats of multilateral environmental agreements and other international initiatives. In addition to information from Parties, this information shall include information from intergovernmental and non-governmental organizations with expertise in the area of mercury, and from national and international institutions with such expertise.

4. Each Party shall designate a national focal point for the exchange of information under this Convention, including with regard to the consent of importing Parties under Article 3.

5. For the purposes of this Convention, information on the health and safety of humans and the environment shall not be regarded as confidential. Parties that exchange other information pursuant to this Convention shall protect any confidential information as mutually agreed.

Article 18

Public information, awareness and education

1. Each Party shall, within its capabilities, promote and facilitate:

(a) Provision to the public of available information on:

- (i) The health and environmental effects of mercury and mercury compounds;
- (ii) Alternatives to mercury and mercury compounds;
- (iii) The topics identified in paragraph 1 of Article 17;
- (iv) The results of its research, development and monitoring activities under Article 19; and
- (v) Activities to meet its obligations under this Convention;

(b) Education, training and public awareness related to the effects of exposure to mercury and mercury compounds on human health and the environment in collaboration with relevant intergovernmental and non-governmental organizations and vulnerable populations, as appropriate.

2. Each Party shall use existing mechanisms or give consideration to the development of mechanisms, such as pollutant release and transfer registers where applicable, for the collection and dissemination of information on estimates of its annual quantities of mercury and mercury compounds that are emitted, released or disposed of through human activities.

Article 19

Research, development and monitoring

1. Parties shall endeavour to cooperate to develop and improve, taking into account their respective circumstances and capabilities:

(a) Inventories of use, consumption, and anthropogenic emissions to air and releases to water and land of mercury and mercury compounds;

(b) Modelling and geographically representative monitoring of levels of mercury and mercury compounds in vulnerable populations and in environmental media, including biotic media such as fish, marine mammals, sea turtles and birds, as well as collaboration in the collection and exchange of relevant and appropriate samples;

(c) Assessments of the impact of mercury and mercury compounds on human health and the environment, in addition to social, economic and cultural impacts, particularly in respect of vulnerable populations;

(d) Harmonized methodologies for the activities undertaken under subparagraphs (a), (b) and (c);

(e) Information on the environmental cycle, transport (including long-range transport and deposition), transformation and fate of mercury and mercury compounds in a range of ecosystems, taking appropriate account of the distinction between anthropogenic and natural emissions and releases of mercury and of remobilization of mercury from historic deposition;

(f) Information on commerce and trade in mercury and mercury compounds and mercury-added products; and

(g) Information and research on the technical and economic availability of mercury-free products and processes and on best available techniques and best environmental practices to reduce and monitor emissions and releases of mercury and mercury compounds.

2. Parties should, where appropriate, build on existing monitoring networks and research programmes in undertaking the activities identified in paragraph 1.

Article 20

Implementation plans

1. Each Party may, following an initial assessment, develop and execute an implementation plan, taking into account its domestic circumstances, for meeting the obligations under this Convention. Any such plan should be transmitted to the Secretariat as soon as it has been developed.
2. Each Party may review and update its implementation plan, taking into account its domestic circumstances and referring to guidance from the Conference of the Parties and other relevant guidance.
3. Parties should, in undertaking work in paragraphs 1 and 2, consult national stakeholders to facilitate the development, implementation, review and updating of their implementation plans.
4. Parties may also coordinate on regional plans to facilitate implementation of this Convention.

Article 21

Reporting

1. Each Party shall report to the Conference of the Parties, through the Secretariat, on the measures it has taken to implement the provisions of this Convention and on the effectiveness of such measures and the possible challenges in meeting the objectives of the Convention.
2. Each Party shall include in its reporting the information as called for in Articles 3, 5, 7, 8 and 9 of this Convention.
3. The Conference of the Parties shall, at its first meeting, decide upon the timing and format of the reporting to be followed by the Parties, taking into account the desirability of coordinating reporting with other relevant chemicals and wastes conventions.

Article 22

Effectiveness evaluation

1. The Conference of the Parties shall evaluate the effectiveness of this Convention, beginning no later than six years after the date of entry into force of the Convention and periodically thereafter at intervals to be decided by it.

2. To facilitate the evaluation, the Conference of the Parties shall, at its first meeting, initiate the establishment of arrangements for providing itself with comparable monitoring data on the presence and movement of mercury and mercury compounds in the environment as well as trends in levels of mercury and mercury compounds observed in biotic media and vulnerable populations.

3. The evaluation shall be conducted on the basis of available scientific, environmental, technical, financial and economic information, including:

(a) Reports and other monitoring information provided to the Conference of the Parties pursuant to paragraph 2;

(b) Reports submitted pursuant to Article 21;

(c) Information and recommendations provided pursuant to Article 15;
and

(d) Reports and other relevant information on the operation of the financial assistance, technology transfer and capacity-building arrangements put in place under this Convention.

Article 23

Conference of the Parties

1. A Conference of the Parties is hereby established.

2. The first meeting of the Conference of the Parties shall be convened by the Executive Director of the United Nations Environment Programme no later than one year after the date of entry into force of this Convention. Thereafter, ordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at regular intervals to be decided by the Conference.

3. Extraordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Conference, or at the written request of any Party, provided that, within six months of the request being communicated to the Parties by the Secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.

4. The Conference of the Parties shall by consensus agree upon and adopt at its first meeting rules of procedure and financial rules for itself and any of its subsidiary bodies, as well as financial provisions governing the functioning of the Secretariat.

5. The Conference of the Parties shall keep under continuous review and evaluation the implementation of this Convention. It shall perform the functions assigned to it by this Convention and, to that end, shall:

(a) Establish such subsidiary bodies as it considers necessary for the implementation of this Convention;

(b) Cooperate, where appropriate, with competent international organizations and intergovernmental and non-governmental bodies;

(c) Regularly review all information made available to it and to the Secretariat pursuant to Article 21;

(d) Consider any recommendations submitted to it by the Implementation and Compliance Committee;

(e) Consider and undertake any additional action that may be required for the achievement of the objectives of this Convention; and

(f) Review Annexes A and B pursuant to Article 4 and Article 5.

6. The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State not a Party to this Convention, may be represented at meetings of the Conference of the Parties as observers. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, that is qualified in matters covered by this Convention and has informed the Secretariat of its wish to be represented at a meeting of the Conference of the Parties as an observer may be admitted unless at least one third of the Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure adopted by the Conference of the Parties.

Article 24

Secretariat

1. A Secretariat is hereby established.

2. The functions of the Secretariat shall be:

(a) To make arrangements for meetings of the Conference of the Parties and its subsidiary bodies and to provide them with services as required;

(b) To facilitate assistance to Parties, particularly developing country Parties and Parties with economies in transition, on request, in the implementation of this Convention;

(c) To coordinate, as appropriate, with the secretariats of relevant international bodies, particularly other chemicals and waste conventions;

(d) To assist Parties in the exchange of information related to the implementation of this Convention;

(e) To prepare and make available to the Parties periodic reports based on information received pursuant to Articles 15 and 21 and other available information;

(f) To enter, under the overall guidance of the Conference of the Parties, into such administrative and contractual arrangements as may be required for the effective discharge of its functions; and

(g) To perform the other secretariat functions specified in this Convention and such other functions as may be determined by the Conference of the Parties.

3. The secretariat functions for this Convention shall be performed by the Executive Director of the United Nations Environment Programme, unless the Conference of the Parties decides, by a three-fourths majority of the Parties present and voting, to entrust the secretariat functions to one or more other international organizations.

4. The Conference of the Parties, in consultation with appropriate international bodies, may provide for enhanced cooperation and coordination between the Secretariat and the secretariats of other chemicals and wastes conventions. The Conference of the Parties, in consultation with appropriate international bodies, may provide further guidance on this matter.

Article 25

Settlement of disputes

1. Parties shall seek to settle any dispute between them concerning the interpretation or application of this Convention through negotiation or other peaceful means of their own choice.

2. When ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, or at any time thereafter, a Party that is not a regional economic integration

organization may declare in a written instrument submitted to the Depositary that, with regard to any dispute concerning the interpretation or application of this Convention, it recognizes one or both of the following means of dispute settlement as compulsory in relation to any Party accepting the same obligation:

(a) Arbitration in accordance with the procedure set out in Part I of Annex E;

(b) Submission of the dispute to the International Court of Justice.

3. A Party that is a regional economic integration organization may make a declaration with like effect in relation to arbitration in accordance with paragraph 2.

4. A declaration made pursuant to paragraph 2 or 3 shall remain in force until it expires in accordance with its terms or until three months after written notice of its revocation has been deposited with the Depositary.

5. The expiry of a declaration, a notice of revocation or a new declaration shall in no way affect proceedings pending before an arbitral tribunal or the International Court of Justice, unless the parties to the dispute otherwise agree.

6. If the parties to a dispute have not accepted the same means of dispute settlement pursuant to paragraph 2 or 3, and if they have not been able to settle their dispute through the means mentioned in paragraph 1 within twelve months following notification by one Party to another that a dispute exists between them, the dispute shall be submitted to a conciliation commission at the request of any party to the dispute. The procedure set out in Part II of Annex E shall apply to conciliation under this Article.

Article 26

Amendments to the Convention

1. Amendments to this Convention may be proposed by any Party.

2. Amendments to this Convention shall be adopted at a meeting of the Conference of the Parties. The text of any proposed amendment shall be communicated to the Parties by the Secretariat at least six months before the meeting at which it is proposed for adoption. The Secretariat shall also communicate the proposed amendment to the signatories to this Convention and, for information, to the Depositary.

3. The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed amendment to this Convention by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, the amendment shall as a last resort be adopted by a three-fourths majority vote of the Parties present and voting at the meeting.

4. An adopted amendment shall be communicated by the Depositary to all Parties for ratification, acceptance or approval.

5. Ratification, acceptance or approval of an amendment shall be notified to the Depositary in writing. An amendment adopted in accordance with paragraph 3 shall enter into force for the Parties having consented to be bound by it on the ninetieth day after the date of deposit of instruments of ratification, acceptance or approval by at least three-fourths of the Parties that were Parties at the time at which the amendment was adopted. Thereafter, the amendment shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after the date on which that Party deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of the amendment.

Article 27

Adoption and amendment of annexes

1. Annexes to this Convention shall form an integral part thereof and, unless expressly provided otherwise, a reference to this Convention constitutes at the same time a reference to any annexes thereto.

2. Any additional annexes adopted after the entry into force of this Convention shall be restricted to procedural, scientific, technical or administrative matters.

3. The following procedure shall apply to the proposal, adoption and entry into force of additional annexes to this Convention:

(a) Additional annexes shall be proposed and adopted according to the procedure laid down in paragraphs 1-3 of Article 26;

(b) Any Party that is unable to accept an additional annex shall so notify the Depositary, in writing, within one year from the date of communication by the Depositary of the adoption of such annex. The Depositary shall without delay notify all Parties of any such notification received. A Party may at any time notify the Depositary, in writing, that it withdraws a previous notification of non-acceptance in respect of an additional

annex, and the annex shall thereupon enter into force for that Party subject to subparagraph (c); and :

(c) On the expiry of one year from the date of the communication by the Depositary of the adoption of an additional annex, the annex shall enter into force for all Parties that have not submitted a notification of non-acceptance in accordance with the provisions of subparagraph (b).

4. The proposal, adoption and entry into force of amendments to annexes to this Convention shall be subject to the same procedures as for the proposal, adoption and entry into force of additional annexes to the Convention, except that an amendment to an annex shall not enter into force with regard to any Party that has made a declaration with regard to amendment of annexes in accordance with paragraph 5 of Article 30, in which case any such amendment shall enter into force for such a Party on the ninetieth day after the date it has deposited with the Depositary its instrument of ratification, acceptance, approval or accession with respect to such amendment.

5. If an additional annex or an amendment to an annex is related to an amendment to this Convention, the additional annex or amendment shall not enter into force until such time as the amendment to the Convention enters into force.

Article 28

Right to vote

1. Each Party to this Convention shall have one vote, except as provided for in paragraph 2.

2. A regional economic integration organization, on matters within its competence, shall exercise its right to vote with a number of votes equal to the number of its member States that are Parties to this Convention. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its member States exercises its right to vote, and vice versa.

Article 29

Signature

This Convention shall be opened for signature at Kumamoto, Japan, by all States and regional economic integration organizations on 10 and 11 October 2013, and thereafter at the United Nations Headquarters in New York until 9 October 2014.

Article 30

Ratification, acceptance, approval or accession

1. This Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval by States and by regional economic integration organizations. It shall be open for accession by States and by regional economic integration organizations from the day after the date on which the Convention is closed for signature. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

2. Any regional economic integration organization that becomes a Party to this Convention without any of its member States being a Party shall be bound by all the obligations under the Convention. In the case of such organizations, one or more of whose member States is a Party to this Convention, the organization and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under the Convention. In such cases, the organization and the member States shall not be entitled to exercise rights under the Convention concurrently.

3. In its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, a regional economic integration organization shall declare the extent of its competence in respect of the matters governed by this Convention. Any such organization shall also inform the Depositary, who shall in turn inform the Parties, of any relevant modification of the extent of its competence.

4. Each State or regional economic integration organization is encouraged to transmit to the Secretariat at the time of its ratification, acceptance, approval or accession of the Convention information on its measures to implement the Convention.

5. In its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, any Party may declare that, with regard to it, any amendment to an annex shall enter into force only upon the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession with respect thereto.

Article 31

Entry into force

1. This Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2. For each State or regional economic integration organization that ratifies, accepts or approves this Convention or accedes thereto after the deposit of the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit by such State or regional economic integration organization of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

3. For the purposes of paragraphs 1 and 2, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of that organization.

Article 32

Reservations

No reservations may be made to this Convention.

Article 33

Withdrawal

1. At any time after three years from the date on which this Convention has entered into force for a Party, that Party may withdraw from the Convention by giving written notification to the Depositary.

2. Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year from the date of receipt by the Depositary of the notification of withdrawal, or on such later date as may be specified in the notification of withdrawal.

Article 34

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of this Convention.

Article 35

Authentic texts

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Depositary.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Convention.

Done at Kumamoto, Japan, on this tenth day of October, two thousand and thirteen.

Annex A

Mercury-added products

The following products are excluded from this Annex:

- (a) Products essential for civil protection and military uses;
- (b) Products for research, calibration of instrumentation, for use as reference standard;
- (c) Where no feasible mercury-free alternative for replacement is available, switches and relays, cold cathode fluorescent lamps and external electrode fluorescent lamps (CCFL and EEFL) for electronic displays, and measuring devices;
- (d) Products used in traditional or religious practices; and
- (e) Vaccines containing thiomersal as preservatives.

Part I: Products subject to Article 4, paragraph 1

Mercury-added products	Date after which the manufacture, import or export of the product shall not be allowed (phase-out date)
Batteries, except for button zinc silver oxide batteries with a mercury content < 2% and button zinc air batteries with a mercury content < 2%	2020
Switches and relays, except very high accuracy capacitance and loss measurement bridges and high frequency radio frequency switches and relays in monitoring and control instruments with a maximum mercury content of 20 mg per bridge, switch or relay	2020
Compact fluorescent lamps (CFLs) for general lighting purposes that are ≤ 30 watts with a mercury content exceeding 5 mg per lamp burner	2020
Linear fluorescent lamps (LFLs) for general lighting purposes: (a) Triband phosphor < 60 watts with a mercury content exceeding 5 mg per lamp; (b) Halophosphate phosphor ≤ 40 watts with a mercury content exceeding 10 mg per lamp	2020
High pressure mercury vapour lamps (HPMV) for general lighting purposes	2020
Mercury in cold cathode fluorescent lamps and external electrode fluorescent lamps (CCFL and EEFL) for electronic displays: (a) short length (≤ 500 mm) with mercury content exceeding 3.5 mg per lamp (b) medium length (> 500 mm and ≤ 1 500 mm) with mercury content exceeding 5 mg per lamp (c) long length (> 1 500 mm) with mercury content exceeding 13 mg per lamp	2020
Cosmetics (with mercury content above 1ppm), including skin lightening soaps and creams, and not including eye area cosmetics where mercury is used as a preservative and no effective and safe substitute preservatives are available ¹	2020

Mercury-added products	Date after which the manufacture, import or export of the product shall not be allowed (phase-out date)
Pesticides, biocides and topical antiseptics	2020
The following non-electronic measuring devices except non-electronic measuring devices installed in large-scale equipment or those used for high precision measurement, where no suitable mercury-free alternative is available: (a) barometers; (b) hygrometers; (c) manometers; (d) thermometers; (e) sphygmomanometers.	2020

^{1/}The intention is not to cover cosmetics, soaps or creams with trace contaminants of mercury.

Part II: Products subject to Article 4, paragraph 3

Mercury-added products	Provisions
Dental amalgam	<p>Measures to be taken by a Party to phase down the use of dental amalgam shall take into account the Party's domestic circumstances and relevant international guidance and shall include two or more of the measures from the following list:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Setting national objectives aiming at dental caries prevention and health promotion, thereby minimizing the need for dental restoration; (ii) Setting national objectives aiming at minimizing its use; (iii) Promoting the use of cost-effective and clinically effective mercury-free alternatives for dental restoration; (iv) Promoting research and development of quality mercury-free materials for dental restoration; (v) Encouraging representative professional organizations and dental schools to educate and train dental professionals and students on the use of mercury-free dental restoration alternatives and on promoting best management practices; (vi) Discouraging insurance policies and programmes that favour dental amalgam use over mercury-free dental restoration; (vii) Encouraging insurance policies and programmes that favour the use of quality alternatives to dental amalgam for dental restoration; (viii) Restricting the use of dental amalgam to its encapsulated form; (ix) Promoting the use of best environmental practices in dental facilities to reduce releases of mercury and mercury compounds to water and land.

Annex B**Manufacturing processes in which mercury or mercury compounds are used****Part I: Processes subject to Article 5, paragraph 2**

Manufacturing processes using mercury or mercury compounds	Phase-out date
Chlor-alkali production	2025
Acetaldehyde production in which mercury or mercury compounds are used as a catalyst	2018

Part II: Processes subject to Article 5, paragraph 3

Mercury using process	Provisions
Vinyl chloride monomer production	<p>Measures to be taken by the Parties shall include but not be limited to:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Reduce the use of mercury in terms of per unit production by 50 per cent by the year 2020 against 2010 use; (ii) Promoting measures to reduce the reliance on mercury from primary mining; (iii) Taking measures to reduce emissions and releases of mercury to the environment; (iv) Supporting research and development in respect of mercury-free catalysts and processes; (v) Not allowing the use of mercury five years after the Conference of the Parties has established that mercury-free catalysts based on existing processes have become technically and economically feasible; (vi) Reporting to the Conference of the Parties on its efforts to develop and/or identify alternatives and phase out mercury use in accordance with Article 21.
Sodium or Potassium Methylate or Ethylate	<p>Measures to be taken by the Parties shall include but not be limited to:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Measures to reduce the use of mercury aiming at the phase out of this use as fast as possible and within 10 years of the entry into force of the Convention; (ii) Reduce emissions and releases in terms of per unit production by 50 per cent by 2020 compared to 2010; (iii) Prohibiting the use of fresh mercury from primary mining; (iv) Supporting research and development in respect of mercury-free processes; (v) Not allowing the use of mercury five years after the Conference of the Parties has established that mercury-free processes have become technically and economically feasible; (vi) Reporting to the Conference of the Parties on its efforts to develop and/or identify alternatives and phase out mercury use in accordance with Article 21.
Production of polyurethane using mercury containing catalysts	<p>Measures to be taken by the Parties shall include but not be limited to:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Taking measures to reduce the use of mercury, aiming at the phase out of this use as fast as possible, within 10 years of the entry into force of the Convention; (ii) Taking measures to reduce the reliance on mercury from primary mercury mining; (iii) Taking measures to reduce emissions and releases of mercury to the environment; (iv) Encouraging research and development in respect of mercury-free catalysts and processes; (v) Reporting to the Conference of the Parties on its efforts to develop and/or identify alternatives and phase out mercury use in accordance with Article 21. <p>Paragraph 6 of Article 5 shall not apply to this manufacturing process.</p>

Annex C

Artisanal and small-scale gold mining

National action plans

1. Each Party that is subject to the provisions of paragraph 3 of Article 7 shall include in its national action plan:
 - (a) National objectives and reduction targets;
 - (b) Actions to eliminate:
 - (i) Whole ore amalgamation;
 - (ii) Open burning of amalgam or processed amalgam;
 - (iii) Burning of amalgam in residential areas; and
 - (iv) Cyanide leaching in sediment, ore or tailings to which mercury has been added without first removing the mercury;
 - (c) Steps to facilitate the formalization or regulation of the artisanal and small-scale gold mining sector;
 - (d) Baseline estimates of the quantities of mercury used and the practices employed in artisanal and small-scale gold mining and processing within its territory;
 - (e) Strategies for promoting the reduction of emissions and releases of, and exposure to, mercury in artisanal and small-scale gold mining and processing, including mercury-free methods;
 - (f) Strategies for managing trade and preventing the diversion of mercury and mercury compounds from both foreign and domestic sources to use in artisanal and small scale gold mining and processing;
 - (g) Strategies for involving stakeholders in the implementation and continuing development of the national action plan;
 - (h) A public health strategy on the exposure of artisanal and small-scale gold miners and their communities to mercury. Such a strategy should include, inter alia, the gathering of health data, training for health-care workers and awareness-raising through health facilities;
 - (i) Strategies to prevent the exposure of vulnerable populations, particularly children and women of child-bearing age, especially pregnant women, to mercury used in artisanal and small-scale gold mining;
 - (j) Strategies for providing information to artisanal and small-scale gold miners and affected communities; and
 - (k) A schedule for the implementation of the national action plan.
2. Each Party may include in its national action plan additional strategies to achieve its objectives, including the use or introduction of standards for mercury-free artisanal and small-scale gold mining and market-based mechanisms or marketing tools.

Annex D

List of point sources of emissions of mercury and mercury compounds to the atmosphere

Point source category:

Coal-fired power plants;

Coal-fired industrial boilers;

Smelting and roasting processes used in the production of non-ferrous metals;^{1/}

Waste incineration facilities;

Cement clinker production facilities.

^{1/} For the purpose of this Annex, “non-ferrous metals” refers to lead, zinc, copper and industrial gold.

Annex E

Arbitration and conciliation procedures

Part I: Arbitration procedure

The arbitration procedure for purposes of paragraph 2 (a) of Article 25 of this Convention shall be as follows:

Article 1

1. A Party may initiate recourse to arbitration in accordance with Article 25 of this Convention by written notification addressed to the other party or parties to the dispute. The notification shall be accompanied by a statement of claim, together with any supporting documents. Such notification shall state the subject matter of arbitration and include, in particular, the Articles of this Convention the interpretation or application of which are at issue.

2. The claimant party shall notify the Secretariat that it is referring a dispute to arbitration pursuant to Article 25 of this Convention. The notification shall be accompanied by the written notification of the claimant party, the statement of claim, and the supporting documents referred to in paragraph 1 above. The Secretariat shall forward the information thus received to all Parties.

Article 2

1. If a dispute is referred to arbitration in accordance with Article 1 above, an arbitral tribunal shall be established. It shall consist of three members.

2. Each party to the dispute shall appoint an arbitrator, and the two arbitrators so appointed shall designate by agreement the third arbitrator, who shall be the President of the tribunal. In disputes between more than two parties, parties in the same interest shall appoint one arbitrator jointly by agreement. The President of the tribunal shall not be a national of any of the parties to the dispute, nor have his or her usual place of residence in the territory of any of these parties, nor be employed by any of them, nor have dealt with the case in any other capacity.

3. Any vacancy shall be filled in the manner prescribed for the initial appointment.

Article 3

1. If one of the parties to the dispute does not appoint an arbitrator within two months of the date on which the respondent party receives the notification of the arbitration, the other party may inform the Secretary-General of the United Nations, who shall make the designation within a further two-month period.

2. If the President of the arbitral tribunal has not been designated within two months of the date of the appointment of the second arbitrator, the Secretary-General of the United Nations shall, at the request of a party, designate the President within a further two-month period.

Article 4

The arbitral tribunal shall render its decisions in accordance with the provisions of this Convention and international law.

Article 5

Unless the parties to the dispute otherwise agree, the arbitral tribunal shall determine its own rules of procedure.

Article 6

The arbitral tribunal may, at the request of one of the parties to the dispute, recommend essential interim measures of protection.

Article 7

The parties to the dispute shall facilitate the work of the arbitral tribunal and, in particular, using all means at their disposal, shall:

- (a) Provide it with all relevant documents, information and facilities; and
- (b) Enable it, when necessary, to call witnesses or experts and receive their evidence.

Article 8

The parties to the dispute and the arbitrators are under an obligation to protect the confidentiality of any information or documents that they receive in confidence during the proceedings of the arbitral tribunal.

Article 9

Unless the arbitral tribunal determines otherwise because of the particular circumstances of the case, the costs of the tribunal shall be borne by the parties to the dispute in equal shares. The tribunal shall keep a record of all its costs and shall furnish a final statement thereof to the parties.

Article 10

A Party that has an interest of a legal nature in the subject matter of the dispute that may be affected by the decision may intervene in the proceedings with the consent of the arbitral tribunal.

Article 11

The arbitral tribunal may hear and determine counterclaims arising directly out of the subject matter of the dispute.

Article 12

Decisions of the arbitral tribunal on both procedure and substance shall be taken by a majority vote of its members.

Article 13

1. If one of the parties to the dispute does not appear before the arbitral tribunal or fails to defend its case, the other party may request the tribunal to continue the proceedings and to make its decision. Absence of a party or a failure of a party to defend its case shall not constitute a bar to the proceedings.

2. Before rendering its final decision, the arbitral tribunal must satisfy itself that the claim is well founded in fact and law.

Article 14

The arbitral tribunal shall render its final decision within five months of the date on which it is fully constituted, unless it finds it necessary to extend the time limit for a period that should not exceed five more months.

Article 15

The final decision of the arbitral tribunal shall be confined to the subject matter of the dispute and shall state the reasons on which it is based. It shall contain the names of the members who have participated and the date of the final decision. Any member of the tribunal may attach a separate or dissenting opinion to the final decision.

Article 16

The final decision shall be binding on the parties to the dispute. The interpretation of this Convention given by the final decision shall also be binding upon a Party intervening under Article 10 above insofar as it relates to matters in respect of which that Party intervened. The final decision shall be without appeal unless the parties to the dispute have agreed in advance to an appellate procedure.

Article 17

Any disagreement that may arise between those bound by the final decision in accordance with Article 16 above, as regards the interpretation or manner of implementation of that final decision, may be submitted by any of them for decision to the arbitral tribunal that rendered it.

Part II: Conciliation procedure

The conciliation procedure for purposes of paragraph 6 of Article 25 of this Convention shall be as follows:

Article 1

A request by a party to a dispute to establish a conciliation commission pursuant to paragraph 6 of Article 25 of this Convention shall be addressed in writing to the Secretariat, with a copy to the other party or parties to the dispute. The Secretariat shall forthwith inform all Parties accordingly.

Article 2

1. The conciliation commission shall, unless the parties to the dispute otherwise agree, comprise three members, one appointed by each party concerned and a President chosen jointly by those members.
2. In disputes between more than two parties, parties in the same interest shall appoint their member of the commission jointly by agreement.

Article 3

If any appointment by the parties to the dispute is not made within two months of the date of receipt by the Secretariat of the written request referred to in Article 1 above, the Secretary-General of the United Nations shall, upon request by any party, make such appointment within a further two-month period.

Article 4

If the President of the conciliation commission has not been chosen within two months of the appointment of the second member of the commission, the Secretary-General of the United Nations shall, upon request by any party to the dispute, designate the President within a further two-month period.

Article 5

The conciliation commission shall assist the parties to the dispute in an independent and impartial manner in their attempt to reach an amicable resolution.

Article 6

1. The conciliation commission may conduct the conciliation proceedings in such a manner as it considers appropriate, taking fully into account the circumstances of the case and the views the parties to the dispute may express, including any request for a swift resolution. It may adopt its own rules of procedure as necessary, unless the parties otherwise agree.

2. The conciliation commission may, at any time during the proceedings, make proposals or recommendations for a resolution of the dispute.

Article 7

The parties to the dispute shall cooperate with the conciliation commission. In particular, they shall endeavour to comply with requests by the commission to submit written materials, provide evidence and attend meetings. The parties and the members of the conciliation commission are under an obligation to protect the confidentiality of any information or documents they receive in confidence during the proceedings of the commission.

Article 8

The conciliation commission shall take its decisions by a majority vote of its members.

Article 9

Unless the dispute has already been resolved, the conciliation commission shall render a report with recommendations for resolution of the dispute no later than twelve months of being fully constituted, which the parties to the dispute shall consider in good faith.

Article 10

Any disagreement as to whether the conciliation commission has competence to consider a matter referred to it shall be decided by the commission.

Article 11

The costs of the conciliation commission shall be borne by the parties to the dispute in equal shares, unless they agree otherwise. The commission shall keep a record of all its costs and shall furnish a final statement thereof to the parties.

Convenção de Minamata sobre o Mercúrio

As Partes na presente Convenção,

Reconhecendo que o mercúrio é uma substância química que suscita preocupações a nível mundial devido à sua propagação atmosférica a longa distância, à sua persistência no meio ambiente por introdução antropogénica, à sua capacidade de bioacumulação nos ecossistemas e aos seus consideráveis efeitos nocivos na saúde humana e no meio ambiente,

Recordando a decisão 25/5 do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de 20 de Fevereiro de 2009, de encetar acções a nível internacional com vista à gestão eficiente e coerente do mercúrio,

Recordando o ponto 221 do documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, «O futuro que queremos», que apela à conclusão com êxito das negociações sobre um instrumento mundial juridicamente vinculativo sobre o mercúrio a fim de fazer face aos riscos para a saúde humana e para o meio ambiente,

Recordando que a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável reafirmou os princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, nomeadamente as responsabilidades comuns mas diferenciadas, e reconhecendo as respectivas circunstâncias e capacidades dos Estados e a necessidade de agir a nível mundial,

Conscientes das preocupações em matéria de saúde, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição ao mercúrio de populações vulneráveis, em particular mulheres, crianças e, através delas, as gerações futuras,

Assinalando as vulnerabilidades específicas dos ecossistemas árticos e das comunidades indígenas devido à bioamplificação do mercúrio e à contaminação dos alimentos tradicionais, e preocupadas em geral com as comunidades indígenas devido aos efeitos do mercúrio,

Reconhecendo os ensinamentos consideráveis colhidos da doença de Minamata, em especial os graves efeitos na saúde e no meio ambiente resultantes da poluição pelo mercúrio, e a necessidade de garantir uma gestão adequada do mercúrio e evitar incidentes de tal natureza no futuro,

Sublinhando a importância do apoio financeiro, técnico, tecnológico e em matéria de desenvolvimento de capacidades, em especial para os países em desenvolvimento e para os países com economias em transição, a fim de reforçar as capacidades nacionais de gestão do mercúrio e de promover a aplicação eficaz da Convenção,

Reconhecendo igualmente as actividades desenvolvidas pela Organização Mundial de Saúde em matéria de protecção da saúde humana relacionadas com o mercúrio e o papel dos acordos multilaterais pertinentes no domínio do meio ambiente, em particular a Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação e a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional,

Reconhecendo que a presente Convenção e outros acordos internacionais no domínio do meio ambiente e do comércio se complementam entre si,

Sublinhando que nada do disposto na presente Convenção visa afectar os direitos e as obrigações de qualquer Parte, decorrentes de qualquer acordo internacional existente,

Ficando entendido que o considerando anterior não visa estabelecer uma hierarquia entre a presente Convenção e outros instrumentos internacionais,

Assinalando que nada do disposto na presente Convenção impede uma Parte de adoptar medidas internas suplementares compatíveis com as disposições da presente Convenção, num esforço para proteger a saúde humana e o meio ambiente da exposição ao mercúrio, em conformidade com as outras obrigações que lhe incumbem por força do direito internacional aplicável,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

A presente Convenção tem por objectivo proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e descargas antropogénicas de mercúrio e de compostos de mercúrio.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) «Mineração aurífera artesanal e em pequena escala», a mineração aurífera levada a cabo por mineiros a título individual ou por pequenas empresas com um investimento limitado de capital e uma produção limitada;

b) «Melhores técnicas disponíveis», as técnicas mais eficazes para impedir e, caso tal não seja viável, reduzir as emissões e descargas de mercúrio para a atmosfera, para a água e para os solos, e o impacto de tais emissões e descargas no meio ambiente no seu todo, tendo em conta considerações de ordem económica e técnica respeitantes a uma dada Parte ou a uma dada instalação situada no território dessa Parte. Neste contexto, entende-se por:

i) «Melhores técnicas», as técnicas mais eficazes para alcançar um nível geral elevado de protecção do meio ambiente no seu todo;

ii) «Técnicas disponíveis», no respeitante a uma dada Parte e a uma dada instalação no território dessa Parte, as técnicas desenvolvidas a uma escala que permita a sua aplicação num sector industrial pertinente em condições económica e tecnicamente viáveis, tendo em consideração os custos e os benefícios, quer as técnicas sejam ou não utilizadas ou desenvolvidas no território dessa Parte, desde que sejam acessíveis ao operador da instalação, tal como determinado pela Parte em causa; e

iii) «Técnicas», as tecnologias utilizadas, as práticas operacionais e o modo como as instalações são concebidas, construídas, mantidas, operadas e desactivadas.

c) «Melhores práticas ambientais», a aplicação da combinação mais apropriada de estratégias e medidas de controlo ambiental;

d) «Mercúrio», o mercúrio elementar (Hg(0), n.º CAS 7439 97 6);

e) «Composto de mercúrio», qualquer substância constituída por átomos de mercúrio e por um ou mais átomos de outros elementos químicos que possam separar-se em componentes diferentes apenas por meio de reacções químicas;

f) «Produto com mercúrio adicionado», qualquer produto ou componente de produto que contenha mercúrio ou um composto de mercúrio adicionado intencionalmente;

g) «Parte», um Estado ou uma organização regional de integração económica que tenha aceitado vincular-se às disposições da presente Convenção e em relação ao qual a Convenção esteja em vigor;

h) «Partes presentes e votantes», as Partes presentes e que votam afirmativa ou negativamente numa reunião das Partes;

i) «Mineração primária de mercúrio», a extracção mineira em que o principal material procurado é o mercúrio;

j) «Organização regional de integração económica», uma organização constituída por Estados soberanos de uma dada região para a qual os seus Estados-Membros tenham transferido competências em matérias regidas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a aderir à mesma; e

k) «Utilização permitida», qualquer utilização por uma Parte de mercúrio ou de compostos de mercúrio que esteja em conformidade com a presente Convenção, incluindo, mas não exclusivamente, as utilizações que estejam em consonância com os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Artigo 3.º

Fontes de abastecimento e comércio de mercúrio

1. Para efeitos do presente artigo:

a) As referências a «mercúrio» incluem as misturas de mercúrio com outras substâncias, incluindo as ligas de mercúrio, com um teor ponderal de mercúrio de pelo menos 95%; e

b) Por «compostos de mercúrio» entende-se o cloreto de mercúrio (I) (também conhecido por calomelanos), o óxido de mercúrio (II), o sulfato de mercúrio (II), o nitrato de mercúrio (II), o cinábrio e o sulfureto de mercúrio.

2. As disposições do presente artigo não se aplicam a:

a) Quantidades de mercúrio ou de compostos de mercúrio a serem utilizadas em investigação laboratorial ou como padrão de referência; ou

b) Quantidades vestigiais de mercúrio ou de compostos de mercúrio naturalmente presentes em produtos tais como metais não mercuriosos, minérios ou produtos minerais (incluindo carvão), ou produtos derivados desses materiais, e quantidades vestigiais não intencionais presentes em produtos químicos; ou

c) Produtos com mercúrio adicionado.

3. Nenhuma Parte pode permitir as actividades de mineração primária de mercúrio que não estejam em curso no seu território à data de entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito.

4. Cada Parte em cujo território estiverem em curso actividades de mineração primária de mercúrio à data de entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito apenas permite essas actividades por um período não superior a quinze anos após essa data. Durante este período, o mercúrio proveniente de tais actividades de mineração apenas pode ser utilizado no fabrico de produtos com mercúrio adicionado em conformidade com o artigo 4.º, nos processos de fabrico em conformidade com o artigo 5.º, ou ser eliminado em conformidade com o artigo 11.º, por recurso a operações que não conduzam à recuperação, à reciclagem, à valorização, à reutilização directa nem a utilizações alternativas.

5. Cada Parte deve:

a) Empenhar-se na identificação de existências específicas de mercúrio ou de compostos de mercúrio que excedam 50 toneladas métricas, bem como de fontes de abastecimento de mercúrio que girem existências superiores a 10 toneladas métricas por ano, que estejam situadas no seu território;

b) Adoptar medidas para garantir que, quando a Parte determinar a existência de mercúrio em excesso proveniente do desmantelamento de instalações de produção de cloro e álcalis, esse mercúrio seja eliminado em conformidade com as directrizes para uma gestão ambientalmente racional a que se faz referência na alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º, por recurso a operações que não conduzam à recuperação, à reciclagem, à valorização, à reutilização directa nem a utilizações alternativas.

6. Nenhuma Parte pode permitir a exportação de mercúrio, excepto:

a) Para uma Parte que tenha manifestado à Parte exportadora o seu consentimento por escrito, e apenas para:

- i) Uma utilização permitida à Parte importadora nos termos da presente Convenção; ou
- ii) O seu armazenamento provisório ambientalmente racional tal como estabelecido no artigo 10.º; ou

b) Para uma não-Parte que tenha manifestado à Parte exportadora o seu consentimento por escrito, incluindo a certificação de que:

- i) A não-Parte adoptou medidas para garantir a protecção da saúde humana e do meio ambiente, bem como o cumprimento das disposições dos artigos 10.º e 11.º; e
- ii) O mercúrio se destina unicamente a uma utilização permitida a uma Parte nos termos da presente Convenção ou ao seu armazenamento provisório ambientalmente racional tal como estabelecido no artigo 10.º.

7. Uma Parte exportadora pode basear-se numa notificação geral transmitida ao Secretariado pela Parte ou pela não-Parte importadora como o consentimento por escrito exigido no n.º 6. Tal notificação geral deve estabelecer os termos e as condições em que a Parte ou a não-Parte importadora dá o seu consentimento. A notificação pode ser revogada em qualquer momento pela Parte ou pela não-Parte. O Secretariado deve manter um registo público de todas estas notificações.

8. Nenhuma Parte pode permitir a importação de mercúrio de uma não-Parte que comunique o seu consentimento por escrito a menos que a não-Parte tenha certificado que o mercúrio não provém de fontes identificadas como não permitidas por força do n.º 3 ou da alínea b) do n.º 5.

9. Uma Parte que submeta uma notificação geral de consentimento ao abrigo do n.º 7 pode decidir não aplicar o disposto no n.º 8, desde que mantenha amplas restrições à exportação de mercúrio e que aplique medidas internas para garantir que o mercúrio importado é gerido de uma forma ambientalmente racional. A Parte deve apresentar uma notificação de tal decisão ao Secretariado, incluindo informações que descrevam as suas restrições à exportação e as medidas regulamentares internas, assim como as informações sobre as quantidades e os países de origem do mercúrio importado de não-Partes. O Secretariado deve manter um registo público de todas estas notificações. O

Comité de Aplicação e Cumprimento deve examinar e avaliar estas notificações e informações de apoio em conformidade com o artigo 15.º, e pode formular recomendações, conforme adequado, à Conferência das Partes.

10. O procedimento estabelecido no n.º 9 está disponível até à conclusão da segunda reunião da Conferência das Partes. A partir desse momento deixará de estar disponível, a menos que a Conferência das Partes decida em contrário por uma maioria simples das Partes presentes e votantes, excepto no que diz respeito a uma Parte que tenha apresentado uma notificação nos termos do n.º 9 antes do termo da segunda reunião da Conferência das Partes.

11. Cada Parte deve incluir nos relatórios que submete nos termos do artigo 21.º informações que demonstrem que os requisitos fixados pelo presente artigo foram cumpridos.

12. A Conferência das Partes deve, na sua primeira reunião, emitir directrizes suplementares relativas ao presente artigo, nomeadamente no que diz respeito à alínea a) do n.º 5 e aos n.ºs 6 e 8, e deve elaborar e adoptar o teor da certificação referida na alínea b) do n.º 6 e no n.º 8.

13. A Conferência das Partes deve avaliar se o comércio de compostos de mercúrio específicos compromete o objectivo da presente Convenção e ponderar a sujeição de compostos de mercúrio específicos às disposições dos n.ºs 6 e 8 mediante a sua inclusão num anexo adicional adoptado em conformidade com o artigo 27.º.

Artigo 4.º

Produtos com mercúrio adicionado

1. Nenhuma Parte pode permitir, mediante a adopção de medidas adequadas, o fabrico, a importação ou a exportação dos produtos com mercúrio adicionado enumerados na parte I do Anexo A após a data de eliminação estabelecida para tais produtos, salvo no caso de uma exclusão prevista no Anexo A ou em virtude de uma derrogação registada por uma Parte nos termos do artigo 6.º.

2. Em alternativa ao disposto no n.º 1, uma Parte pode, no momento da ratificação ou na data de entrada em vigor de uma emenda ao Anexo A no que lhe diz respeito, declarar a sua intenção de aplicar medidas ou estratégias diferentes em relação aos produtos enumerados na parte I do Anexo A. A Parte só pode optar por esta alternativa se puder demonstrar que já reduziu a um nível mínimo o fabrico, a importação e a

exportação da grande maioria dos produtos enumerados na parte I do Anexo A, e que aplicou medidas ou estratégias para reduzir a utilização de mercúrio em produtos adicionais não constantes da parte I do Anexo A no momento em que notificar o Secretariado da sua decisão de optar por esta alternativa. Além disso, uma Parte que opte por esta alternativa:

a) Deve apresentar um relatório à Conferência das Partes, na primeira oportunidade, com uma descrição das medidas ou estratégias aplicadas, nomeadamente uma quantificação das reduções alcançadas;

b) Deve aplicar medidas ou estratégias para reduzir a utilização de mercúrio nos produtos enumerados na parte I do Anexo A para os quais não tenha sido ainda obtido um valor de minimis;

c) Deve ponderar a adopção de medidas adicionais para alcançar novas reduções;
e

d) Não pode pedir derrogações ao abrigo do artigo 6.º para qualquer categoria de produtos para a qual a alternativa for escolhida.

O mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção, a Conferência das Partes, no âmbito do processo de exame previsto no n.º 8, deve examinar os progressos e a eficácia das medidas adoptadas nos termos do presente número.

3. Cada Parte deve adoptar medidas em relação aos produtos com mercúrio adicionado enumerados na parte II do Anexo A em conformidade com as disposições nele estabelecidas.

4. Com base nas informações transmitidas pelas Partes, o Secretariado deve recolher e manter informações sobre os produtos com mercúrio adicionado e suas alternativas, e deve disponibilizar tais informações ao público. O Secretariado deve igualmente disponibilizar ao público quaisquer outras informações pertinentes transmitidas pelas Partes.

5. Cada Parte deve adoptar medidas para impedir que produtos com mercúrio adicionado cujo fabrico, importação e exportação não são permitidos por força do presente artigo sejam incorporados em produtos montados.

6. Cada Parte deve desencorajar o fabrico e a distribuição no comércio de produtos com mercúrio adicionado para utilizações que não se coadunem com nenhuma das utilizações conhecidas de tais produtos antes da data de entrada em vigor da presente

Convenção no que lhe diz respeito, salvo se uma avaliação dos riscos e benefícios do produto demonstrar a existência de benefícios para o meio ambiente ou para a saúde humana. A Parte deve transmitir ao Secretariado, conforme adequado, informações sobre qualquer produto desse tipo, incluindo quaisquer informações sobre os riscos e benefícios do produto para o meio ambiente e para a saúde humana. O Secretariado deve disponibilizar tais informações ao público.

7. Qualquer Parte pode submeter ao Secretariado uma proposta para a inclusão no Anexo A de um produto com mercúrio adicionado, a qual deve conter informações sobre a disponibilidade, viabilidade técnica e económica e os riscos e benefícios para o meio ambiente e para a saúde das alternativas sem mercúrio ao produto, tendo em conta as informações transmitidas nos termos do n.º 4.

8. O mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção, a Conferência das Partes deve reexaminar o Anexo A e pode ponderar eventuais emendas ao mesmo em conformidade com o artigo 27.º.

9. Ao reexaminar o Anexo A em conformidade com o n.º 8, a Conferência das Partes deve ter em conta, pelo menos:

- a) Qualquer proposta submetida ao abrigo do n.º 7;
- b) As informações disponibilizadas nos termos do n.º 4; e
- c) O acesso das Partes a alternativas sem mercúrio que sejam técnica e economicamente viáveis, tendo em conta os riscos e benefícios para o meio ambiente e para a saúde humana.

Artigo 5.º

Processos de fabrico nos quais são utilizados mercúrio ou compostos de mercúrio

1. Para efeitos do presente artigo e do Anexo B, os processos de fabrico nos quais são utilizados mercúrio ou compostos de mercúrio não incluem os processos que utilizam produtos com mercúrio adicionado, nem os processos para o fabrico de produtos com mercúrio adicionado, nem os processos de transformação de resíduos que contenham mercúrio.

2. Nenhuma Parte pode permitir, mediante a adopção de medidas adequadas, a utilização de mercúrio ou de compostos de mercúrio nos processos de fabrico

enumerados na parte I do Anexo B após a data de eliminação especificada nesse Anexo para cada processo, salvo se a Parte tiver uma derrogação registada nos termos do artigo 6.º.

3. Cada Parte deve adoptar medidas para restringir a utilização de mercúrio ou de compostos de mercúrio nos processos enumerados na parte II do Anexo B em conformidade com as disposições nele estabelecidas.

4. Com base nas informações transmitidas pelas Partes, o Secretariado deve recolher e manter informações sobre os processos que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio e suas alternativas, e deve disponibilizar tais informações ao público. As Partes podem igualmente transmitir outras informações pertinentes que devem ser tornadas públicas pelo Secretariado.

5. Cada Parte que conte com uma ou mais instalações que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio nos processos de fabrico enumerados no Anexo B deve:

a) Adoptar medidas para fazer face às emissões e descargas de mercúrio ou de compostos de mercúrio procedentes dessas instalações;

b) Incluir nos relatórios que submete nos termos do artigo 21.º informações sobre as medidas adoptadas nos termos do presente número; e

c) Empenhar-se na identificação das instalações situadas no seu território que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio nos processos enumerados no Anexo B e comunicar ao Secretariado, no prazo de três anos após a data de entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito, informações sobre o número e o tipo de tais instalações e sobre a quantidade anual estimada de mercúrio ou de compostos de mercúrio utilizados nessas instalações. O Secretariado deve disponibilizar tais informações ao público.

6. Nenhuma Parte pode permitir a utilização de mercúrio nem de compostos de mercúrio em instalações que não existiam antes da entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito que utilizem processos de fabrico enumerados no Anexo B. Não são permitidas derrogações a estas instalações.

7. As Partes devem desencorajar o estabelecimento de quaisquer instalações que recorram a qualquer outro processo de fabrico no qual sejam utilizados intencionalmente mercúrio ou compostos de mercúrio, e que não existiam antes da data de entrada em vigor da Convenção, excepto se a Parte em causa puder demonstrar de

uma forma satisfatória para a Conferência das Partes que o processo de fabrico proporciona benefícios significativos para o meio ambiente e para a saúde, e que não existem alternativas sem mercúrio, técnica e economicamente viáveis, que proporcionem tais benefícios.

8. As Partes são encorajadas a trocar informações sobre as inovações tecnológicas pertinentes, sobre as alternativas sem mercúrio que sejam económica e tecnicamente viáveis, e sobre as possíveis medidas e técnicas destinadas a reduzir e, quando viável, a eliminar a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio nos processos de fabrico enumerados no Anexo B, bem como sobre as emissões e descargas de mercúrio e de compostos de mercúrio procedentes desses processos.

9. Qualquer Parte pode submeter uma proposta de emenda ao Anexo B com o objectivo de nele incluir um processo de fabrico no qual sejam utilizados mercúrio ou compostos de mercúrio. A proposta deve incluir informações relativas à disponibilidade, à viabilidade técnica e económica, e aos riscos e benefícios para o meio ambiente e para a saúde das alternativas sem mercúrio para o processo em causa.

10. O mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção, a Conferência das Partes deve reexaminar o Anexo B e pode ponderar eventuais emendas ao mesmo, em conformidade com o artigo 27.º.

11. Em qualquer exame do Anexo B nos termos do n.º 10, a Conferência das Partes deve ter em conta, pelo menos:

- a) Qualquer proposta submetida ao abrigo do n.º 9;
- b) As informações disponibilizadas nos termos do n.º 4; e
- c) O acesso das Partes a alternativas sem mercúrio que sejam técnica e economicamente viáveis, tendo em conta os riscos e benefícios para o meio ambiente e para a saúde.

Artigo 6.º

Derrogações disponíveis para uma Parte mediante pedido

1. Qualquer Estado ou organização regional de integração económica pode registar uma ou mais derrogações às datas de eliminação enumeradas nos Anexos A e B, adiante referidas como «derrogações», mediante notificação escrita ao Secretariado:

- a) Ao tornar-se Parte na presente Convenção; ou

b) No caso de um produto com mercúrio adicionado que seja aditado através de uma emenda ao Anexo A, ou de qualquer processo de fabrico no qual seja utilizado mercúrio que seja aditado através de uma emenda ao Anexo B, o mais tardar na data de entrada em vigor da emenda aplicável para a Parte em causa.

Tal registo deve ser acompanhado de uma declaração que explique as razões pelas quais a Parte tem necessidade de derrogação.

2. Uma derrogação pode ser registada quer para uma categoria que figure nos Anexos A ou B, quer para uma subcategoria identificada por qualquer Estado ou organização regional de integração económica.
3. Cada Parte que tenha uma ou mais derrogações deve ser identificada num registo. O Secretariado deve estabelecer e manter o registo e colocá-lo à disposição do público.
4. O registo deve incluir:
 - a) Uma lista das Partes que tenham uma ou mais derrogações;
 - b) A derrogação ou as derrogações registadas para cada Parte; e
 - c) A data do termo de cada derrogação.
5. A menos que uma Parte indique no registo um período mais curto, todas as derrogações registadas nos termos do n.º 1 expiram cinco anos após a data de eliminação correspondente enumerada nos Anexos A ou B.
6. A Conferência das Partes pode, a pedido de uma Parte, decidir prorrogar uma derrogação por cinco anos, a menos que a Parte solicite um período mais curto. Ao adoptar a sua decisão, a Conferência das Partes deve ter em devida conta:
 - a) Um relatório da Parte que justifique a necessidade de prorrogar a derrogação e que refira as actividades realizadas e as previstas para eliminar a necessidade de derrogação logo que possível;
 - b) As informações disponíveis, nomeadamente no que diz respeito à disponibilidade de produtos e de processos alternativos que não utilizem mercúrio ou que impliquem o consumo de quantidades de mercúrio inferiores às da utilização objecto da derrogação; e
 - c) As actividades previstas ou em curso para armazenar o mercúrio e eliminar os resíduos de mercúrio de uma forma ambientalmente racional.

Uma derrogação só pode ser prorrogada uma única vez por produto por data de eliminação.

7. Uma Parte pode, em qualquer momento, retirar uma derrogação mediante notificação escrita ao Secretariado. A retirada da derrogação produz efeitos na data especificada na notificação.

8. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nenhum Estado nem organização regional de integração económica pode registar uma derrogação decorridos cinco anos sobre a data de eliminação do produto ou processo correspondente enumerado nos Anexos A ou B, a menos que uma ou mais Partes mantenham registada uma derrogação para esse produto ou processo por terem beneficiado de uma prorrogação nos termos do n.º 6. Nesse caso, um Estado ou uma organização regional de integração económica pode, nos momentos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, registar uma derrogação para o produto ou processo em causa, a qual expira dez anos após a data de eliminação correspondente.

9. Nenhuma Parte pode ter uma derrogação em vigor em nenhum momento decorridos 10 anos sobre a data de eliminação de um produto ou processo enumerado nos Anexos A ou B.

Artigo 7.º

Mineração aurífera artesanal e em pequena escala

1. As medidas previstas no presente artigo e no Anexo C aplicam-se às actividades de mineração e transformação aurífera artesanais e em pequena escala nas quais se utilize amalgamação de mercúrio para extrair o ouro do minério.

2. Cada Parte em cujo território se realizem actividades de mineração e transformação aurífera artesanais e em pequena escala sujeitas ao presente artigo deve adoptar medidas para reduzir e, quando viável, eliminar a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio nestas actividades, e as emissões e descargas de mercúrio para o meio ambiente procedentes das mesmas.

3. Cada Parte deve notificar o Secretariado se em qualquer momento determinar que as actividades de mineração e transformação aurífera artesanais e em pequena escala realizadas no seu território são mais do que insignificantes. Se assim o determinar, a Parte deve:

a) Preparar e pôr em prática um plano de acção nacional em conformidade com o Anexo C;

b) Submeter o seu plano de acção nacional ao Secretariado o mais tardar três anos após a entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito, ou três anos a contar da data da notificação dirigida ao Secretariado, se esta data for posterior; e

c) A partir daí, apresentar de três em três anos uma análise dos progressos realizados no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente artigo, e incluir essas análises nos relatórios que submete nos termos do artigo 21.º.

4. As Partes podem cooperar entre si e com as organizações intergovernamentais competentes e outras entidades, conforme adequado, para satisfizer os objectivos do presente artigo. Esta cooperação pode incluir:

a) A definição de estratégias para impedir o desvio de mercúrio ou de compostos de mercúrio para utilização na mineração e na transformação aurífera artesanais e em pequena escala;

b) Iniciativas em matéria de educação, de sensibilização e de desenvolvimento de capacidades;

c) A promoção da investigação no domínio das práticas alternativas sustentáveis sem mercúrio;

d) A prestação de assistência técnica e financeira;

e) A criação de parcerias para apoiar o cumprimento dos seus compromissos ao abrigo do presente artigo; e

f) A utilização dos mecanismos de intercâmbio de informações existentes para promover os conhecimentos, as melhores práticas ambientais e as tecnologias alternativas que sejam viáveis aos níveis ambiental, técnico, social e económico.

Artigo 8.º

Emissões

1. O presente artigo dispõe sobre o controlo e, quando viável, a redução das emissões de mercúrio e de compostos de mercúrio, frequentemente expressos em «mercúrio total», para a atmosfera através de medidas destinadas a controlar as emissões procedentes das fontes pontuais que estejam abrangidas pelas categorias de fontes enumeradas no Anexo D.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Emissões», as emissões de mercúrio ou de compostos de mercúrio para a atmosfera;

b) «Fonte relevante», uma fonte que esteja abrangida por uma das categorias de fontes enumeradas no Anexo D. Uma Parte pode, se assim o entender, estabelecer critérios para identificar as fontes abrangidas por uma categoria de fontes enumerada no Anexo D, sempre que esses critérios cubram pelo menos 75 % das emissões procedentes dessa categoria;

c) «Nova fonte», qualquer fonte relevante de uma categoria enumerada no Anexo D, cuja construção ou alteração substancial tenha tido início, pelo menos, um ano após a data:

i) Da entrada em vigor da presente Convenção para a Parte em causa; ou

ii) Da entrada em vigor de uma emenda ao Anexo D para a Parte em causa, se a nova fonte for abrangida pelas disposições da presente Convenção unicamente por força dessa emenda.

d) «Alteração substancial», uma alteração de uma fonte relevante que resulte num aumento significativo das emissões, excluindo qualquer variação nas emissões resultante da recuperação de subprodutos. Compete à Parte decidir se uma alteração é ou não substancial;

e) «Fonte existente», qualquer fonte relevante que não seja uma nova fonte;

f) «Valor limite de emissão», um limite fixado para a concentração, para a massa ou para a taxa de emissão de mercúrio ou de compostos de mercúrio, frequentemente expressos em «mercúrio total», emitidos por uma fonte pontual.

3. Uma Parte na qual existam fontes relevantes deve adoptar medidas para controlar as emissões e pode preparar um plano nacional que estabeleça as medidas a adoptar para controlar as emissões, e os objectivos, as metas e os resultados que prevê obter. Qualquer plano deve ser submetido à Conferência das Partes no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção para a Parte em causa. Se uma Parte desenvolver um plano de execução em conformidade com o artigo 20.º, pode incluir no mesmo o plano preparado nos termos do presente número.

4. No respeitante às suas novas fontes, cada Parte deve exigir a utilização das melhores técnicas disponíveis e as melhores práticas ambientais para controlar e,

quando viável, reduzir as emissões logo que possível, mas o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção para a Parte em causa. Uma Parte pode utilizar valores limite de emissão que sejam compatíveis com a aplicação das melhores técnicas disponíveis.

5. No respeitante às suas fontes existentes, cada Parte deve incluir em qualquer plano nacional, e aplicar, uma ou mais das seguintes medidas, tendo em conta as suas circunstâncias nacionais e a viabilidade económica e técnica e a exequibilidade das medidas, logo que possível mas o mais tardar dez anos após a data de entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito:

a) Um objectivo quantificado para controlar e, quando viável, reduzir as emissões procedentes das fontes relevantes;

b) Valores limite de emissão para controlar e, quando viável, reduzir as emissões procedentes das fontes relevantes;

c) A utilização das melhores técnicas disponíveis e das melhores práticas ambientais para controlar as emissões procedentes das fontes relevantes;

d) Uma estratégia de controlo de multipoluentes que produza benefícios paralelos em matéria de controlo das emissões de mercúrio;

e) Medidas alternativas para reduzir as emissões procedentes das fontes relevantes.

6. As Partes podem aplicar as mesmas medidas a todas as fontes relevantes existentes ou podem adoptar medidas distintas relativamente a diferentes categorias de fontes. O objectivo é o de que as medidas aplicadas por uma Parte permitam alcançar, ao longo do tempo, progressos razoáveis na redução das emissões.

7. Cada Parte deve elaborar, logo que possível e o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito, um inventário das emissões das fontes relevantes, que deve manter a partir de então.

8. Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deve adoptar directrizes sobre:

a) As melhores técnicas disponíveis e as melhores práticas ambientais, tendo em conta as diferenças entre as fontes novas e as fontes existentes, bem como a necessidade de reduzir ao mínimo os efeitos transversais entre os diversos meios; e

- b) A prestação de apoio às Partes na aplicação das medidas enunciadas no n.º 5, nomeadamente na definição dos objectivos e na fixação dos valores limite de emissão.
9. A Conferência das Partes deve, logo que possível, adoptar directrizes sobre:
- a) Os critérios que as Partes podem definir nos termos da alínea b) do n.º 2;
- b) A metodologia para a elaboração dos inventários de emissões.
10. A Conferência das Partes deve reexaminar com regularidade, e actualizar conforme adequado, as directrizes elaboradas em conformidade com os n.ºs 8 e 9. As Partes devem ter em conta essas directrizes ao aplicar as disposições pertinentes do presente artigo.
11. Cada Parte deve incluir nos relatórios que submete nos termos do artigo 21.º informações sobre a aplicação do presente artigo, nomeadamente informações sobre as medidas que tenha adoptado em conformidade com os n.ºs 4 a 7, e à eficácia dessas medidas.

Artigo 9.º

Descargas

1. O presente artigo dispõe sobre o controlo e, quando viável, a redução das descargas de mercúrio e de compostos de mercúrio, frequentemente expressos em «mercúrio total», para os solos e para a água, procedentes das fontes pontuais relevantes não abrangidas por outras disposições da presente Convenção.
2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
- a) «Descargas», as descargas de mercúrio ou de compostos de mercúrio para os solos ou para a água;
- b) «Fonte relevante», qualquer fonte antropogénica pontual significativa de descargas identificada por uma Parte que não seja abrangida por outras disposições da presente Convenção;
- c) «Nova fonte», qualquer fonte relevante cuja construção ou alteração substancial tenha início, pelo menos, um ano após a data de entrada em vigor da presente Convenção para a Parte em causa;
- d) «Alteração substancial», a alteração de uma fonte relevante que resulte num aumento significativo das descargas, excluindo qualquer variação das descargas

resultante da recuperação de subprodutos. Compete a cada Parte decidir se uma alteração é ou não substancial;

e) «Fonte existente», qualquer fonte relevante que não seja uma nova fonte;

f) «Valor limite de descarga», um limite fixado para a concentração ou para a massa de mercúrio ou de compostos de mercúrio, frequentemente expressos em «mercúrio total», descarregados por uma fonte pontual.

3. Cada Parte deve identificar, o mais tardar três anos após a entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito, e posteriormente com regularidade, as categorias de fontes pontuais relevantes.

4. Uma Parte na qual existam fontes relevantes deve adoptar medidas para controlar as descargas e pode preparar um plano nacional que estabeleça as medidas a adoptar para controlar as descargas, bem como as metas, os objectivos e os resultados que prevê obter. Estes planos devem ser submetidos à Conferência das Partes no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção para a Parte em causa. Se uma Parte preparar um plano de execução em conformidade com o artigo 20.º, pode incluir no mesmo o plano preparado nos termos do presente número.

5. As medidas devem incluir uma ou mais das seguintes, conforme adequado:

a) Valores limite de descarga para controlar e, quando viável, reduzir as descargas procedentes das fontes relevantes;

b) A utilização das melhores técnicas disponíveis e das melhores práticas ambientais para controlar as descargas procedentes das fontes relevantes;

c) Uma estratégia de controlo de multipoluentes que produza benefícios paralelos em matéria de controlo das descargas de mercúrio;

d) Medidas alternativas para reduzir as descargas procedentes das fontes relevantes.

6. Cada Parte deve elaborar logo que possível e o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito, um inventário das descargas das fontes relevantes, que deve manter a partir de então.

7. A Conferência das Partes deve, logo que possível, adoptar directrizes sobre:

a) As melhores técnicas disponíveis e as melhores práticas ambientais, tendo em conta as diferenças entre as fontes novas e as fontes existentes, bem como a necessidade de reduzir ao mínimo os efeitos transversais entre os diversos meios;

b) A metodologia a seguir para a elaboração dos inventários de descargas.

8. Cada Parte deve incluir nos relatórios que submete nos termos do artigo 21.º informações sobre a aplicação do presente artigo, nomeadamente informações sobre as medidas que tenha adoptado em conformidade com os n.ºs 3 a 6, e a eficácia dessas medidas.

Artigo 10.º

Armazenamento provisório ambientalmente racional de mercúrio, com exclusão de resíduos de mercúrio

1. O presente artigo aplica-se ao armazenamento provisório de mercúrio e de compostos de mercúrio definidos no artigo 3.º que não estejam abrangidos pela definição de resíduos de mercúrio que figura no artigo 11.º.

2. Cada Parte deve adoptar medidas para garantir que o armazenamento provisório de mercúrio e de compostos de mercúrio destinados a uma utilização permitida a uma Parte ao abrigo da presente Convenção seja levada a cabo de uma forma ambientalmente racional, tendo em conta quaisquer directrizes e de acordo com quaisquer requisitos adoptados nos termos do n.º 3.

3. A Conferência das Partes deve adoptar directrizes sobre o armazenamento provisório ambientalmente racional do mercúrio e compostos de mercúrio em causa, tendo em conta quaisquer directrizes pertinentes elaboradas no âmbito da Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação e outras directrizes aplicáveis. A Conferência das Partes pode adoptar requisitos para o armazenamento provisório num anexo adicional à presente Convenção em conformidade com o artigo 27.º.

4. As Partes devem cooperar, conforme adequado, entre si e com as organizações intergovernamentais competentes e outras entidades a fim de aumentar o desenvolvimento das capacidades para o armazenamento provisório ambientalmente racional desse mercúrio e compostos de mercúrio.

Artigo 11.º

Resíduos de mercúrio

1. As definições pertinentes da Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação aplicam-se aos resíduos abrangidos pela presente Convenção para as Partes na Convenção de Basileia. As Partes na presente Convenção que não são Partes na Convenção de Basileia devem fazer uso daquelas definições como directrizes aplicáveis aos resíduos abrangidos pela presente Convenção.

2. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por «resíduos de mercúrio» substâncias ou objectos:

- a) Constituídos por mercúrio ou por compostos de mercúrio;
- b) Que contêm mercúrio ou compostos de mercúrio; ou
- c) Contaminados com mercúrio ou com compostos de mercúrio,

em quantidade superior aos limiares relevantes definidos pela Conferência das Partes, em colaboração harmonizada com os órgãos competentes da Convenção de Basileia, que sejam eliminados ou se destinem a ser eliminados ou devam ser eliminados por força das disposições da legislação nacional ou da presente Convenção. Esta definição exclui camadas de cobertura, estéreis e rejeitados das actividades mineiras, excepto os provenientes da mineração primária de mercúrio, a menos que contenham mercúrio ou compostos de mercúrio em quantidades superiores aos limiares definidos pela Conferência das Partes.

3. Cada Parte deve adoptar as medidas adequadas para que os resíduos de mercúrio:

a) Sejam geridos de uma forma ambientalmente racional, tendo em conta as directrizes elaboradas no âmbito da Convenção de Basileia e em conformidade com os requisitos a adoptar pela Conferência das Partes num anexo adicional, em conformidade com o artigo 27.º. Na definição dos requisitos, a Conferência das Partes deve ter em conta a regulamentação e os programas das Partes no domínio da gestão de resíduos;

b) Sejam recuperados, reciclados, valorizados ou directamente reutilizados exclusivamente para uma utilização permitida a uma Parte ao abrigo da presente Convenção, ou para a eliminação ambientalmente racional nos termos alínea a) do n.º 3;

c) Para as Partes na Convenção de Basileia, não sejam transportados através de fronteiras internacionais salvo para fins da sua eliminação ambientalmente racional, em conformidade com as disposições do presente artigo e da Convenção de Basileia. Nos casos em que as disposições da Convenção de Basileia não se apliquem ao transporte através de fronteiras internacionais, as Partes só devem permitir esse transporte depois de terem tido em conta as normas, directrizes e regras internacionais pertinentes.

4. A Conferência das Partes deve promover uma cooperação estreita com os órgãos competentes da Convenção de Basileia no exame e actualização, conforme adequado, das directrizes referidas na alínea a) do n.º 3.

5. As Partes são encorajadas a cooperar entre si e com as organizações intergovernamentais competentes e outras entidades, conforme adequado, para desenvolver e manter as capacidades mundiais, regionais e nacionais com vista a uma gestão ambientalmente racional dos resíduos de mercúrio.

Artigo 12.º

Locais contaminados

1. Cada Parte deve procurar definir estratégias adequadas para identificar e avaliar os locais contaminados por mercúrio ou por compostos de mercúrio.

2. Quaisquer acções que visem reduzir os riscos colocados por esses locais devem ser levadas a cabo de uma forma ambientalmente racional incluindo, quando adequado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e para o meio ambiente resultantes do mercúrio ou dos compostos de mercúrio que contenham.

3. A Conferência das Partes deve adoptar directrizes para a gestão dos locais contaminados, que podem incluir métodos e abordagens para:

- a) A identificação e caracterização dos locais;
- b) A mobilização do público;
- c) A avaliação dos riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;
- d) As opções de gestão dos riscos colocados pelos locais contaminados;
- e) A avaliação dos benefícios e dos custos; e
- f) A validação dos resultados.

4. As Partes são encorajadas a cooperar na definição de estratégias e no exercício de actividades que visem identificar, avaliar, estabelecer prioridades, gerir e, conforme adequado, reabilitar os locais contaminados.

Artigo 13.º

Recursos financeiros e mecanismo de financiamento

1. Cada Parte compromete-se a fornecer, de acordo com as suas capacidades, recursos para as actividades nacionais que visem a aplicação da presente Convenção, de acordo com as suas políticas, prioridades, planos e programas nacionais. Tais recursos podem incluir o financiamento interno no quadro de políticas, estratégias de desenvolvimento e orçamentos nacionais pertinentes, e o financiamento bilateral e multilateral, bem como a participação do sector privado.
2. A eficácia global da aplicação da presente Convenção pelas Partes que são países em desenvolvimento prende-se com a aplicação eficaz do presente artigo.
3. As fontes multilaterais, regionais e bilaterais de financiamento e de assistência técnica, bem como de desenvolvimento de capacidades e de transferência de tecnologias, são encorajadas, com carácter urgente, a aumentar e reforçar as suas actividades ligadas ao mercúrio em apoio das Partes que são países em desenvolvimento na aplicação da presente Convenção no que diz respeito aos recursos financeiros, à assistência técnica e à transferência de tecnologias.
4. Nas suas acções em matéria de financiamento, as Partes devem ter plenamente em conta as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes que são pequenos Estados insulares em desenvolvimento ou países menos desenvolvidos.
5. É definido um Mecanismo para o provimento atempado de recursos financeiros adequados e previsíveis. O Mecanismo destina-se a apoiar as Partes que são países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da presente Convenção.
6. O Mecanismo inclui:
 - a) O Fundo Fiduciário do Fundo Mundial para o Meio Ambiente; e
 - b) Um Programa internacional específico para apoiar o desenvolvimento de capacidades e a assistência técnica.

7. O Fundo Fiduciário do Fundo Mundial para o Meio Ambiente deve prover atempadamente recursos financeiros novos, previsíveis e adequados, para fazer face aos custos de apoio à aplicação da presente Convenção, conforme acordado pela Conferência das Partes. Para os fins da presente Convenção, o Fundo Fiduciário do Fundo Mundial para o Meio Ambiente funciona sob a orientação da Conferência das Partes, à qual presta contas. A Conferência das Partes emite orientações sobre as estratégias e políticas globais, as prioridades programáticas, e as condições de acesso aos recursos financeiros e sua utilização. Além disso, a Conferência das Partes emite orientações para a elaboração de uma lista indicativa de categorias de actividades susceptíveis de receber o apoio do Fundo Fiduciário do Fundo Mundial para o Meio Ambiente. O Fundo Fiduciário do Fundo Mundial para o Meio Ambiente deve prover recursos para suportar os custos adicionais acordados ligados aos benefícios ambientais globais e a totalidade dos custos acordados de algumas actividades capacitantes.

8. Ao prover recursos para uma actividade, o Fundo Fiduciário do Fundo Mundial para o Meio Ambiente deveria ter em conta as potenciais reduções de mercúrio de uma actividade proposta relativamente aos seus custos.

9. Para os fins da presente Convenção, o Programa referido na alínea b) do n.º 6 funcionará sob a orientação da Conferência das Partes, à qual presta contas. A Conferência das Partes, na sua primeira reunião, deve decidir sobre a instituição anfitriã do Programa, que deve ser uma entidade existente, e formular-lhe orientações, nomeadamente sobre a duração do mesmo. Convidam-se todas as Partes e outras partes interessadas pertinentes a fornecerem, numa base voluntária, recursos financeiros para o Programa.

10. Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deve acordar com as entidades que constituem o Mecanismo as disposições que visem dar efeito aos números precedentes.

11. A Conferência das Partes deve examinar, o mais tardar na sua terceira reunião, e daí em diante com regularidade, o nível de financiamento, as orientações facultadas pela Conferência das Partes às entidades responsáveis pelo funcionamento do Mecanismo estabelecido nos termos do presente artigo e a eficácia de tais entidades, bem como a sua capacidade para dar resposta à evolução das necessidades das Partes que são países em desenvolvimento e das Partes com economias em transição. Com base nesse exame, a Conferência das Partes deve adoptar as medidas adequadas para aumentar a eficácia do Mecanismo.

12. Todas as Partes são convidadas a contribuir para o Mecanismo, na medida das suas capacidades. O Mecanismo deve encorajar a disponibilização de recursos procedentes de outras fontes, nomeadamente do sector privado, e deve procurar mobilizar esses recursos para as actividades que apoia.

Artigo 14.º

Desenvolvimento de capacidades, assistência técnica e transferência de tecnologias

1. As Partes devem cooperar de forma atempada e adequada, na medida das respectivas possibilidades, no desenvolvimento de capacidades e na assistência técnica às Partes que são países em desenvolvimento, em particular às Partes que são países menos desenvolvidos ou pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e às Partes com economias em transição, a fim de apoiá-las no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da presente Convenção.
2. O desenvolvimento de capacidades e a assistência técnica previstos no n.º 1 e no artigo 13.º podem ser concretizados através de convénios regionais, sub-regionais e nacionais, nomeadamente no contexto de centros regionais e sub-regionais existentes, através de outros meios bilaterais e multilaterais, e através de parcerias, incluindo parcerias que envolvam o sector privado. Deveriam ser procuradas a cooperação e a coordenação com outros acordos ambientais multilaterais no domínio dos produtos químicos e dos resíduos a fim de aumentar a eficácia da assistência técnica e da sua prestação.
3. As Partes que são países desenvolvidos e as outras Partes, na medida das suas capacidades, devem promover e facilitar, com o apoio do sector privado e de outras partes interessadas conforme adequado, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias alternativas actuais ambientalmente racionais, bem como o acesso às mesmas, às Partes que são países em desenvolvimento, em particular as Partes que são países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e às Partes com economias em transição, com vista ao reforço das suas capacidades para a aplicação eficaz da presente Convenção.
4. A Conferência das Partes deve, o mais tardar na sua segunda reunião e a partir daí numa base regular, e tendo em conta as comunicações e os relatórios submetidos pelas Partes, incluindo os previstos no artigo 21.º, e as informações transmitidas por outras partes interessadas:

- a) Analisar as informações sobre as iniciativas em curso e os progressos realizados em relação às tecnologias alternativas;
 - b) Analisar as necessidades das Partes, em particular das Partes que são países em desenvolvimento, em matéria de tecnologias alternativas; e
 - c) Identificar os desafios enfrentados pelas Partes, em particular as Partes que são países em desenvolvimento, em matéria de transferência de tecnologias.
5. A Conferência das Partes deve formular recomendações sobre a forma de continuar a melhorar o desenvolvimento de capacidades, a assistência técnica e a transferência de tecnologias nos termos do presente artigo.

Artigo 15.º

Comité de Aplicação e Cumprimento

1. É estabelecido um mecanismo, que inclui um Comité como órgão subsidiário da Conferência das Partes, para promover a aplicação e examinar o cumprimento de todas as disposições da presente Convenção. O mecanismo, incluindo o Comité, tem um carácter facilitador e deve prestar especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.
2. O Comité deve promover a aplicação e examinar o cumprimento de todas as disposições da presente Convenção. O Comité deve examinar tanto as questões individuais como as questões sistémicas relativas à aplicação e ao cumprimento, e deve formular recomendações, conforme adequado, à Conferência das Partes.
3. O Comité é constituído por 15 membros designados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, tendo devidamente em conta uma representação geográfica equitativa com base nas cinco regiões das Nações Unidas; os primeiros membros devem ser eleitos na primeira reunião da Conferência das Partes, e daí em diante em conformidade com o regulamento interno aprovado pela Conferência das Partes nos termos do n.º 5; os membros do Comité devem ter competência num domínio relevante para a presente Convenção e devem reflectir um equilíbrio de conhecimentos especializados adequado.
4. O Comité pode apreciar questões com base:
 - a) Nas comunicações escritas transmitidas por qualquer uma das Partes relativas ao seu próprio cumprimento;

- b) Nos relatórios nacionais submetidos nos termos do artigo 21.º; e
 - c) Nos pedidos formulados pela Conferência das Partes.
5. O Comité elabora o seu regulamento interno, o qual está sujeito à aprovação da Conferência das Partes na sua segunda reunião; a Conferência das Partes pode aditar cláusulas suplementares ao mandato do Comité.
6. O Comité deve envidar todos os esforços para adoptar as suas recomendações por consenso. Se todos os esforços para a obtenção de um consenso se revelarem infrutíferos, as recomendações serão adoptadas, em último recurso, por uma maioria de três quartos dos membros presentes e votantes, com base num quórum de dois terços dos membros.

Artigo 16.º

Aspectos relativos à saúde

1. As Partes são encorajadas a:

a) Promover o desenvolvimento e a execução de estratégias e de programas que visem identificar e proteger as populações em risco, em particular as populações vulneráveis, que podem incluir a adopção de directrizes sanitárias de base científica relativas à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, a fixação de metas para a redução da exposição ao mercúrio, conforme adequado, e a educação do público, com a participação do sector da saúde pública e de outros sectores interessados;

b) Promover o desenvolvimento e a execução de programas educativos e preventivos de base científica sobre a exposição ocupacional ao mercúrio e aos compostos de mercúrio;

c) Promover serviços de saúde adequados para a prevenção, o tratamento e a prestação de cuidados às populações afectadas pela exposição ao mercúrio ou aos compostos de mercúrio; e

d) Criar e reforçar, conforme adequado, as capacidades institucionais e dos profissionais de saúde para a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e a monitorização dos riscos para a saúde relacionados com a exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio.

2. Ao apreciar questões ou actividades relacionadas com a saúde, a Conferência das Partes deveria:

- a) Consultar a Organização Mundial de Saúde, a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações intergovernamentais competentes, e colaborar com as mesmas, conforme adequado; e
- b) Promover a cooperação e o intercâmbio de informações com a Organização Mundial de Saúde, a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações intergovernamentais competentes, conforme adequado.

Artigo 17.º

Intercâmbio de informações

1. Cada Parte deve facilitar o intercâmbio de:
 - a) Informações científicas, técnicas, económicas e jurídicas relativas ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, nomeadamente informações toxicológicas, ecotoxicológicas e em matéria de segurança;
 - b) Informações sobre a redução ou a eliminação da produção, da utilização, do comércio, das emissões e das descargas de mercúrio e de compostos de mercúrio;
 - c) Informações sobre alternativas, técnica e economicamente viáveis, para:
 - i) Os produtos com mercúrio adicionado;
 - ii) Os processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio;
e
 - iii) As actividades e processos que emitem ou libertam mercúrio ou compostos de mercúrio;

incluindo informações relativas aos riscos para a saúde e para o meio ambiente e aos custos e benefícios económicos e sociais de tais alternativas; e

 - d) Informações epidemiológicas relativas aos impactos na saúde associados à exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, em estreita cooperação com a Organização Mundial de Saúde e outras organizações competentes, conforme adequado.
2. As Partes podem trocar as informações referidas no n.º 1 directamente, através do Secretariado, ou em cooperação com outras organizações competentes, incluindo os secretariados das convenções sobre produtos químicos e resíduos, conforme adequado.
3. O Secretariado deve facilitar a cooperação no intercâmbio de informações a que se refere o presente artigo, e a cooperação com as organizações competentes, incluindo os

secretariados dos acordos ambientais multilaterais e outras iniciativas internacionais. Para além das informações transmitidas pelas Partes, estas informações devem incluir aquelas transmitidas por organizações intergovernamentais e não-governamentais especializadas no domínio do mercúrio, e por instituições nacionais e internacionais com a mesma especialização.

4. Cada Parte deve designar um ponto focal nacional para o intercâmbio de informações no âmbito da presente Convenção, nomeadamente no que diz respeito ao consentimento das Partes importadoras nos termos do artigo 3.º.

5. Para os fins da presente Convenção, as informações sobre a saúde e a segurança das pessoas e do meio ambiente não são consideradas confidenciais. As Partes que troquem outro tipo de informações no âmbito da presente Convenção devem proteger quaisquer informações confidenciais conforme mutuamente acordado.

Artigo 18.º

Informação, sensibilização e educação do público

1. Cada Parte deve, de acordo com as suas capacidades, promover e facilitar:

a) A divulgação ao público das informações disponíveis sobre:

- i) Os efeitos do mercúrio e dos compostos de mercúrio na saúde e no meio ambiente;
- ii) As alternativas ao mercúrio e aos compostos de mercúrio;
- iii) Os tópicos identificados no n.º 1 do artigo 17.º;
- iv) Os resultados das suas actividades de investigação, desenvolvimento e monitorização nos termos do artigo 19.º, e
- v) As actividades tendentes ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da presente Convenção;

b) A educação, formação e sensibilização do público relativamente aos efeitos na saúde humana e no meio ambiente da exposição ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, em colaboração com as organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes e com as populações vulneráveis, conforme adequado.

2. Cada Parte deve utilizar os mecanismos existentes ou ponderar a possibilidade de criar mecanismos, tais como registos de descargas e transferências de poluentes, se

adequado, para fins de recolha e divulgação de informações sobre estimativas das quantidades anuais de mercúrio e de compostos de mercúrio que são emitidas, libertadas ou eliminadas através de actividades humanas.

Artigo 19.º

Investigação, desenvolvimento e monitorização

1. As Partes devem esforçar-se por cooperar, tendo em consideração as respectivas circunstâncias e capacidades, no desenvolvimento e aperfeiçoamento de:

a) Inventários da utilização, do consumo e das emissões antropogénicas para a atmosfera, e das descargas para a água e para os solos, de mercúrio e de compostos de mercúrio;

b) Elaboração de modelos e monitorização geograficamente representativa dos níveis de mercúrio e de compostos de mercúrio nas populações vulneráveis e nos meios naturais, nomeadamente os meios bióticos, tais como os peixes, os mamíferos marinhos, as tartarugas marinhas e as aves, bem como da colaboração na colheita e no intercâmbio de amostras pertinentes e adequadas;

c) Avaliações do impacto do mercúrio e dos compostos de mercúrio na saúde humana e no meio ambiente, além dos impactos sociais, económicos e culturais, nomeadamente no que diz respeito às populações vulneráveis;

d) Metodologias harmonizadas para as actividades realizadas no âmbito das alíneas a), b) e c);

e) Informações sobre o ciclo ambiental, o transporte (incluindo o transporte e a deposição a longa distância), a transformação e o destino do mercúrio e dos compostos de mercúrio em diferentes ecossistemas, tendo devidamente em conta a distinção entre, por um lado, as emissões e descargas antropogénicas e, por outro, as emissões e descargas naturais, bem como a remobilização de mercúrio proveniente da sua deposição histórica;

f) Informações sobre o comércio e a troca de mercúrio e de compostos de mercúrio, e de produtos com mercúrio adicionado; e

g) Informações e investigação sobre a disponibilidade técnica e económica de produtos e processos sem mercúrio, e sobre as melhores técnicas disponíveis e as

melhores práticas ambientais para reduzir e monitorizar as emissões e as descargas de mercúrio e de compostos de mercúrio.

2. As Partes deveriam, sempre que possível, apoiar-se nas redes de monitorização e nos programas de investigação existentes ao realizarem as actividades definidas no n.º 1.

Artigo 20.º

Planos de execução

1. Cada Parte pode, após uma avaliação preliminar, desenvolver e pôr em prática um plano de execução, tendo em conta as suas circunstâncias internas, para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da presente Convenção. Este plano deve ser transmitido ao Secretariado assim que for desenvolvido.
2. Cada Parte pode rever e actualizar o seu plano de execução tendo em conta as suas circunstâncias internas e segundo as orientações da Conferência das Partes e outras directrizes pertinentes.
3. Na realização das actividades referidas nos n.ºs 1 e 2, as Partes deveriam consultar as partes interessadas a nível nacional com vista a facilitar o desenvolvimento, a aplicação, a revisão e a actualização dos planos de execução.
4. As Partes podem igualmente coordenar os planos regionais por forma a facilitar a aplicação da presente Convenção.

Artigo 21.º

Apresentação de relatórios

1. Cada Parte deve apresentar um relatório à Conferência das Partes, através do Secretariado, sobre as medidas que tenha adoptado para a aplicar as disposições da presente Convenção e sobre a eficácia dessas medidas, bem como sobre os eventuais desafios na prossecução dos objectivos da Convenção.
2. Cada Parte deve incluir nos seus relatórios as informações solicitadas nos termos dos artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º da presente Convenção.
3. Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deve decidir sobre o calendário e o modelo dos relatórios a ser seguidos pelas Partes, tendo em conta a conveniência de

coordenar a apresentação de relatórios com outras convenções pertinentes sobre produtos químicos e resíduos.

Artigo 22.º

Avaliação da eficácia

1. A Conferência das Partes deve avaliar a eficácia da presente Convenção, o mais tardar, no prazo de seis anos após a data da sua entrada em vigor e, daí em diante, com a frequência que a Conferência das Partes determinar.
2. A fim de facilitar a avaliação, a Conferência das Partes deve, na sua primeira reunião, dar início à adopção de disposições que lhe permitam dispor de dados de monitorização comparáveis sobre a presença e os movimentos de mercúrio e de compostos de mercúrio no meio ambiente, bem como sobre as tendências dos níveis de mercúrio e de compostos de mercúrio observados nos meios bióticos e nas populações vulneráveis.
3. A avaliação deve ser efectuada com base nas informações científicas, ambientais, técnicas, financeiras e económicas disponíveis, incluindo:
 - a) Relatórios e outras informações de monitorização transmitidas à Conferência das Partes em conformidade com o n.º 2;
 - b) Relatórios submetidos nos termos do artigo 21.º;
 - c) Informações e recomendações formuladas nos termos do artigo 15.º; e
 - d) Relatórios e outras informações pertinentes sobre o funcionamento das disposições em matéria de assistência financeira, de transferência de tecnologias e de desenvolvimento de capacidades adoptadas no âmbito da presente Convenção.

Artigo 23.º

Conferência das Partes

1. É estabelecida uma Conferência das Partes.
2. A primeira reunião da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Director Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o mais tardar, um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção. Subsequentemente, as reuniões ordinárias da Conferência das Partes terão lugar a intervalos regulares a decidir pela Conferência.

3. As reuniões extraordinárias da Conferência das Partes realizam-se em qualquer outro momento sempre que a mesma o entenda necessário, ou mediante pedido por escrito de qualquer Parte, desde que, num prazo de seis meses a contar da sua comunicação às Partes pelo Secretariado, o pedido seja apoiado por pelo menos um terço das Partes.
4. A Conferência das Partes deve acordar e adoptar por consenso, na primeira reunião, os seus regulamentos interno e financeiro, assim como os dos seus órgãos subsidiários, bem como as disposições financeiras que regem o funcionamento do Secretariado.
5. A Conferência das Partes deve manter sob revisão e avaliação permanentes a aplicação da presente Convenção. A Conferência das Partes desempenha as funções que lhe são atribuídas pela presente Convenção e, para o efeito, deve:
 - a) Estabelecer os órgãos subsidiários que entenda necessários para a aplicação da presente Convenção;
 - b) Cooperar, se for o caso, com as organizações internacionais e os órgãos intergovernamentais e não-governamentais competentes;
 - c) Examinar com regularidade todas as informações que lhe sejam disponibilizadas, bem como ao Secretariado, nos termos do artigo 21.º;
 - d) Analisar todas as recomendações que lhe forem formuladas pelo Comité de Aplicação e Cumprimento;
 - e) Analisar e adoptar as medidas suplementares necessárias para atingir os objectivos da Convenção; e
 - f) Reexaminar os Anexos A e B em conformidade com os artigos 4.º e 5.º.
6. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, assim como qualquer Estado que não seja Parte na presente Convenção, podem estar representados nas reuniões da Conferência das Partes na qualidade de observadores. Qualquer organismo ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, habilitado em matérias contempladas pela presente Convenção e que tenha informado o Secretariado da sua pretensão de se fazer representar numa reunião da Conferência das Partes na qualidade de observador pode ser admitido, salvo se um terço das Partes presentes a tal se opuser. A admissão e a participação de observadores estão sujeitas ao regulamento interno adoptado pela Conferência das Partes.

Artigo 24.º

Secretariado

1. É estabelecido um Secretariado.
2. As funções do Secretariado são as seguintes:
 - a) Organizar as reuniões da Conferência das Partes e dos seus órgãos subsidiários e prestar-lhes os serviços necessários;
 - b) Facilitar a prestação de assistência às Partes, em particular às Partes que são países em desenvolvimento e/ou países com economias em transição, mediante pedido dos mesmos, na aplicação da presente Convenção;
 - c) Assegurar a cooperação, conforme adequado, com os secretariados de órgãos internacionais competentes, em particular com os de outras convenções sobre produtos químicos e resíduos;
 - d) Prestar assistência às Partes no intercâmbio de informações relacionadas com a aplicação da presente Convenção;
 - e) Preparar e colocar à disposição das Partes relatórios periódicos com base nas informações recebidas nos termos dos artigos 15.º e 21.º e noutras informações disponíveis;
 - f) Concluir, sob a supervisão geral da Conferência das Partes, as disposições administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz das suas funções; e
 - g) Desempenhar as outras funções de secretariado especificadas na presente Convenção e quaisquer outras funções que a Conferência das Partes possa determinar.
3. As funções de secretariado da presente Convenção são asseguradas pelo Director Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, salvo se a Conferência das Partes decidir, por uma maioria de três quartos das Partes presentes e votantes, confiar a função a uma ou mais outras organizações internacionais.
4. A Conferência das Partes, em consulta com os órgãos internacionais competentes, pode fomentar uma cooperação e coordenação mais estreitas entre o Secretariado e os secretariados de outras convenções em matéria de produtos químicos e resíduos. A Conferência das Partes, em consulta com os órgãos internacionais competentes, pode emitir outras directrizes nesta matéria.

Artigo 25.º

Resolução de litígios

1. As Partes devem procurar resolver qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção por via da negociação ou por qualquer outro meio pacífico à sua escolha.
2. Ao ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou aderir à mesma, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte que não seja uma organização regional de integração económica pode declarar por escrito, num instrumento submetido ao Depositário, que, relativamente a qualquer litígio sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, reconhece como obrigatórios ambos ou apenas um dos seguintes meios de resolução de litígios relativamente a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:
 - a) Arbitragem de acordo com o processo estabelecido na parte I do Anexo E;
 - b) Sujeição do litígio à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça.
3. Uma Parte que seja uma organização regional de integração económica pode formular uma declaração com o mesmo efeito relativamente à arbitragem, em conformidade com o n.º 2.
4. Uma declaração formulada em conformidade com o n.º 2 ou o n.º 3 mantém-se em vigor nos seus termos ou até que sejam decorridos três meses sobre a data de entrega ao Depositário de uma notificação escrita da sua revogação.
5. A caducidade de uma declaração, de uma notificação de revogação ou de uma nova declaração não afecta os processos em curso perante um tribunal arbitral ou perante o Tribunal Internacional de Justiça, salvo disposição diversa acordada pelas partes no litígio.
6. Se as partes no litígio não tiverem aceite o mesmo meio de resolução de litígios nos termos do n.º 2 ou do n.º 3, e se não tiverem resolvido o seu litígio pelos meios indicados no n.º 1 nos 12 meses que se seguem à notificação da existência de um litígio entre elas, o mesmo será submetido a uma comissão de conciliação, a pedido de uma das partes no litígio. À conciliação nos termos do presente artigo aplica-se o processo enunciado na parte II do Anexo E.

Artigo 26.º

Emendas à Convenção

1. Qualquer Parte pode propor emendas à presente Convenção.
2. As emendas à presente Convenção devem ser adoptadas numa reunião da Conferência das Partes. O Secretariado deve comunicar às Partes o texto de qualquer proposta de emenda com uma antecedência de, pelo menos, seis meses relativamente à reunião na qual se propõe a sua adopção. O Secretariado deve igualmente comunicar a proposta de emenda aos signatários da presente Convenção e, para informação, ao Depositário.
3. As Partes devem envidar todos os esforços para chegarem por consenso a um acordo sobre qualquer emenda proposta à presente Convenção. Esgotados todos os esforços nesse sentido sem que se tenha chegado a acordo, a emenda deve ser adoptada, em último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na reunião.
4. O Depositário deve comunicar qualquer emenda adoptada a todas as Partes, para efeitos da sua ratificação, aceitação ou aprovação.
5. A ratificação, aceitação ou aprovação de uma emenda deve ser notificada por escrito ao Depositário. Uma emenda adoptada em conformidade com o n.º 3 entra em vigor relativamente às Partes que tenham aceite vincular-se às suas disposições, no nonagésimo dia a contar da data do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de, pelo menos, três quartos das Partes que eram Partes no momento da adopção da emenda. Subsequentemente, a emenda entra em vigor em relação a qualquer outra Parte no nonagésimo dia a contar da data em que essa Parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

Artigo 27.º

Adopção e emenda dos anexos

1. Os anexos da presente Convenção fazem parte integrante da mesma e, salvo disposição expressa em contrário, uma referência à presente Convenção constitui simultaneamente uma referência aos seus anexos.

2. Quaisquer anexos adicionais adoptados após a entrada em vigor da presente Convenção devem restringir-se a matérias processuais, científicas, técnicas ou administrativas.

3. À proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção aplica-se o seguinte procedimento:

a) Os anexos adicionais devem ser propostos e adoptados de acordo com o procedimento estabelecido nos n.os 1 a 3 do artigo 26.º;

b) As Partes que não possam aceitar um anexo adicional devem notificá-lo por escrito ao Depositário no prazo de um ano a contar da data em que o Depositário tenha comunicado a adopção do referido anexo. O Depositário deve notificar imediatamente todas as Partes de quaisquer notificações dessa natureza que tenha recebido. Uma Parte pode, em qualquer momento, notificar por escrito o Depositário da retirada de uma notificação de não-aceitação que tenha feito anteriormente relativamente a um anexo adicional e, neste caso, o anexo entra em vigor no que diz respeito a essa Parte sem prejuízo do disposto na alínea c); e

c) Decorrido um ano sobre a data da comunicação pelo Depositário da adopção de um anexo adicional, este entra em vigor para todas as Partes que não tenham submetido uma notificação de não-aceitação em conformidade com as disposições da alínea b).

4. A proposta, a adopção e a entrada em vigor de emendas aos anexos da presente Convenção estão sujeitas aos mesmos procedimentos que a adopção e a entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção, com a ressalva de que uma emenda a um anexo não entrará em vigor para uma Parte que tenha efectuado uma declaração relativamente à emenda de anexos em conformidade com o n.º 5 do artigo 30.º, caso em que qualquer emenda desse tipo entra em vigor para a Parte em causa no nonagésimo dia a contar da data em que esta tiver depositado junto do Depositário o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativamente a tal emenda.

5. Se um anexo adicional ou uma emenda a um anexo se relacionar com uma emenda à presente Convenção, o anexo adicional ou a emenda não entra em vigor enquanto não entrar em vigor a emenda à Convenção.

Artigo 28.º

Direito de voto

1. Cada Parte na presente Convenção tem direito a um voto, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
2. Em matérias da sua competência, as organizações regionais de integração económica exercem o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. As referidas organizações não exercem o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados-Membros o exercer, e vice-versa.

Artigo 29.º

Assinatura

A presente Convenção está aberta à assinatura por todos os Estados e organizações regionais de integração económica em Kumamoto (Japão) em 10 e 11 de Outubro de 2013, e posteriormente na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 9 de Outubro de 2014.

Artigo 30.º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. A presente Convenção está sujeita à ratificação, à aceitação ou à aprovação dos Estados e organizações regionais de integração económica. Está aberta à adesão dos Estados ou organizações regionais de integração económica a partir do dia seguinte ao do encerramento do prazo para a assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do Depositário.
2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte na presente Convenção sem que nenhum dos seus Estados-Membros o seja fica vinculada a todas as obrigações decorrentes da Convenção. No caso de tais organizações, se um ou mais dos seus Estados-Membros for Parte na presente Convenção, a organização e os seus Estados-Membros devem decidir sobre as respectivas responsabilidades quanto ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da Convenção. Em tais casos, a organização e os Estados-Membros não podem exercer concomitantemente os direitos decorrentes da Convenção.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica devem declarar o âmbito das suas competências nas matérias reguladas pela presente Convenção. As organizações devem igualmente informar o Depositário, que por sua vez deve informar as Partes de qualquer alteração pertinente do âmbito das suas competências.

4. Cada Estado ou organização regional de integração económica é encorajado a transmitir ao Secretariado, no momento da sua ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou da sua adesão à mesma, informações sobre as medidas que tenha adoptado para aplicar a Convenção.

5. No seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão, qualquer Parte pode declarar que, no que lhe diz respeito, qualquer emenda a um anexo só entra em vigor após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda, ou de adesão à mesma.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove a presente Convenção ou que adira à mesma após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão, a Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito por esse Estado ou organização regional de integração económica do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica não se consideram adicionais em relação aos instrumentos depositados pelos Estados-Membros dessa organização.

Artigo 32.º

Reservas

Não podem ser formuladas reservas à presente Convenção.

Artigo 33.º**Denúncia**

1. Decorridos três anos sobre a data em que a presente Convenção entrou em vigor para uma Parte, essa Parte pode em qualquer momento denunciar a Convenção mediante notificação escrita ao Depositário.
2. A denúncia produz efeitos decorrido um ano sobre a data da recepção da notificação de denúncia pelo Depositário, ou em data posterior especificada na notificação de denúncia.

Artigo 34.º**Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o Depositário da presente Convenção.

Artigo 35.º**Textos que fazem fé**

O original da presente Convenção, de que fazem igualmente fé os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, é depositado junto do Depositário.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Kumamoto (Japão), aos dez de Outubro de dois mil e treze.

Anexo A**Produtos com mercúrio adicionado**

Excluem-se do presente Anexo os produtos seguintes:

- a) Produtos essenciais para fins militares e de protecção civil;
- b) Produtos para investigação, calibração de instrumentos, para utilização como padrão de referência;
- c) Se não existirem disponíveis alternativas viáveis sem mercúrio para substituição, interruptores e comutadores, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eléctrodos externos (CCFL e EEFL) para ecrãs electrónicos e dispositivos de medição;
- d) Produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas; e
- e) Vacinas que contenham tiomersal como conservante.

Parte I: Produtos sujeitos ao n.º 1 do artigo 4.º

Produtos com mercúrio adicionado	Data após a qual não serão permitidos o fabrico, a importação ou a exportação do produto (data de eliminação)
Pilhas e acumuladores, com excepção das pilhas de zinco-óxido de prata do tipo «botão» com teor de mercúrio < 2% e das pilhas de zinco-ar do tipo «botão» com teor de mercúrio < 2%	2020
Comutadores e relés, com excepção das pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e dos comutadores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé	2020
Lâmpadas fluorescentes compactas (CFL) para iluminação geral, com potência ≤ 30 watts e teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada	2020

Lâmpadas fluorescentes lineares (LFL) para iluminação geral: a) Fósforo tribanda com potência < 60 watts e teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada; b) Fósforo de halofosfatos com potência ≤ 40 watts e teor de mercúrio superior a 10 mg por lâmpada;	2020
Lâmpadas de vapor de mercúrio de alta pressão (HPMV) para iluminação geral	2020
Mercúrio em lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eléctrodos externos (CCFL e EEFL) para ecrãs electrónicos, de: a) Comprimento reduzido (≤ 500 mm), com teor de mercúrio superior a 3,5 mg por lâmpada; b) Comprimento médio (> 500 mm e ≤ 1 500 mm), com teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada; c) Comprimento longo (> 1 500 mm), com teor de mercúrio superior a 13 mg por lâmpada	2020
Cosméticos (com um teor de mercúrio superior a 1 ppm), incluindo sabonetes e cremes para aclarar a pele e excluindo cosméticos para aplicação na zona dos olhos, que utilizem mercúrio como conservante, desde que não existam conservantes alternativos eficazes e seguros ¹	2020
Pesticidas, biocidas e antisépticos tópicos	2020
Os seguintes dispositivos de medição não electrónicos, excepto se instalados em equipamentos de grandes dimensões ou utilizados	2020

¹ Não se pretende abranger os cosméticos, sabonetes e cremes que contenham quantidades vestigiais de contaminantes com mercúrio.

<p>para medições de alta precisão, se não existirem alternativas sem mercúrio:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Barómetros;b) Higrómetros;c) Manómetros;d) Termómetros;e) Esfigmomanómetros.	
--	--

Parte II: Produtos sujeitos ao n.º 3 do artigo 4.º

Produtos com mercúrio adicionado	Disposições
Amálgamas dentárias	<p>As medidas a adoptar pelas Partes para eliminar progressivamente a utilização de amálgamas dentárias devem ter em conta as circunstâncias internas da Parte e as orientações internacionais pertinentes e devem incluir duas ou mais das seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="894 684 1403 909">i. Estabelecimento de objectivos nacionais com vista à prevenção das cáries dentárias e à promoção da saúde, minimizando assim a necessidade de restauração dentária;<li data-bbox="894 936 1403 1069">ii. Estabelecimento de objectivos nacionais com vista a minimizar a utilização de amálgamas dentárias;<li data-bbox="894 1097 1403 1230">iii. Promoção da utilização de alternativas sem mercúrio rentáveis e clinicamente eficazes para a restauração dentária;<li data-bbox="894 1258 1403 1437">iv. Promoção da investigação e desenvolvimento no domínio dos materiais de qualidade sem mercúrio para restauração dentária;<li data-bbox="894 1464 1403 1774">v. Incentivo às organizações profissionais representativas e escolas de medicina dentária para a educação e formação dos estudantes e profissionais de medicina dentária com vista à utilização de técnicas alternativas de restauração dentária sem mercúrio e à

Produtos com mercúrio adicionado	Disposições
	<p>promoção das melhores práticas de gestão;</p> <p>vi. Desincentivo aos programas e apólices de seguros que favorecem a utilização de amálgamas dentárias em detrimento da restauração dentária sem mercúrio;</p> <p>vii. Incentivo aos programas e apólices de seguros que favoreçam o recurso a alternativas de qualidade à amálgama dentária na restauração dentária;</p> <p>viii. Restrição da utilização de amálgamas dentárias em forma de cápsula;</p> <p>ix. Promoção das melhores práticas ambientais nos serviços de tratamento dentário, de forma a reduzir as descargas de mercúrio e de compostos de mercúrio para a água e para os solos.</p>

Anexo B**Processos de fabrico nos quais são utilizados mercúrio ou compostos de mercúrio****Parte I: Processos sujeitos ao n.º 2 do artigo 5.º**

Processos de fabrico nos quais são utilizados mercúrio ou compostos de mercúrio	Data de eliminação
Produção de cloro e álcalis	2025
Produção de acetaldeído com recurso a catalisadores que contenham mercúrio ou compostos de mercúrio	2018

Parte II: Processos sujeitos ao n.º 3 do artigo 5.º

Processos que utilizam mercúrio	Disposições
Produção de cloreto de vinilo monómero	<p>As medidas a adoptar pelas Partes devem incluir, mas não exclusivamente, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">i. Redução de 50% da utilização de mercúrio, em termos de produção unitária, até 2020, relativamente a 2010;ii. Promoção de medidas para reduzir a dependência relativamente ao mercúrio de mineração primária;iii. Adopção de medidas com vista a reduzir as emissões e as descargas de mercúrio para o meio ambiente;iv. Apoio à investigação e ao desenvolvimento no domínio dos catalisadores e processos sem utilização de mercúrio;v. Não permissão do uso de mercúrio cinco anos após a Conferência das Partes ter estabelecido que os catalisadores sem mercúrio baseados em processos existentes se tornaram técnica e economicamente viáveis;vi. Apresentação de relatórios à Conferência das Partes sobre os seus esforços para desenvolver e/ou identificar alternativas e para eliminar a utilização de mercúrio, em conformidade com o artigo 21.º.

Processos que utilizam mercúrio	Disposições
Metilato ou etilato de sódio ou potássio	<p>As medidas a adoptar pelas Partes devem incluir, mas não exclusivamente, o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">i. Medidas para reduzir a utilização de mercúrio, com o objectivo de eliminá-lo o mais rapidamente possível e nos 10 anos seguintes à entrada em vigor da Convenção;ii. Redução de 50% das emissões e descargas de mercúrio, em termos de produção unitária, até 2020, relativamente a 2010;iii. Proibição da utilização de mercúrio de mineração primária;iv. Apoio à investigação e desenvolvimento no domínio dos processos sem mercúrio;v. Não permissão do uso de mercúrio cinco anos após a Conferência das Partes ter estabelecido que os processos sem mercúrio se tornaram técnica e economicamente viáveis;vi. Apresentação de relatórios à Conferência das Partes sobre os seus esforços para desenvolver e/ou identificar alternativas e eliminar a utilização de mercúrio, em conformidade com o artigo 21.º.
Produção de poliuretano por recurso a catalisadores com mercúrio	As medidas a adoptar pelas Partes devem incluir, mas não exclusivamente, o seguinte:

Processos que utilizam mercúrio	Disposições
	<p>i. Medidas para reduzir a utilização de mercúrio, com o objectivo de eliminá-lo o mais rapidamente possível, nos 10 anos seguintes à entrada em vigor da Convenção;</p> <p>ii. Medidas para reduzir a dependência relativamente ao mercúrio proveniente da mineração primária;</p> <p>iii. Medidas para reduzir as emissões e as descargas de mercúrio para o meio ambiente;</p> <p>iv. Incentivo à investigação e desenvolvimento no domínio dos catalisadores e processos sem mercúrio;</p> <p>v. Apresentação de relatórios à Conferência das Partes sobre os seus esforços para desenvolver e/ou identificar alternativas e eliminar a utilização de mercúrio em conformidade com o artigo 21.º.</p> <p>O n.º 6 do artigo 5.º não se aplica a este processo de fabrico.</p>

Anexo C

Mineração aurífera artesanal e em pequena escala

Planos de acção nacionais

1. Cada Parte que está sujeita às disposições do n.º 3 do artigo 7.º deve incluir no seu plano de acção nacional:

- a) Os objectivos nacionais e as metas de redução;
- b) Medidas para eliminar:
 - i) A amalgamação do mineral em bruto;
 - ii) A queima em espaços abertos de amálgamas ou de amálgamas transformadas;
 - iii) A queima de amálgamas em zonas residenciais, e
 - iv) A lixiviação de cianetos em sedimentos, minérios e resíduos aos quais tenha sido adicionado mercúrio, sem eliminar primeiro o mercúrio;
- c) Iniciativas para facilitar a formalização ou a regulação do sector da mineração aurífera artesanal e em pequena escala;
- d) Estimativas de referência das quantidades de mercúrio e das práticas utilizadas nas actividades de mineração e transformação aurífera artesanais e em pequena escala no seu território;
- e) Estratégias para promover a redução das emissões e descargas de mercúrio, bem como da exposição ao mercúrio, nas actividades de mineração e transformação aurífera artesanais e em pequena escala, nomeadamente o recurso a métodos que não utilizem mercúrio;
- f) Estratégias de gestão do comércio e de prevenção do desvio de mercúrio e compostos de mercúrio procedentes de fontes externas e internas para a utilização do mesmo na mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala;
- g) Estratégias para atrair as partes interessadas na aplicação e desenvolvimento permanentes do plano de acção nacional;

- h) Uma estratégia de saúde pública sobre a exposição ao mercúrio dos mineiros que trabalham na mineração aurífera artesanal e em pequena escala e das suas comunidades. Tal estratégia deveria incluir, nomeadamente, a recolha de dados no domínio da saúde, a formação dos profissionais de saúde e acções de sensibilização através dos serviços de saúde;
- i) Estratégias para evitar a exposição das populações vulneráveis, nomeadamente as crianças e as mulheres em idade fértil, em especial as grávidas, ao mercúrio utilizado na mineração aurífera artesanal e em pequena escala;
- j) Estratégias para proporcionar informação aos mineiros que trabalham na mineração aurífera artesanal e em pequena escala e as comunidades afectadas; e
- k) Um calendário para a execução do plano de acção nacional.

2. Cada Parte pode incluir no seu plano de acção nacional outras estratégias para atingir os seus objectivos, nomeadamente a utilização ou a introdução de normas para a mineração aurífera artesanal e em pequena escala sem mercúrio e mecanismos de mercado ou ferramentas de *marketing*.

Anexo D

Lista de fontes pontuais de emissões de mercúrio e de compostos de mercúrio para a atmosfera

Categoria de fonte pontual:

- Centrais eléctricas a carvão;
- Caldeiras industriais a carvão;
- Processos de fusão e ustulação utilizados na produção de metais não ferrosos²;
- Instalações de incineração de resíduos;
- Instalações de produção de clínquer.

² Para os efeitos do presente anexo, por «metais não ferrosos» entende-se o chumbo, o zinco, o cobre e o ouro industrial.

Anexo E

Processos de arbitragem e de conciliação

Parte I: Processo de arbitragem

O processo de arbitragem, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º da presente Convenção, é o seguinte:

Artigo 1.º

1. Qualquer Parte pode recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no artigo 25.º da presente Convenção mediante notificação escrita dirigida à outra parte ou partes no litígio. A notificação deve ser acompanhada de uma petição inicial, juntamente com quaisquer documentos de apoio. Tal notificação deve indicar a matéria objecto da arbitragem, em especial os artigos da presente Convenção cuja interpretação ou aplicação estão em causa.
2. A parte requerente deve notificar o Secretariado de que submete o litígio a arbitragem em conformidade com o disposto no artigo 25.º da presente Convenção. A notificação deve ser acompanhada da notificação escrita da parte requerente, da petição inicial e dos documentos de apoio a que se refere o n.º 1 *supra*. O Secretariado deve transmitir as informações assim recebidas a todas as Partes.

Artigo 2.º

1. Se um litígio for submetido a arbitragem em conformidade com o disposto no artigo 1.º *supra*, deve ser constituído um tribunal arbitral composto por três membros.
2. Cada parte no litígio deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo o terceiro árbitro, o qual presidirá ao tribunal. No caso de um litígio entre mais de duas partes, as partes que tenham os mesmos interesses devem nomear conjuntamente e de comum acordo um árbitro. O Presidente do tribunal não pode ter a nacionalidade de nenhuma das partes no litígio, nem ter a sua residência habitual no território de uma destas partes, nem estar ao serviço de nenhuma delas, nem ter qualquer outra relação com o caso.
3. Qualquer vaga deve ser preenchida da forma prevista para a nomeação inicial.

Artigo 3.º

1. Se uma das partes no litígio não nomear um árbitro no prazo de dois meses a contar da data em que a parte requerida tiver recebido a notificação da arbitragem, a outra parte pode informar do facto o Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual deve proceder à designação num novo prazo de dois meses.
2. Se o Presidente do tribunal arbitral não tiver sido designado no prazo de dois meses a contar da nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas deve, a pedido de uma parte, designar o Presidente num novo prazo de dois meses.

Artigo 4.º

O tribunal arbitral toma as suas decisões em conformidade com as disposições da presente Convenção e com o direito internacional.

Artigo 5.º

Salvo se as partes no litígio acordarem em contrário, o tribunal arbitral estabelece o seu próprio regulamento interno.

Artigo 6.º

O tribunal arbitral pode, a pedido de uma das partes no litígio, recomendar a aplicação de medidas provisórias de protecção essenciais.

Artigo 7.º

As partes no litígio devem facilitar o trabalho do tribunal arbitral e utilizar todos os meios ao seu dispor para, nomeadamente:

- a) Facultar todos os documentos relevantes, informações e facilidades; e
- b) Permitir, quando necessário, a convocação de testemunhas ou de peritos e receber os seus depoimentos.

Artigo 8.º

As partes no litígio e os árbitros estão obrigados a proteger o carácter confidencial de quaisquer informações ou documentos que lhes sejam remetidos em confiança no decurso do processo do tribunal arbitral.

Artigo 9.º

Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral devido a circunstâncias particulares do caso, as despesas do tribunal são suportadas em partes iguais pelas partes no litígio. O tribunal deve registar todas as despesas e apresentar às partes um relatório final das mesmas.

Artigo 10.º

Uma Parte que tenha um interesse de natureza jurídica na matéria objecto do litígio que possa ser afectada pela decisão pode intervir no processo com o consentimento do tribunal arbitral.

Artigo 11.º

O tribunal arbitral pode conhecer dos pedidos reconventionais directamente relacionados com a matéria objecto do litígio, e deles decidir.

Artigo 12.º

As decisões do tribunal arbitral, tanto sobre questões processuais como sobre as questões de fundo, são aprovadas pela maioria dos votos dos seus membros.

Artigo 13.º

1. Se uma das partes no litígio não comparecer perante o tribunal arbitral ou não apresentar a sua defesa, a outra parte pode solicitar ao tribunal que prossiga o processo e que profira a sua decisão. A ausência de uma parte ou o facto de uma parte não defender a sua posição não constitui um impedimento do processo.
2. Antes de proferir a sua decisão final, o tribunal arbitral deve assegurar-se de que o pedido está bem fundamentado de facto e de direito.

Artigo 14.º

O tribunal arbitral deve proferir a sua decisão final no prazo de cinco meses a contar da data em que esteja completamente constituído, a menos que considere ser necessário prorrogar este prazo por um período que não deveria ser superior a cinco meses.

Artigo 15.º

A decisão final do tribunal arbitral deve limitar-se ao objecto do litígio e deve ser fundamentada. Da decisão final devem ainda constar os nomes dos membros participantes e a data na qual foi pronunciada. Qualquer membro do tribunal pode anexar à decisão final uma opinião separada ou discordante.

Artigo 16.º

A decisão final é vinculativa para as partes no litígio. A interpretação da presente Convenção constante da decisão final é igualmente vinculativa para qualquer Parte interveniente nos termos do artigo 10.º *supra* na medida em que diga respeito a matérias a respeito das quais essa Parte tenha intervindo. A decisão final é irrecorrível, salvo se as partes no litígio tiverem acordado previamente num processo de recurso.

Artigo 17.º

Qualquer desacordo que possa surgir entre as partes vinculadas pela decisão final por força do artigo 16.º, relativo à interpretação ou à forma de aplicação desta decisão, pode ser submetido por qualquer uma das partes à apreciação do tribunal arbitral que a proferiu.

Parte II: Processo de conciliação

O processo de conciliação para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 25.º da presente Convenção é o seguinte:

Artigo 1.º

Um pedido formulado por uma parte num litígio que vise constituir uma comissão de conciliação nos termos do n.º 6 do artigo 25.º da presente Convenção deve ser dirigido por escrito ao Secretariado, com uma cópia à outra parte ou partes no litígio. O Secretariado deve informar imediatamente todas as Partes do facto.

Artigo 2.º

1. Salvo se as partes no litígio acordarem em contrário, a comissão de conciliação é composta por três membros, nomeando cada parte interessada um membro, e por um Presidente escolhido conjuntamente por esses membros.

2. No caso de litígios entre mais de duas partes, as partes que tenham os mesmos interesses devem nomear os seus membros da comissão conjuntamente e de comum acordo.

Artigo 3.º

Se, no prazo de dois meses a contar da data de recepção pelo Secretariado do pedido por escrito a que se refere o artigo 1.º *supra*, as partes no litígio não tiverem nomeado todos os membros, o Secretário-Geral das Nações Unidas deve, a pedido de qualquer uma das partes, proceder a essa nomeação num novo prazo de dois meses.

Artigo 4.º

Se o Presidente da comissão de conciliação não tiver sido escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do segundo membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas deve, mediante pedido de qualquer uma das partes no litígio, designar o Presidente num novo prazo de dois meses.

Artigo 5.º

A comissão de conciliação deve prestar assistência às partes no litígio, de forma independente e imparcial, nos seus esforços para alcançar uma resolução amigável.

Artigo 6.º

1. A comissão de conciliação pode conduzir o processo da forma que considerar adequada, tendo plenamente em conta as circunstâncias do caso e os pontos de vista expressos pelas partes no litígio, incluindo qualquer pedido de resolução rápida. A comissão de conciliação pode adoptar o seu próprio regulamento interno, salvo acordo em contrário entre as partes.

2. A comissão de conciliação pode, em qualquer momento do processo, formular propostas ou recomendações para a resolução do litígio.

Artigo 7.º

As partes no litígio têm o dever de cooperar com a comissão de conciliação. Devem, nomeadamente, procurar cumprir os pedidos da comissão no sentido de submeterem materiais escritos e provas e de comparecerem às reuniões. As Partes e os membros da comissão de conciliação estão obrigados ao dever de proteger o carácter confidencial

de quaisquer informações ou documentos que lhes sejam remetidos em confiança no decurso do processo da comissão.

Artigo 8.º

A comissão de conciliação delibera por maioria de votos dos seus membros.

Artigo 9.º

Salvo se o litígio tiver já sido resolvido, a comissão de conciliação deve apresentar, o mais tardar doze meses a contar da data da sua constituição plena, um relatório com recomendações para a resolução do litígio, que as partes no litígio devem examinar de boa-fé.

Artigo 10.º

Em caso de desacordo quanto à competência da comissão de conciliação sobre uma dada matéria que lhe seja submetida, a comissão decidirá se é ou não competente.

Artigo 11.º

As despesas da comissão de conciliação são suportadas pelas partes no litígio em partes iguais, salvo se as mesmas acordarem em contrário. A comissão deve registar todas as suas despesas e apresentar às partes um relatório final das mesmas.

第 51/2017 號行政長官公告

行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第六條第一款及第8/2014號行政法規《設立澳門基本電視頻道股份有限公司》第五條第一款的規定，命令公佈經修改的澳門基本電視頻道股份有限公司章程第三條的規定。

二零一七年八月二十八日發佈。

行政長官 崔世安

澳門基本電視頻道股份有限公司章程

第三條
存續期

公司的存續期為六年。

二零一七年八月二十八日於行政長官辦公室

辦公室主任 柯嵐

Aviso do Chefe do Executivo n.º 51/2017

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas) e do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2014 (Constituição da Canais de Televisão Básicos de Macau, S.A.), as alterações efectuadas ao artigo 3.º dos Estatutos da «Canais de Televisão Básicos de Macau, S.A.».

Promulgado em 28 de Agosto de 2017.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

ESTATUTOS DA «CANAIS DE TELEVISÃO BÁSICOS DE MACAU, S.A.»

Artigo 3.º

Duração

A sociedade tem a duração de seis anos.

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 28 de Agosto de 2017.

— A Chefe do Gabinete, *O Lam*.